

ESTADO DO PARÁ



DELIMITAÇÃO

Obidos-Alemquer

RELATORIO

APRESENTADO AO EXM. SR.

Dr. Antonino Emiliano de Sousa Castro

GOVERNADOR DO ESTADO

PELO ENGENHEIRO CIVIL

João de Palma Muniz

Chefe da 3.^a Secção da Directoria de Obras Publicas

Am
344.42
10734



PARÁ — BRASIL

Officinas graphicas do « Instituto Lauro Sodré »

1928

ESTADO DO PARÁ

REPUBLICA

REPUBLICA

REPUBLICA

REPUBLICA

Dr. Antonio Emiliano de Sousa Castro

GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADOR DO ESTADO

João de Palma Muniz

GOVERNADOR DO ESTADO



Biblioteca Arthur Nels

Registro: 15017 -

Data: 12.02.07

PARÁ - BRASIL

Oficina de Impressão do Estado do Pará

1907

Exmo. Snr. Dr. Governador do Estado.

Havendo sido escolhido por V. Exc. para proceder os trabalhos technicos de estudo da linha de limites dos Municipios de Alemquer e Obidos, conforme o officio n. 1.950 de 2 de outubro de 1922 do Exmo. Snr. Dr. Secretario Geral do Estado, e o officio n. 1.964 de 3 do mesmo mez ao Exmo. Snr. Dr. Director Geral da Repartição de Obras Publicas, Terras e Viação a mim communicado pelo officio n. 401 de 6 de outubro ainda, tenho a honra de submeter á consideração de V. Exc. o RELATORIO dos estudos e trabalhos executados no desempenho da minha commissão.

Devo dizer a V. Exc. que recebi da parte dos Exmos. Snrs. Drs. Augusto Corrêa Pinto e Arnaldo Pereira de Moraes, intendentes de Obidos e de Alemquer o melhor acolhimento, havendo ambos me proporcionado todas as facilidades no sentido do melhor desempenho da minha commissão.

Tenho a honra de apresentar a V. Exc. as minhas mais respeitadas considerações.

João de Palma Muniz

Chefe de secção

Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Havendo sido escolhido por V. Exa. para proce-
der os trabalhos técnicos de estudo da linha de
limites dos Municípios de Alcanquer e Obidos, con-
forme o officio n. 1.950 de 2 de outubro de 1922
do Exmo. Sr. Dr. Secretário Geral do Estado, e o
officio n. 1.951 de 3 do mesmo mez ao Exmo. Sr.
Dr. Director Geral da Repartição de Obras Publicas,
Terras e Viasão a mim communicado pelo officio
n. 401 de 6 de outubro ante, tenho a honra de sub-
metter á consideração de V. Exa. o Relatório dos
estudos e trabalhos executados no desempenho da
minha commissão.

Devo dizer a V. Exa. que recebi da parte dos
Exmos. Srs. Drs. Augusto Correa Pinto e Arnaldo
Pereira de Moraes, intendentes de Obidos e de Alcan-
quer o melhor acolhimento havendo ambos me
proporcionado todas as facilidades no sentido do
melhor desempenho da minha commissão.
Tenho a honra de apresentar a V. Exa. as mi-
nhas mais respeitosas considerações.

João de Palma Moura

Chefe de seção

Limites Obidos-Alemquer

Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Para bem esclarecer as condições em que se acham os limites dos Municipios de Alemquer e de Obidos, sobre os quaes terá V. Exc. de resolver nos termos da lei n. 2.011 de 29 de outubro de 1921, peço a V. Exc. permissão para apresentar o trabalho que fiz sobre o assumpto, rebuscando a legislação anterior e estudando-a sobre os mappas geographicos actuaes, depois da inspecção procedida no territorio limitrophe de ambos os municipios.

Tambem o historico da formação das duas importantes communas do Baixo-Amazonas certamente virá esclarecer as suas condições de linderança actual e permittir a V. Exc. no perpassar da legislação anterior, formar um juizo perfeito sobre o caso; afim de resolver, com a imparcialidade que costuma usar em taes casos, sem ferir direito algum existente, influindo por essa fórma para a maior harmonia entre os elementos administrativos locais que formam o nosso Estado.

Fundação das aldêas dos Pauxis e Surubijú

Quando depois da fundação de Belem (1616) e da criação da Capitania do Grão-Pará se tornou necessario fazer a conquista do grande territorio que hoje constitue os Estados do Pará e Amazonas, a catechese dos indigenas, seus habitantes primitivos, interveiu, conjunctamente com as expedições militares, para a posse definitiva da vastissima região.

Successivamente advieram as ordens religiosas, como os Frades Capuchinhos das provincias de Portugal, os Padres Jesuitas, bem como os Religiosos Mercenarios, a desenvolver a respectiva actividade na criação de missões, no sentido de reduzir as tribus aborigenes, grupando-as em centros.

A Metropole portugueza, no intuito de regularizar a entrada daquelles religiosos na bacia amazonica, resolveu estabelecer uma especie de divisão do respectivo territorio, com a tendencia de melhor aproveitar o esforço catechista.

Assim é que reservou os frades Capuchos das provincias religiosas portuguezas grande parte da margem esquerda do rio Amazonas.

Entrando na vasta seara crearam essas ordens religiosas as suas missões, origem da maior parte dos actuaes logares do nosso Estado, das antigas freguezias, de onde provieram os municipios actuaes na sua mór parte.

Dessas missões advieram as sédes dos Municipios de Obidos e de Alemquer.

Assim é que desde antes de 1697 fundaram os religiosos Capuchos da Provincia de N. S. da Piedade as aldêas dos Barés ou Abarés, á margem esquerda do rio Curuá, dos Pauchys ou Pauxis, ao lado occidental do lago que tomou o seu nome.

Indios descidos do rio Curuá, ou do rio Trombetas, formaram a primeira no logar depois chamado Arcozellos, de onde passaram para o logar Surubiú á margem norte do canal Surubiú, que deu origem á séde do Municipio de Alemquer; e indigenas descidos do rio Trombetas formaram a aldêa dos Pauxis, do nome da tribu, constituindo o primitivo alicerce da actual séde do Municipio de Obidos.

No anno de 1697 Manoel da Motta e Siqueira, filho de Francisco da Costa Falcão, tinha concluído o Forte dos Tapajós, iniciado por seu pae, e pretendia erguer um outro na ilha do Ituqui.

Subindo nesse anno o rio Amazonas o capitão-general do Grão-Pará e Maranhão Antonio Albuquerque Coelho de Carvalho, ordenou-lhe esta autoridade desistisse desse proposito e determinou-lhe fosse construir o novo forte na secção estreita do grande curso de agua, acima da foz do rio Tapajós, sobre a margem esquerda, aproveitando a terra firme alli existente, de altitude vantajosa para um posto fortificado.

Obedecendo á ordem recebida, ainda em 1697 deu Motta e Siqueira inicio á construcção, que depois de concluida montou quatro peças.

A' sombra desse pequeno forte de terra desenvolveu-se a aldêa dos Pauxis, cujo nome transmittiu ao reducto.

Desapparecido Motta e Siqueira, a quem ainda a Capitania deveu a construcção á sua custa do Forte do Parú, origem de Almeirim, e abandonado na sua conservação, apresentava o pequeno Forte dos Pauxis, em 1740, um estado de ruina muito accentuado, quando, sob o commando do capitão Bal-

thazar Luiz Carneiro, recebeu a visita de inspecção do mestre de Campo Miguel José Ayres.

Os frades Capuchos, entretanto, continuaram a promover os descimentos de indios, havendo conseguido a fundação de mais duas aldêas de indios, uma distante meia hora de caminho dos Pauxis, e outra um dia de viagem.

Creação dos Senados de Camara de Obidos e Alemquer

(INSTITUIÇÃO DOS MUNICIPIOS)

Progrediram e estabilizaram-se aquellas aldêas com o andar dos annos, de sorte que em 1758, quando da viagem do governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado até o Rio Negro, com um dos intuitos de dar cumprimento á lei pombalina de 6 de Junho de 1755, que determinou a secularização das missões religiosas da bacia amazonica portugueza, foram julgadas em condições de receber o predicamento de villa.

De facto aquelle governador, que se fizera acompanhar do Dr. Pascoal Abranches Madeira Fernandes, então ouvidor geral e corregedor da Comarca do Grão Pará, reuniu as tres Aldêas de indios na aldêa dos Pauxis e concedeu-lhes o titulo de villa, fazendo-a installar em sua presença pelo ouvidor no dia 25 de Março de 1758 e dando-lhe a denominação de Obidos.

Antes da installação, em virtude das suas attribuições, fazia o ouvidor organizar os pilouros para tres annos, quanto á constituição do Senado da Camara, e marcava os limites do termo adstricto á nova villa para sua jurisdicção.

No acto da installação do Senado da Camara de Obidos praticou todos esses actos, havendo mandado transcrever no primeiro livro das vereações os limites decretados para o termo da villa.

Infelizmente perdeu-se esse livro que continha o primeiro acto de delimitação, cujas indicações viriam fornecer as primeiras linhas lindeiras da nova communa.

Antes da criação da villa de Obidos e da installação do respectivo Senado da Camara, passara o governador e capitão-general Mendonça Furtado na aldêa do Surubiú, no dia 20 de Março de 1758, não a tendo erigido em villa por não haver conseguido saber o numero dos seus habitantes (*Carta de Mendonça Furtado ao ministro dos negocios ultramarinos em Lisboa Thomé Joaquim de Castro Corte Real, datada da Villa de Barcellos em 4 de Julho de 1758*).

A aldêa de Surubiú só teve o predicamento depois dessa passagem, em fins de 1758 ou principios de 1759, porque neste ultimo anno já era tratada como villa com a denominação de Alemquer, como veremos.

A secularização das missões religiosas da bacia amazonica trouxe como consequencia obrigatoria a criação das freguezias correspondentes á nova divisão civil ou administrativa do territorio do Grão-Pará.

De facto assim succedeu, porquanto o 3.º Bispo do Grão-Pará D. Fr. Miguel de Bulhões e Souza (14 de Fevereiro de 1749 a 4 de Setembro de 1760), que no tempo da viagem de Mendonça Furtado accumulou o governo civil e ecclesiastico, creou logo as parochias, dando-lhes oragos e marcando-lhes os respectivos limites.

Não chegou até nós o livro de registro das portarias do notavel prelado, mas existe na Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro (*Original em quatro folhas, que figurou na Exposição de Historia do Brasil de 1880, sob.o n. 1.449, indicado na alinea B do § 7.º da Classe I do Catalogo publicado no Vol. IX dos «Annaes da Bibliotheca do Rio de Janeiro» 1881—1882, pag. 137*) o original do

« Mappa Geral / do Bispado do Pará / Repartido nas suas Freguezias / que nella fundou, e erigiu / o Exmo. e Revmo. Snr. D. Fr. Miguel / de Bulhões / IIIº Bispo do Pará, etc. etc. / construhido / e reduzido ás regras da Geografia com Observações Geometricas e Astronomicas / Pelo Adjudante Engenheiro Henrique Antonio Galluzzi / MDCCLIX »

em que estão indicadas todas as freguezias da Diocese do Grão-Pará com os respectivos limites.

Este precioso documento, de authenticidade indiscutivel, suppre perfeitamente o livro de registro das portarias de criação de freguezias do 3.º Bispo do Grão Pará.

Torna-se necessario esclarecer que, até a nomeação de D. Fr. Miguel de Bulhões e Souza (1749) existiam erigidas apenas as duas freguezias da Sé e de Sant'Anna da Campina, na capital, em todo o Bispado do Grão-Pará.

Os lugares do interior, sob o ponto de vista ecclesiastico constituiam as missões, dentro das quaes as ordens religiosas exerciam todos actos religiosos, excepto os privativos dos prelados, com uma discreta dependencia da primeira autoridade diocesana.

Como já dissemos, a secularização das missões religiosas em virtude da lei pombalina de 1755 impoz a criação das freguezias para substituição das missões, com as consequentes nomeações de vigarios para não ficar em falta o serviço religioso.

A D. Fr. Miguel de Bulhões tocou essa tarefa de criação

das novas freguezias, com o estabelecimento dos respectivos limites, nomeação dos vigarios e indicação dos seus oragos.

Essas creações tiveram logar logo em 1758 quasi que acompanhando os actos de secularização das missões praticados por Mendonça Furtado,

Para os municipios actuaes representa aquelle mappa um dos mais valiosos documentos no estudo dos respectivos limites, pelo facto de haverem os legisladores, embora desconhecendo as portarias do 3.º bispo do Grão-Pará, sempre se referido aos limites das freguezias antigas nos actos de criação de nossos municipios.

As expressões «antigos limites» e «limites da antiga freguezia» são correntes na nossa legislação regional em se tratando de divisões territoriaes e criação de novos municipios.

No tempo de D. Fr. Miguel de Bulhões, as freguezias por elle erigidas e delimitadas acompanharam sempre os limites dos termos das villas creadas, como se verifica dos que até nós chegaram, como no caso de Ourém.

Assim pode-se dizer que o Mappa de Galluzzi, de 1759, nos limites parochiaes indicados, é bem o repositorio da delimitação communal estabelecida no acto de criação das villas e installação dos municipios a ellas correspondentes.

Desse documento importante para a actual delimitação municipal, possúo uma copia exacta, tirada do original da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro em 1919 pelo sr. Ernesto Augusto Vianna de Almeida, cartographo do Ministerio do Interior.

Nelle estudando as linhas lindeiras das freguezias de N. S. Sant'Anna de Obidos e S. Antonio de Alemquer, as encontramos no Mappa de Galluzzi traçadas peio rio Curuá, dito de Alemquer, em cuja margem esquerda nas proximidades da respectiva foz está locado Arcozellos.

Conclue-se desse documento que o rio Curuá foi o limite territorial estabelecido para as duas freguezias e para os termos das duas villas.

E' deficiente o mappa quanto á indicação das grandes ilhas de varzea do rio Amazonas, porem claro em relação ao rio Curuá, unico grande curso de agua existente entre as duas villas.

Que a jurisdicção do Senado da Camara de Obidos ia até á margem direita do rio Curuá, alguns documentos o provam.

Revendo o *Livro das Vereações* do Senado da Camara de Obidos relativo ao periodo de 1792 e 1815 encontram-se actos do mesmo Senado de exercicio de jurisdicção na margem esquerda do rio Curuá.

Desses tempos recuados data a existencia do *Mocambo de pretos fugidos*, origem do actual Povoado do Pacoval.

Servia esse mocambo de valhacouto, não somente a pretos fugidos como também a criminosos.

O governo da Capitania todas as vezes que se tornava necessario lá mandar em perseguição de negros fugidos ou de criminosos lá homisiados, ao Senado de Obidos se dirigia, por ser o territorio da sua jurisdicção.

Entre varios documentos existentes no sentido da prova dessa jurisdicção, em accordo com o Mappa de Galluzzi, pode-se citar a «acta de vereação do Senado da Camara» em 4 de junho de 1800 :

«Aos quatro dias do mes de junho de mil Oitto sentos annos nesta Villa de Obidos e casa que serve de Camara ahi se achava presente o Juiz Ordinario e Presidente do Senado Manoel José Gonçalves e os mais Officiaes da mesma para effeito de se fazer vereação ahi determinou a Corporaçã *se pagasse a despeza que fosse por ordem do mesmo Senado para a expediçã da tropa que foi ao Mocambo dos Pretos fugidos no Rio Corod, as pessoas de quem se tomou os mantimentos e mais aprestos; e não houve quem requeresse cousa alguma se fez este termo em que assignam o Juiz Presidente e os Officiaes que assistirão eu Victorio Antonio Rodrigues Cleaves por provisão escrevi—Gonçalves (Manoel José Gonçalves)—Castro (Joaquim José de Castro)—Borges (Severo de Seixas Borges)—Vieira (Francisco Roiz Vieira)—Pinto (Alexandre Rodrigues Pinto. (Livro das Vereações. 1792—1815—fls. 65).*

Si não possuísse o Senado da Camara jurisdicção sobre o territorio não mandaria fazer a diligencia, certamente dispendiosa.

Por esse tempo surgiu entre os Senados de Faro, Obidos e Alemquer pendencia de limites, na zona das ilhas e da varzea dos respectivos territorios, recorrendo cada qual ao ouvidor geral e corregedor da comarca do Grão-Pará, cargo então exercido pelo Dr. Francisco Tavares de Almeida.

Este ministro estudou o caso em vista das reclamações apresentadas e o resolveu em 1801, tendo o seu acto chegado ao conhecimento do Senado de Obidos somente em 1803, quando já exercia o cargo de Ouvidor geral o desembargador Joaquim Clemente da Silva Pombo.

Serviam no mez de janeiro de 1803 no Senado da Camara de Obidos o juiz ordinario José Ricardo Picanço, vereadores Leonardo José da Fonseca, Hilario Antonio de Oliveira e

Manoel Pedro Marinho e procurador Raymundo José da Silva no impedimento de José Dias da Silva, quando chegou o officio do ouvidor geral Dr. Francisco Tavares de Almeida, com a decretação dos limites de Alemquer, Obidos e Faro.

Determinou o mesmo Senado que fossem o officio e as indicações de limites transcriptos no *Livro das Vereações* e se publicasse edital para conhecimento de todos.

Reveste o documento uma importancia capital para o estudo dos limites dos tres municipios a que se refere, como acto que ainda hoje póde ser invocado quanto ás respectivas linhas lindeiras.

Passo a transcrevel-o tal qual se ençontra no *Livro das Vereações*.

« Rezisto da Carta e Cópia do Mappa expedido pelo preterito Doutor Ouvidor Francisco Tavares de Almeida, ao Juis, Vereadores e mais Officiaes do Senado da Camera desta V.^a sobre o termo das Contestaçoins dos Juizes Ordinarios, cujo teor he o Segte. Carta.

O dezejo, e nesescaria providencia de por Termo as Contestaçoins dos Juizes Ordinarios dessa Villa, Alemquer, e Faro pela falta de Distinção dos districtos das suas respectivas Jurisdiçoins, me persuadio o chamar, e ouvir Algumas pessoas, que tinham os precizos conhecimentos, de que se seguio o mappa que dirige a Prezença do Illmo. e Exm. Senhor General (D. Francisco de Sousa Coutinho), a que se conformou como me fez saber em Officio de seis de Fevereiro proximo. Por este modo authorisado, e de que remeto a copia junta Vmcês. o farão Constar aos moradores que nella ficão Comprehendidos rezistandoce este Officio com o mesmo mapa no Livro competente. Deos Guarde á Vmcês. Macapá sinco de Março de mil Oito sentos e hum.—*Francisco Tavares de Almeida*. Senhor Juis Ordinario Vereadores e mais Officiaes da Camera da Villa de Obidos. E não continha mais em a d.^a Carta, que fielmente a qui rezistei sem Coiza que duvida faça e a propria me reporto com a qual este conferi Concertei, Escrivi e assignei. Obidos des de Janeiro de 1803 José da Silva Cunha. C. por mim Cunha. E logo outro sim, junta a mesma Carta se via e mostrava estar a Cópia do mappa do preterito Doutor Ouvidor Francisco Tavares de Almeida cujo teor he o seguinte—
Copea do Mapa—ALEMQUER—Deverá devidir o ter-

mo desta Villa do que pertence a Monte Alegre pella boca do Lago Paracari agoas asima entrando pelo rio da mesma Villa de Alemquer, e pelo Amazona entrando pello Paraná merim athé a Casa do morador João Pereira Ribeiro exclusive, e comprehendendo a Ilha que fica fronteira a este Sittio e as denominadas Juruparipucú, Jaarituba e Arapari. OBIDOS — Separace da Villa antecedente no Sittio de João Pereira Ribeiro incluzive, continuando agoas acima athé a boca que dá entrada ao rio Caxiiri em que confina com o de Faro, e pello rio Sapuqua athé a boca do primeiro braço que vai para o Curral de José Ricardo Picanso, e pello Amazona; para a parte de sima athé a boca do Igarapé de Faro. Devece comprehender no mesmo Termo a Ilha que fica defronte da Villa agoas abaicho athé a boca do Lago Grande de Villa Franca agoas asima athé a boca do Balaio exclusive, ficando porem pertencente a Villa Franca o Lago Grande, ou as Roças e Fazendas de Gado ahi estabelecidas—FARO—O Termo desta Villa para sima deve seguir athé a bocca do lago Jacaré, e para baicho athé a boca do rio Caxiry com as ilhas, que ficão fronteiras nesta distancia e pelo rio que vai para o rio Sapuqua athé a boca do que se denomina Maria Pixy, em que confinão os ultimos moradores de Obidos. Está conforme o Escrivão da Correição Antonio Mendes Pinheiro. E nam Continha mais em o ditto Mapa que fielmente aqui rezistei sem Coisa que duvida faça e ao proprio me reporto Com o qual este conferi Concertei Escrevi e assignei. Obidos onze de Janeiro de mil Oitocentos e tres e Eu José da Silva Cunha Escrivam por Privisão de Sua Ex.^a o Illmo. e Exmo. Senhor Governador e Capitam General do Estado do Pará o Illmo. Senhor Dom Francisco de Souza Coutinho. José da Silva Cunha. C. por mim Cunha (*Liv. das Vereações do Senado da Camara de Obidos. 1792—1815, fls. 108 e v.*)

Por esses documentos transcriptos, de uma authenticidade irrecusavel, infere-se que desde aquelles tempos recuados da colonisação portugueza no Brasil existe a pendencia de limites entre Alemquer e Obidos.

Attendendo á pequena expansão das populações, o encontro das jurisdicções só existia na zona da varzea, porquanto, além da agricultura reduzida da epocha, da exploração dos caoas e da criação de gado, limitadas por assim dizer as mar-

gens do rio Amazonas e logares facilmente accessiveis, não havia penetração nas terras centraes com occupação estavel. Nesse tempo a colheita da castanha não existia computada entre os productos exportaveis do Estado do Grão-Pará.

Tambem nessa epocha a foz do rio Curuá deveria estar obstruida pela *tapagem*, sendo a entrada do extenso rio praticada pelos actuaes furos dos Barés e do Macurá, além de que o mencionado rio era considerado paragem tão longinqua e inaccessible que os pretos fugidos consideravam-se em logar seguro no *mocambo* fundado no actual povoado do Pacoval, situado no baixo Curuá, de onde nos tempos que decorrem navegam seus habitantes com facilidade e em pequenas canôas para o cidade de Alemquer.

Permittem-nos essas reflexões affirmar que a occupação territorial dos municipios de Obidos e de Alemquer se desdobrava toda na região de varzea, facto aliás comprovado exuberantemente pelas concessões de terras em datas de sesmarias unicamente na zona de varzea, isto é nas ilhas e terras marginaes dos lagos de accesso facil.

Dahi a decorrença de haver a delimitação estabelecida em 1801 se referir unicamente á indicação de arcefinios somente na parte do territorio occupado com a população.

Comparando os dois documentos, o *Mappa* de Galluzzi e as indicações que acompanharam o officio de 5 de Março de 1801 do ouvidor Francisco Tavares de Almeida, verifica-se que o primeiro traçou linhas lindeiras geraes que estabeleceram a divisão dos territorios interiores utilizando accidentes geographicos inconfundiveis como o curso do rio Curuá, para limites entre Obidos e Alemquer, sem precisar referencias marginaes do rio Amazonas na zona da sua varzea (referencias que talvez tenha estabelecido o ouvidor Pascoal Abranches Madeira Fernandes no acto da installação do Senado da Camara de Obidos, em 1758, e que tenham sido exaradas na portaria do bispo D. Fr. Miguel de Bulhões, na criação das freguezias de Sant'Anna de Obidos e Santo Antonio de Alemquer); o segundo decretando limites unicamente na zona de varzea.

Esses dois documentos, a meu vêr, completam-se, podendo-se com elles definir a linha lindeira entre as communas de Alemquer e Obidos, em 1801, pela fórmula seguinte :

Rio Curuá, em todo o seu percurso, lago dos Botos, lago do Itandeuá tambem chamado lago Grande do Curuá, canal do Jauary, lago Grande do Jauary ou do Postão, e sitio de João Pereira Ribeiro no Paranamiry de Baixo, ao tempo chamado braço Itamaracá.

Seria essa linha lindeira a linha natural e a linha racional, attendendo ao gesto de utilizarem sempre os homens de governo do regimen colonial accidentes naturaes, existentes nas delimitações, que decretavam.

Para bem comprehendermos o acto de 1801, que deu como referencia de limites entre Alemquer e Obidos o sitio de João Pereira Ribeiro, incluindo-o no segundo municipio, temos necessidade de procurar a situação deste terreno.

A João Pereira Ribeiro foram concedidas por carta de data e sesmaria pelo governador e capitão-general Martinho de Sousa e Albuquerque, em 14 de março de 1778, duas leguas de terras (*Liv. XIX de registro de cartas de sesmaria fls 47 v.*), existindo no Archivo Publico do Estado (*Pacote XI n. 283*) a sua petição original com documento de justificação e despacho.

Pela petição e documentos a ella annexos verifica-se que o trecho do Paraná-miry abaixo da ilha Itamaracá era conhecido com a denominação de Itamaracá e chamado «braço Itamaracá do rio Amazonas», e tambem «paraná-miry de baixo».

De facto a petição de João Pereira Ribeiro, apresentada a despacho do governador e capitão-general João Pereira Caldas (21 de novembro de 1772 a 4 de março de 1780) em 24 de outubro de 1777, requerendo a sesmaria contém a indicação.

« João Pereira Ribeiro, casado e morador na villa de Alemquer..... pertende que V. E. lhe faça a mercê conseder-lhe duas leguas de terras de frente com seus fundos competentes em hu Braço do rio Amazonas districto da villa de Obidos chamado Itamaracá donde o supplicante está cituado e já com bastante cacao plantado prinsipiando do seu primeiro cacaoal da parte direita correndo agoa acima.....»

Desta petição se conclue logo que, o requerente era morador em Alemquer e que as terras requeridas *eram reconhecida-mente pertencentes ao districto* (hoje diriamos municipio) de Obidos, ficando indiscutivel o facto de ser aquelle territorio já da jurisdicção do Senado da Camara de Obidos, antes mesmo da decisão sobre limites estabelecida pelo acto do ouvidor Tavares de Almeida em 1801 e approvada pelo governador e capitão general D. Francisco de Sousa Coutinho (15 de julho de 1790 a 22 de setembro de 1803) no officio de 6 de fevereiro de 1801.

Despachada aquella petição em 24 de outubro de 1777 para o ouvidor geral Dr. João Francisco Ribeiro para «informar depois das averiguações e deligencias que determinão as

reaes ordens», a enviou por sua vez aquelle ministro, no mesmo dia, a «informar pelo escrivão dos Feitos da Fazenda», cargo então desempenhado por Francisco Alves de Pontes, depois d'elle a «responder o procurador da Corôa».

O primeiro, a 25 de outubro, lembrou os dispositivos da carta regia de 16 de setembro de 1706, quanto a restricção das terras que «se concedão somente as de que necessitar o requerente para suas lavouras» até «tres leguas de comprido e huma de largo ou duas em quadro», podendo perder as terras o concessionario si as não cultivar, não podendo ninguem «alcançar despacho de data sem primeiro mostrar por certidão do registo dellas que não tem outra, ou que tendo-a que a tem cultivado».

O procurador da Corôa, que em rubrica assigna Motta, respondeu a 26 de outubro que «deviam-se passar as ordens necessarias para se fazer as averiguaçoens do estillo», depois do que, ainda no mesmo dia, determinou o Dr. Ouvidor que «se passassem as ordens do estillo».

Pelo facto de pertencerem as terras requeridas ao termo de Obidos, em nome da Rainha D. Maria I, em cumprimento ao ultimo despacho do ouvidor geral, «se passou carta de diligencia a dita Villa de Obidos pela qual mandou ao Juis Presidente Variadores e Procuradores do Senado da Camara que a cumprisse....e em virtude della mandarão pôr editaes», sendo a *carta de diligencia* datada de 27 de outubro de 1777 e assignada pelo ouvidor Dr. João Francisco Ribeiro e pela qual pagou o requerente 640 rs. de feitio, 40 rs. de assignatura, 30 rs. de chancellaria, e 60 réis de sello, no total de 770 réis.

Em data de 29 de dezembro de 1777 ainda, o escrivão do Senado da Camara de Obidos Serafim da Silva Lemos passou certidão da diligencia que tocava ao mesmo Senado, certificando que «cendo a copia deste edital fechada no pelourinho o termo de trinta dias, e fazendoce todas as deligencias declaradas no mesmo edital, não lhe sahio pessoa a'guma com requerimentos».

Devolvida a petição pelo Senado da Camara de Obidos, ordenou o Dr. Ouvidor Geral se procedesse a justificação para effeito de provar-se que o requerente João Pereira Ribeiro occupava as terras com bemeitorias e possuia meios de cultivar a e beneficial-a.

A 10 de fevereiro de 1798, na casa de morada do Dr. Ouvidor Geral e Juis dos Feitos da Fazenda, onde compareceu o escrivão Francisco Caldeira Coutinho, foram recebidos os depoimentos de Manoel Alves da Cunha, de 24 annos e natural da ilha de S. Miguel, Vicente Marinho, de 19 annos e natural da villa de Pauxis, e Manoel José Alves Bandeira, escrivão da Curadoria Geral de Belem, «de 49 annos pouco

mais ou menos», que declararam possuir o requerente da dita de sesmaria meios sufficientes e escravos para beneficial-a, e serem as terras devolutas.

A 11 de março de 1778 informou o escrivão dos Feitos da Fazenda Francisco Alves de Pontes ao Dr. Ouvidor que «pela inquirição das testemunhas junta e certidão no edital se mostra serem as terras de que o supplicante trata, devolutas, e por isso em termos de sesmaria».

O procurador da Corôa interino Freytas declarou que «a vista dos autos de diligencia juntos se achava o supplicante nos termos de se lhe conceder a sesmaria que pertende, com as clauzulas e çircumstancias declaradas nas ordens regias a este respeito», em data de 12 de março de 1778.

Dando por findo o processo o Ouvidor Geral o remetteu ao Governador e Capitão-general a 13 daquelle mez com a sua informação declarando que «a vista das deligencias nada havia em contrario para se conceder ao supplicante a graça que pede na conformidade e observadas as Ordenaçõs prescriptãs nas ordens e a de se demarcar no tempo», sendo no mesmo dia concedida a sesmaria requerida pelo despacho final «Passe carta de data», assignado em rubrica por João Pereira Caldas.

A 14 de março de 1778 teve lugar a expedição da carta de data e sesmaria «de duas leguas de frente com seus fundos no braço do rio Amazonas chamado Itamaracá, districto da villa de Obidos, principiando do primeiro caccoal do peticionario João Pereira Ribeiro, correndo rio acima da parte direita».

Me seja excusada a prolixidade da citação quanto aos dois documentos, adoptada no intuito de bem esclarecer a natureza delles e frizar bem a referencia de pertencerem as terras daquelle sesmaria á jurisdicção do Senado da Camara de Obidos, não obstante haverem sido requeridas por um morador da villa de Alemquer.

A situação dessa sesmaria corresponde á ilha ainda hoje conhecida por Itamaracá, abrangendo, quanto aos fundos, todas as terras existentes até o actual lago do Jauary ou do Tostão, incluindo a ponta hoje conhecida com a denominação de *Mongubal*.

A definição de limites estabelecida pelo acto de 1801 para a jurisdicção dos Senados da Camara de Alemquer e de Obidos incluiu no territorio de Obidos a sesmaria de João Pereira Ribeiro, assim como, declarou pertencente a Alemquer a ilha fronteira á dita sesmaria, ilha Itamaracá de hoje.

Não se conhecem os limites de léste da sesmaria, cujo ponto de referencia desse lado era constituido pelo «primeiro caccoal de Pereira Ribeiro subindo o braço Itamaracá (Paranámiry de Baixo), a partir da bocca de baixo no rio Amazonas.

Não menciona também o referido acto de 1801 o nome da ilha fronteira ás terras da referida sesmaria, ilha actualmente conhecida com a denominação de Itamaracá.

Depois desta exposição e attendendo ao facto de exercitar o Senado da Camara de Obidos, sem reclamação alguma, jurisdicção sobre o territorio da margem direita do rio Curuá, o limite das duas communas, depois do acto de 1801 ficou assim definido, como já expendi :

«a partir da linha de leste da sesmaria concedida a João Pereira Ribeiro por carta de data de 14 de março de 1778, até o lago do Jauary ou do Tostão; dahi o limite natural constituído pelo lago Jauary, canal do Jauary, lago Grande do Curuá ou Itandeua, lago dos Botos e rio Curuá acima. (*Veja-se a Carta do Baixo Amazonas de Paulo Le Coite, 1911*).

O desenvolvimento da occupação territorial com as facilidades de comunicação para a villa de Alemquer concorreu efficazmente para que a jurisdicção dessa communa, acompanhando a expansão dos seus habitantes, se estendesse até o lago Macurá e penetrasse no rio Curuá, em ambas as suas margens.

A parte de terra firme das margens do lago do Macurá, onde actualmente está o povoado do mesmo nome constituiu uma sesmaria que com o decorrer do tempo passou á posse e propriedade de habitantes de Alemquer.

Por outro lado a communa de Obidos, pelo descuido no exercicio da sua jurisdicção, em vista da relativa difficuldade de comunicações com a séde, foi deixando logar ás jurisdicções de Alemquer sobre territorios occupados por habitantes seus.

Assim póde ser explicada a situação das duas communas quanto aos limites municipaes que as interessavam.

Nos ultimos annos que precederam á adhesão do Grão-Pará á independencia, pelo descaso das Juntas de governo antecessoras e successoras do Conde de Villa Flor (governou de 19 de Outubro de 1817 a 30 de Julho de 1820), as villas do interior, com raras excepções, entraram em franca decadencia, desapparecendo algumas como a Villa Vistosa da Madre de Deus no Anauerápucú, outras deixando de eleger seus Senados, como Almeirim, Esposende e mais algumas.

Os municipios no regimen do imperio

Feita a adhesão da antiga Provincia do Grão-Pará á independencia, proclamada na sessão de 11 de agosto de 1823 e solemnemente effectuada a 15 do mesmo mez, baixou a Junta

Provisoria do Governo, eleita a 19, a portaria de 29, determinando aos Senados de Camara do interior fizessem a acclamação do primeiro imperador do Brazil e o juramento de fidelidade á sua augusta pessoa e dynastia.

Realizaram essas ceremonias os Senados de Obidos e Alemquer, segundo os documentos antigos, o primeiro no dia 19 de outubro de 1823 e o segundo a 22 do mesmo mez.

Constituiam o Senado da Camara de Obidos em 1823 João Pedro de Andrade, presidente, vereadores José Fernandes Rodrigues, Vicente José de Almeida e João da Gama Bentes, e procurador João José de Souza; e o de Alemquer Antonio José dos Santos, presidente, e, vereadores, Antonio Pedro Alexandrino Vieira e Manoel Raymundo Corrêa.

As luctas que occorreram na provincia logo após á adheção não permittiram ao governo regional olhar com o desvelo necessario pelo interior, de sorte que a decadencia notada nos fins do periodo colonial accentuou-se e fiz reflexão até nas mais importantes communas.

Os acontecimentos geraes do nosso paiz somente vieram permittir a decretação de uma nova organização municipal em 1828, com a lei de 1.º de outubro que transformou os antigos Senados de Camaras em Camaras Municipaes, regulando a respectiva existencia e suas attribuições.

A primeira Camara Municipal de Obidos, empossada depois daquella lei ficou constituída pelos seguintes cidadãos, José Manoel Bentes, presidente, e, vereadores, José Manoel da Costa, José Maria Pinto Guimarães, José da Silva Simões, Sebastião José Vieira, Felisberto José Tavares e João Antonio Nunes.

Não consegui encontrar os nomes dos membros da primeira Camara Municipal de Alemquer.

Continuando o governo imperial a organização do nosso paiz, creou o Codigo do Processo Criminal com o decreto de 13 de novembro do 1832, que commetteu aos Conselhos dos Governos Provinciaes attribuições diversas, entre as quaes a de «fazerem quanto antes a divisão das provincias em termos e comarcas».

Governava então a Provincia do Pará o tenente-coronel José Joaquim Machado de Oliveira (de 27 de fevereiro de 1832 a 4 de dezembro de 1833), que reuniu o Conselho do Governo afim de dar cumprimento ao dispositivo do decreto de 1832, quanto á divisão da provincia em termos e comarcas.

A' vista da grande decadencia em que haviam cahido diversas communas do interior, tornou-se necessario, nessa nova

organização supprimir varios Senados de Camara e annexar os respectivos territorios a outros municipios.

Para o fim especial desse trabalho reuniu o Conselho do Governo de 10 a 17 de maio de 1833.

Na sessão do dia 14 de maio extinguiu o municipio de Alemquer e annexou o seu territorio ao de Santarem; e, conservando o de Obidos, mudou-lhe a denominação da séde para *Pauxis*.

Inutilmente protestou contra a extinção, em officio de 3 de julho de 1833, a Camara Municipal de Alemquer, então constituida pelos cidadãos Theodosio Constantino Baptista, Euzebio José Vieira, Manoel Antonio dos Anjos Ribeiro, Manoel Marcellino da Paixão, Pedro Maciel Ferreira, José Antonio dos Santos e João Pedro de Freitas.

Livros e documentos do archivo municipal foram transportados para Santarem, sendo devorados conjunctamente com o antigo archivo desta cidade, em um incendio do predio da Camara, occorrido antes de 1848.

Os actos do Conselho do Governo da Provincia nas sessões de 10 a 17 de maio do anno de 1833 constituem o elo de ligação dos actos de limites municipaes do Pará com os limites das antigas freguezias creadas pelo bispo D. Fr. Miguel de Bulhões e Souza e com os limites decretados pelos ouvidores geraes no acto de elevação dos logares a villas e, não havendo estabelecido ou indicado linhas de linderança, instituiram a formula — *antigos limites* — usada e abusada para a confusão dos nossos limites municipaes, principalmente no periodo do Imperio.

Os actos do Conselho do Governo da Provincia nas sessões de 10 a 17 de maio de 1833 possuem força de lei.

Quanto ao Municipio de Alemquer estabeleceram :

Art. 19.—O termo de que he cabeça a Villa de Santarem supprimida a denominação de Santarem e substituida pela de Tapajós, comprehenderá a mesma Villa e as de Alemquer e Alter do Chão, que perdem os predicados de Villas.

Em relação ao Municipio de Obidos, decretaram :

Art. 21.—O termo de que he cabeça a Villa de Obidos, supprimida a denominação Obidos, substituida pela de Pauxis, comprehenderá a mesma Villa com os seus actuaes limites. (*Livro de actas das Sessões do Conselho do Governo da Provincia do Pará. 1833—1834. Manusc. do Arch. Publ. do Pará.*)

Em virtude desses actos o Municipio de Obidos conservou os mesmos limites antigos, isto é, o rio Curuá e a linha de leste da sesmaria de João Pereira Ribeiro, passando a confinar a leste com o Municipio de Tapajós (Santarem), visto serem esses os «actuaes limites (em 1833)» do Municipio de Alemquer a elle incorporado.

Ainda na sessão de 17 de Maio de 1833 o Conselho do Governo creou na Provincia do Grão-Pará tres comarcas, a do Pará com séde em Belem, a do Baixo-Amazonas com séde em Santarem e a do Rio Negro abrangendo o actual Estado do Amazonas.

A' Comarca do Baixo-Amazonas ficaram pertencendo os termos de Obidos e Santarem (comprehendendo o segundo o territorio de Alemquer), além dos termos de Monte Alegre, Villa Franca, Faro, Porto de Moz, Gurupá e Macapá.

Em 1842 o vice-presidente da Provincia Bernardo de Souza Franco em execução á lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841 e regulamentos ns. 120 de 31 de janeiro e 122 de 2 de fevereiro de 1842, do governo geral do Imperio, baixou a portaria de 27 de abril de 1842, com a qual dividiu a Comarca de Santarem em termos policiaes.

Art. 2.º—Fica dividida esta Comarca (de Santarem) em dois termos para a reunião do jury e junta revisora a saber :

§ 1.º—O 1.º composto dos municipios de Santarem, Villa Franca e Monte Alegre, tendo por cabeça do termo a villa de Santarem, onde se fará a reunião de jury e junta revisora.

§ 2.º—O 2.º composto dos Municipios de Obidos e Faro, terá por cabeça do termo a villa de Obidos, onde se fará nella a reunião do jury e junta revisora.

Art. 4.º—Haverá mais os seguintes subdelegados a saber :

§ 1.º—Sob a jurisdicção do delegado do termo de Santarem :

Um subdelegado com jurisdicção sobre o 1.º e 2.º districtos de Alemquer, 3.º de paz.

§ 2.º—Sob a jurisdicção do delegado do termo de Obidos :

Um subdelegado com jurisdicção sobre o municipio.

Mostra o estudo desse acto do governo que o territorio de Alemquer constituia então o 3.º districto de paz do Municipio de Santarem e achava-se dividido em dous districtos, cujo acto de criação talvez tenha sido de origem municipal, não tendo sido encontrado acto algum anterior (lei ou portaria do governo) que lhes desse existencia e lhes traçasse os limites. Si tal acto tem sido baixado poder-nos-ia dar uma idéa do territorio que ficou considerado como 3.º districto de paz de Santarem e constituindo o extincto municipio de Alemquer.

A resolução provincial n. 131 de 28 de Maio de 1846 que reuniu em um só o 1.º e 2.º districtos de paz de Santarem nada estabelece sobre delimitação.

Em cumprimento á lei geral do Imperio sob n. 387 de 19 de agosto de 1846, em portaria de 29 de maio de 1847, o presidente Herculano Ferreira Penna dividiu a provincia em 18 circulos eleitoraes, incluindo a parochia de Alemquer no 12.º, da villa de Santarem, do qual ficaram fazendo parte tambem as de Alter do Chão, Villa Franca, Boim, Pinhel e Aveiro.

O 14.º ficou constituido pelas parochias de Obidos, Faro e Juruty.

Não cogitou aquelle acto de limites.

Em 1848, na administração do presidente Jeronymo Francisco Coelho, a resolução provincial n. 140 de 23 de junho restaurou o Municipio de Alemquer, decretando pela fórma seguinte :

Art. 1.º—Fica restaurado o titulo de villa á freguezia de Alemquer, tendo por limites os do seu antigo municipio.

Praticadas as formalidades necessarias e preenchidas as exigencias leaes, teve logar no dia 11 de janeiro de 1849 a reinstalação do municipio com grande jubilo da população e dos seus homens publicos, que com o facto obtiveram a reparação do acto do Conselho do Governo, orientado pelo curto horizonte administrativo do presidente José Joaquim Machado de Oliveira (governou de 27 de fevereiro de 1832 a 4 de dezembro de 1833), conforme a acta seguinte :

Anno do nascimento de N. S. Jesus Christo de 1847, 28º da independencia e do Imperio, aos 11 dias do mez de janeiro do dito anno, nesta Freguezia de Alemquer da comarca de Santarem, na Provincia do Grão-Pará, na casa destinada para a Camara Municipal, estava presente Theodosio Cons-

tantino Baptista, presidente da mesma, que se achava juramentado pela Camara Municipal da cidade de Santarem, e achando-se presentes as authoridades civis e mais cidadãos distinctos da freguezia, pelo dito presidente foram juramentados os Vereadores Joaquim Manoel Corrêa, Braz Antonio Corrêa, Joaquim Antonio Luiz Coelho, Rodrigo Antonio da Silva, Benedicto Luiz Coelho, Romualdo Antonio dos Santos, abaixo assignados, e tomando a posse respectiva com as formalidades do estylo, declarou o presidente que ia mandar fazer a leitura da resolução da Assembléa Legislativa Provincial sancionada pelo Exmo. Conselheiro Jeronymo Francisco Coelho, actual presidente e commandante das armas da Provincia, datada de 21 de junho de 1848, em virtude da qual fora a esta freguezia restaurado o titulo de villa; e prestada a devida attenção se fez a leitura pela maneira seguinte: *(transcreve a acta na integra a resolução provincial que restaurou o municipio)* concluida a respectiva leitura declarou o presidente que, em consequencia estava restaurado o titulo de villa. Em observancia do disposto no decreto de 13 de novembro de 1832 se mandou fazer effectiva a publicação do presente auto por editaes affixados nos logares mais publicos da villa depois de publicados pelas ruas e praças. E eu José Joaquim de Siqueira, secretario que o escrevi.—*Theodosio Constantino Baptista—Romualdo Antonio dos Santos—Benedicto Luiz Coelho—Rodrigo Antonio da Silva—Braz Antonio Corrêa—Joaquim Antonio Luiz Coelho.* (*Livro de actas da Camara Municipal de Alemquer*).

A resolução 140 de 23 junho de 1848 declara expressamente, restaurando o titulo de villa á freguezia de Alemquer, tendo para limites os do seu antigo municipio.

No acto da extincção, os limites de Alemquer eram indicados pelo rio Curuá, tambem chamado antigamente Curuamanema, (*limite das freguezias de Obidos e Alemquer e linha lindeira das jurisdicções dos antigos Senados da Camara de ambas as villas*), a linha leste da sesmaria de João Pereira Ribeiro, a bocca do lago Paracary e as ilhas Juruparipucú, Jaarituba e Arapiri, e a ilha fronteira ao sitio de João Pereira Ribeiro, denominada hoje Itamaracá (*acto do Ouvidor geral de 5 de março de 1801*).

Pelo mappa de Galluzzi as linhas lateraes do municipio dirigem-se pelo rio Curuá acima, e por uma linha divisoria de aguas com Monte Alegre para os limites norte da antiga Capitania do Grão-Pará.

São, portanto, indiscutíveis essas referencias, que legalmente marcavam a extensão territorial do Municipio de Alemquer.

De todo o exposto conclue-se que, no acto da restauração do municipio de Alemquer em 1848, os limites de leste do municipio de Obidos lindeiros com aquelle se conservavam os mesmos de 1801 e de 1758, isto é, «o rio Curuá e a linha de leste da sesmaria de João Pereira Ribeiro».

Deve-se dizer que posteriormente a 1801 o governo colonial andou fazendo concessões de sesmarias um tanto em desacordo com os limites nesse anno fixados, tanto na região do lago Paracary, como no braço Itamaracá, de sorte que esses actos parciaes não podem ser tomados como documentos de limites com definição expressa, e sim sob grande reserva, como elementos sem grande valor, em opposição a decisões definitivas.

Depois da restauração do Municipio de Alemquer em 1849, tendo em consideração a exposição feita pelos seus habitantes na região dos lagos Jauary ou do Tostão, Curuá, Cucuhy, Macurá e rio Curuá, a sua jurisdicção se foi estendendo nessa vasta zona.

De 1849, segundo Ferreira Penna, (*A região Occidental da Provincia do Pará, pag. 65*) data a fundação da actual villa do Curuá pelo cidadão Raymundo Simões, morador de Alemquer, que, depois dos antigos mocambeiros do Pacoval, creou situação estavel no grande curso de agua.

O antigo lugar de Arcozellos, primitiva fundação indigena do mesmo rio, acha-se indicado no mappa de Galluzzi á margem esquerda daquelle rio, em discordancia com todos os autores que d'elle trataram, pelo que adopto essa opinião, aliás comprovada com um documento de 1759, isto é, da epocha de visita das antigas aldeas de indios no intuito de secularizal-a. Era então aquelle lugar situado muito acima da actual villa do Curuá.

Depois da sua restauração dividiu a Camara Municipal o territorio de Alemquer em quarteirões.

A lei geral do imperio n. 601 de 18 de outubro de 1850, regulamentada pelo decreto n. 1.318 de 30 de janeiro de 1854, veio influir grandemente em favor da expansão territorial do Municipio de Alemquer.

Com effeito, organizado o serviço do registro das terras possuidas por freguezias, sendo commettido aos vigarios esse

trabalho, como pertencentes á freguezia de Alemquer foram na villa de Alemquer dadas a registro as terras da margem direita do rio Curuá, incluída no territorio do municipio com a denominação de quarteirão de Curuá.

Desappareceu por essa fórma a jurisdicção de Obidos nesses territorios, sem reclamação alguma, ampliando-se a de Alemquer.

A resolução provincial n. 252 de 2 de outubro de 1854 deu a Obidos a categoria de cidade, e a lei n. 520 de 23 de setembro de 1867 creou a Comarca de Obidos, decretando a sua jurisdicção pela fórma seguinte :

Art. 1.º—Fica creada nesta Provincia mais uma comarca com a denominação de—Comarca de Obidos—a qual comprehenderá os municipios de Obidos e de Faro e o districto da freguezia de Juruty, que será limitado com o municipio de Villa Franca pela bocca do lago do Balaio até o do Curumucury inclusive.

Em relação ao municipio de Alemquer não modificou este decreto legislativo, subscripto pelo presidente Joaquim Raymundo De Lamare, as delimitações de 1758 e de 1801.

O desenvolvimento do exercício das jurisdicções dos dois municipios de Obidos e de Alemquer nos respectivos territorios limitrophes provocou pela segunda vez as reclamações de linhas lindeiras, em 1870.

Reclamou o segundo municipio linhas divisorias com Obidos e Santarem.

Achando-se já com jurisdicção em ambas as margens do rio Curuá e no territorio marginal dos lagos do Macurá e de parte do Jauary ou do Tostão, pleiteou Alemquer uma linha divisoria com o municipio de Obidos cortando as terras de varzea, antes pertencentes a este ultimo, afastando para oeste os antigos limites legaes, tendo de facto attingido esse *desideratum* com a lei provincial n. 636 de 19 de outubro de 1870, subscripta pelo conego Manoel José de Siqueira Mendes, 1.º vice-presidente da provincia, então em exercicio.

Lembrando ainda a referencia da linha de leste da antiga sesmaria de João Pereira Ribeiro e desconhecendo as indicações de limites de 1758, decretou aquelle acto legislativo :

Art. 1.º Os limites divisorios do municipio de Alemquer com os de Obidos e Santarem, ficam estabelecidos do modo seguinte :

§ unico. Com o municipio de Obidos, será o seu limite o sitio de João Pereira Ribeiro, exclusive, no

Paraná-miry, e pelo centro a bocca do lago Atoá; com o municipio de Santarem, a bocca e a cabeceira do lago Jaraquituba, no furo denominado igarapé de Alemquer.

Deixando de lado a questão do limite de leste do municipio de Alemquer, em relação ao qual parece ter havido a omissão da indicação das palavras —lago Paracary— antes de si referir á cabeceira do lago Jaraquituba, limite que não interessa esse trabalho, e analysando as referencias relativas ao municipio de Obidos, pôde-se dizer que a linha creada é definida pela citação de dois pontos: *o limite leste do sitio de João Pereira Ribeiro e a bocca do lago Atoá*, que tambem é chamado Atua, Atúa, Ateua, Uateua, Uatuá e Frechal ou Flexal.

A natureza da linha intermediaria entre esses dois pontos, *si recta, quebrada, ou curva*, não é definida pela lei, *facto que contribue para* a sua indeterminação, isto é, *para a impossibilidade pratica de seu traçado no terreno*, de onde a conclusão de *não definir limite algum intermediario entre o sitio de João Pereira Ribeiro e a bocca do lago Atud ou do Frechal*.

E' tambem incompleta aquella lei na sua pretensão de fixar os limites dos dois municipios, porque, permittindo a Alemquer uma conquista de territorios do municipio de Obidos, não cogitou das divisas do territorios situados ao norte do lago Atud.

Não havendo sido revogado o limite de 1758 pelo curso do rio Curuá, certamente desconhecido dos legisladores de então, o acto legal de 1870, constitue em si uma verdadeira incongruencia em materia de legislação sobre linhas lindeiras municipaes, porque, em uma linderança tão extensa, se resume a indicar apenas dois pontos, inligiveis por uma linha natural e quasi que perdida em uma vasta região.

Depois desse acto a delimitação dos dois municipios, Obidos e Alemquer, ficou assim indicada:

A linha leste de limites da sesmaria de João Pereira Ribeiro; uma linha indeclarada, que não se sabe si é recta, quebrada ou curva, desse limite até á bocca do lago Atúa ou do Frechal; uma solução de continuidade deste ultimo ponto até a foz do rio Curuá; e o rio Curuá, limite antigo não revogado.

Si fizermos a hypothese mais simples e dissermos que entre o sitio de João Ribeiro e a bocca do lago Atúa, quizeram os legisladores traçar uma recta, esta

iria atravessar o lago Grande do Jauary ou do Tostão, cortaria o Igarapé-assú, os lagos Arapapá e Miriteua Grande (*Vide Carta do Baixo Amazonas de Paulo Le Coite*).

Entre a bocca do lago Atué ou do Frechal e a foz do rio Curuá (limite de 1758), não definiu a lei 636 de 1870, limite algum.

Nenhum esclarecimento trouxe de facto essa lei aos limites municipaes de Alemquer e de Obidos; gerou sim mais confusão, fazendo, sem ligação alguma com outras referencias, avançar o primeiro daquelles municipios até a bocca do lago do Frechal ou do Atué, em territorio comprehendido pelos antigos limites de Obidos, razão pela qual disse que o acto legislativo de 1870 representava uma conquista de territorio pelo municipio de Alemquer, cabendo a responsabilidade della aos legisladores que não estudaram a questão por elles lançada em maior indecisão, julgando resolvel-a.

A jurisdicção do Municipio de Alemquer na região do lado do municipio de Obidos, iniciada com a respectiva occupação dos seus habitantes, desde a restauração do municipio em 1849, continuou a definir-se, apoiada nos successivos actos legislativos e do governo provincial.

Depois da lei 636 de 1870, adveiu a de n. 789 de 11 de setembro de 1873, subscripta pelo presidente Domingos José da Cunha Junior (governou de 18 de abril a 31 de dezembro de 1873) cujos dispositivos, na parte que interessa o nosso estudo são os seguintes :

Art. 1.º—Fica creado no municipio de Alemquer mais um districto, que comprehenderá os quarteirões 12.º 13.º e 15.º, do Parmamiry, Curuá e Cucuhy, cujos limites serão os dos quarteirões.

Infelizmente não consegui conhecer os limites desses quarteirões, correspondentes á divisão municipal de então.

Pelas indicações dos nomes entretanto, verifica-se que incluiu de facto aquelle dispositivo legal no territorio do municipio de Alemquer o rio Curuá, nullificando o limite natural de 1758 com o municipio de Obidos.

Afastou aquella nova lei para oeste a linha lindeira com este municipio, deixando-a indeterminada ou indecisa, porque no tempo não podia ser indicada por falta de conhecimentos geographicos da região, e tambem porque os legisladores não tinham a preocupação dessas minucias.

Portanto, ainda com esta lei perdeu Obidos territorios comprehendidos nos seus limites de 1758.

A annexação do territorio do rio Curuá a Alemquer foi confirmada ainda pela lei n. 804 de 19 de março de 1874, subscripta pelo presidente da provincia Pedro Vicente de Azevedo (governou de 17 de fevereiro de 1874 a 17 de janeiro de 1875), que estatuiu :

Art. 1.º—O 14.º quartirão denominado do Curuá passa a fazer parte do 2.º districto da villa de Alemquer, ficando assim alterada a lei n. 798 de 11 de setembro de 1873.

De facto esta ultima lei de 1873 não havia mencionado o quartirão, mas pelo respectivo texto se deprehende que o quartirão do Curuá era o 13º, de sorte que parece querer o textco da lei de 1874 simplesmente corrigir a indicação do numero do quartirão do Curuá.

Para o estudo dos limites municipaes possui ella o valor de confirmar a annexação a Alemquer da margem direita do rio Curuá.

Ainda em 1874 o presidente Pedro Vicente de Azevedo, attendendo ao que lhe requereram diversos moradores de Alemquer provando possuir o municipio 134 jurados qualificados, usando das attribuições conferidas pelo decreto 276 de 24 de março de 1843 e regulamento 120 de 31 de janeiro de 1842, ambos do governo geral do imperio, creou um conselho de jurados com fôro civil na villa, nomeando para 1.º, 2.º e 3.º supplentes de juiz municipal Antonio Firmino Simões, Theodosio Constantino de Senna e João Balbino de Azevedo, tudo pela portaria de 1.º de maio daquelle anno.

Em virtude desse acto, em portaria de 21 ainda do mesmo mez, nos termos do decreto imperial n. 3824 de 22 de novembro de 1871, aquelle presidente dividiu cada um dos termos de Santarem e Alemquer em tres districtos especiaes, sendo o termo de Alemquer assim indicado nessa divisão :

O 1.º districto especial, que fica designado ao 1.º supplente do respectivo juiz municipal, comprehenderá a villa e os lugares denominados Uruxi, Curumú, Curicaca, Arariquara, Cuipeua, Igarapé da Villa e Jurupari-pucú.

O 2.º districto, que fica designado ao 2.º supplente, os lugares denominados Curuá, Cucuy e Paraná-miry.

O 3.º districto, que fica designado ao 3.º supplente, os lugares denominados Arapiri, Surubiú-miry, Urucurituba e Atuman.

Esses actos confirmam a expansão territorial do municipio de Alemquer do lado do municipio de Obidos, embora não indiquem limites.

Em 1875, surgindo divergencias com o municipio de Santarem sobre limites sul do municipio de Alemquer, que tinha a sua jurisdicção indicada pelo acto do ouvidor Tavares de Almeida de 5 de março de 1801, já citado, conseguiu, com a lei provincial n. 830 de 5 de abril daquelle anno, promulgada pelo presidente Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides (governou de 17 de janeiro de 1875 a 18 de julho de 1876), ampliar o seu territorio para essa banda.

Conforme já citei, o acto de 5 de março de 1801, assim estabeleceu o limite de Alemquer.

Deverá dividir o terreno desta villa (Alemquer) do que pertence a Monte Alegre pela bocca do lago Paracary aguas acima entrando pelo rio da mesma villa de Alemquer e pelo Amazonas entrando pelo Paraná-miry até á casa do morador João Pereira exclusive, comprehendendo a ilha que fica fronteira a este sitio (ilha Itamaracá) e as ilhas Jurupari-puaú, Arapari (Arapiri) e Jaarituba.

A lei n. 830 de 1875 assim decretou os novos limites :

Art. 2.º—O municipio da villa de Alemquer extremará com o de Santarem pelo igarapé Curecaca e foz do Paraná-miry, comprehendendo as ilhas Juru-pari-pucú, Araperi, Surubi-miry, margem esquerda do Surubi-assú, confrontando com a ilha de Marimarituba, e com o municipio da cidade de Obidos pelo sitio de D. Gertrudes, inclusive, no Paraná-miry até o lago Uatuá (Atuá ou Frechal).

Comparando-se o texto desta lei com o acto de 1801, verifica-se que Alemquer ganhou para o sul sobre o territorio da jurisdicção de Santarem a ilha Surubi-miry; do lado de Obidos o sitio de D. Gertrudes Picanço que está dentro da sesmaria de João Pereira Ribeiro; perdeu a ilha de Itamaracá porque a lei *determina o limite pelo Paraná-miry*, o que exclue a ilha citada.

Até á data desta lei o municipio de Alemquer não tem direito ás pequenas ilhas de Tiningú e dos Figueiras, nunca mencionadas na sua jurisdicção e a parte alguma da ilha que Le Cointe indica no seu mappa do Baixo-Amazonas, com a denominação de *Ilha do Meio* ou da *Capella*.

Aquella lei de 1875 (aliás publicada nas collecções das leis provinciaes com uma serie de erros typographicos quanto aos

nomes dos accidentes geographicos que menciona) deixou ficar no mesmo estado de indefinição, creado pela lei 636 de 1870, a linha do Paraná-miry de Baixo á foz do lago Atuí ou do Frechal.

Em conclusão, em virtude della ficou o municipio de Alemquer

accrescido da ilha Surubi-miry, de parte da sesmaria de João Pereira Ribeiro, então pertencente a D. Gertrudes Picanço; perdeu a ilha de Itamaracá; ficou com uma parte do seu limite sul indicada pelo Paraná-miry de Baixo, antigo braço Itamaracá (*Veja-se a Carta do Baixo Amazonas de Paulo Le Cointe*).

A lei n. 837 de 31 de março de 1876 refere-se aos limites orientaes de Alemquer unicamente, em nada interessando as linhas lindeiras com o municipio de Obidos.

Em 1881, a lei provincial n. 1050 de 10 de junho, promulgada pelo presidente da provincia Manoel Pinto de Souza Dantas (governou de 27 de abril de 1881 a 4 de janeiro de 1882), concedeu á villa de Alemquer o predicamento de cidade.

Nenhuma modificação trouxe esse acto legislativo quanto á delimitação do municipio.

A criação da comarca de Alemquer adveiu com a lei provincial n. 1145 de 29 de março de 1883, subscripta pelo presidente Barão de Maracajú, general Rufino Enéas Gustavo Galvão (governou de 16 de dezembro de 1882 a 24 de junho de 1884) e do teor seguinte:

Art. 1.º—Fica creada uma comarca com a denominação de comarca de Alemquer, tendo por séde a cidade deste nome.

Art. 2.º—Os limites da nova comarca serão os do respectivo termo.

Recapitula esta lei implicitamente no seu art. 2º os limites do municipio alterados desde a lei n. 636 de 19 de outubro de 1870, porque as modificações de linhas delimitatorias do municipio affectavam as do termo judiciario que acompanhava naturalmente em extensão a do mesmo municipio, como é a regra geral.

Ficou portanto a nova comarca com a delimitação seguinte, indicada nos textos de lei:

Jaraqui (sic), bocca do lago Paracari, igarapé de Alemquer, Paraná do Surubi-assú, comprehendendo as ilhas Juruparipucú, Surubi-miry, Arapiri, Paraná-

miry de Baixo, (antigo braço Itamaracá) até o sitio de D. Gertrudes Picanço, inclusive; linha indeterminada entre esse sitio e a bocca do lago Atua ou do Frexal; terras do rio Curuá. (*Veja-se a Carta do Baixo Amazonas de Paulo Le Cointe*).

Como se pôde ver, acompanhando essas indicações em as cartas geographicas regionaes, como a acima citada, esse traçado, de accôrdo com a legislação, já passada em revista, exclue as ilhas Itamaracá, Tiningú, dos Figueiras e a ilha do Meio ou da Capella.

O mesmo Barão de Maracajú, em portaria de 22 de junho, de 1883 ainda, subdividiu os termos de Obidos e Faro em tres districtos especiaes de jurisdicção dos juizes municipaes supplentes, na conformidade do decreto imperial n. 4824 de 22 de novembro de 1871.

Ao nosso estudo importa o conhecimento da delimitação do 3.º districto do termo judiciario de Obidos, assim discriminado :

O 3.º districto, que fica designado ao 3.º supplente, comprehende toda a margem do Amazonas, descendo desde o igarapé Mamurú (Mamaurú) inclusive até entestar com o districto de Alemquer e todos os rios, lagos e ilhas que ficam comprehendidos da dita margem para o centro.

Estudando essas indicações sobre o mappa, verifica-se que o igarapé chamado Mamurú, aliás Mamaurú é um canal, furo ou paraná, que principia formando a bocca do lago Mamaurú para o rio Amazonas, desenvolvendo o seu leito e conservando a sua denominação até sahir no lago do Macurá, banhando, na sua bocca neste ultimo lago, as ultimas casas do povoado do Macurá, sendo tambem conhecido nessa sahida com a denominação de igarapé Grande do Mamaurú.

Nas suas margens e com elle communicando se podem citar entre muitos ditos lagos, ao lado da margem norte, Jacarépurú, Castanhanduba, Cicatanduba ou S. José, Cuiteua, Acarássú e Frechal; da margem sul, Assahy, Quessé, Itaipaua, da Ilha, do Boiussú, Miriteuasinho, Miriteua do Meio, Miriteua Grande, e ainda Ipauapucú, Carapany, das Marrecas e Arapapá.

Por aquella portaria

o territorio comprehendido entre a bocca do lago Mamaurú, margem do rio Amazonas abaixo até o sitio de D. Gertrudes Picanço exclusive, sitio que faz fundos para o lago grande Jauary ou do Tostão e uma

que vae até a bocca do igarapé Mamaurú no lago do Macurá, subindo por este igarapé até á bocca do lago Frechal ou Atuí, ficou pertencendo ao Municipio de Obidos, de sorte que a linha sem definição, instituida pelas leis ns. 636 de 19 de outubro de 1870 e 830 de 5 de abril de 1875, terá de seguir pelo lago Grande ao Juary ou do Tostão, canal do Juary, lago Grande do Curuá, lago dos Botos, lago do Macurá até á foz do mencionado igarapé Mamaurú, incluindo para Obidos as terras baixas até á Ponta Grande no canal do Juary (*Veja-se a Carta do Baixo Amazonas de Paulo Le Cointe*).

Todas essas terras constituem a *zona da margem do Amazonas para o centro até a bocca do lago Atuí*, a que se refere a portaria acima transcripta e respeitada a referencia da bocca do lago Atuí, creadas pelas leis 636 de 1870 e 830 de 1875.

Uma linha recta traçada do sitio de D. Gertrudes Picanço á bocca do igarapé Mamaurú, no lago do Macurá, só deixaria para Alemquer as terras baixas regadas pela quasi metade inferior ou jusante do igarapé Assú, a partir da ponta das Duas Ilhas e enseada do Tijucaquara até á Ponta Grande.

Em 1886, o presidente da provincia Tristão de Alencar Araripe (governou de 5 de outubro de 1885 a 15 de abril de 1886) baixou a portaria de 2 de abril, com ella creando um subdelegado de policia no termo de Alemquer, com a denominação de—subdelegacia do Curuá, acto que pela primeira vez mencionou o *quarteirão do Macurá*, até essa dada excluido da legislação e dos respectivos actos complementares.

Reza esse acto administrativo :

O presidente da provincia, tendo em vista a proposta do dr. chefe de policia, de 1.º do corrente, sob n. 262, resolve crear uma subdelegacia de policia no termo de Alemquer, com a denominação de—subdelegacia do Curuá—, a qual comprehenderá os quarteirões do Curuá, Macurá e Brabos.

Este acto vem implicitamente demonstrar que o antigo quarteirão do Curuá havia sido subdividido em dois, o quarteirão do rio Curuá e o quarteirão do lago Grande do Curuá; outrosim que mais dois quarteirões haviam sido creados na pvisão municipal o do Macurá e o Brabos.

Aquella portaria veiu estabelecer a ligação territorial entre o accidente bocca do lago Atuí ou do Frechal com o antigo quarteirão do Curuá, isto é, reconhecer como territorio do municipio de Alemquer as terras do Macurá, onde hoje es-

tá o povoado do Macurá, até então não indicadas como parte integrante do mesmo municipio.

Não obstante a falta de indicação dos limites desse quarteirão do Macurá, constitue a portaria administrativa de 2 de abril de 1886, mais um acto de expansão territorial de Alemquer para cima do municipio de Obidos.

Ainda em 1886, o presidente da provincia João Antonio de Araujo Freitas Henriques (governou de 15 de abril a 6 de outubro de 1886), sancionou e promulgou a lei provincial n. 1.247 de 26 de abril que extinguiu o 2º districto de paz do municipio de Alemquer.

Art. 1.º—Fica extincto para todos os effeitos legais o 2.º districto de paz do municipio de Alemquer.

Esse districto creado pela portaria de 21 de maio de 1874—quando ainda Alemquer constituia termo da comarca de Santarem, era formado com os logares (quarteirões) Curuá, Cucuhy e Paraná-miry, conservando-se o mesmo quando o termo de Alemquer foi elevado a comarca pela lei provincial n. 1145 de 29 de março de 1883 e do qual ficou fazendo parte a nova subdelegacia do Curuá, creada pela portaria de 2 de abril de 1886, constituida pelos quarteirões do Curuá, rio Curuá, Macurá e Brabos.

E' aquella lei 1.247 de 1886 um acto incompleto, não só em relação ao 2º districto de Alemquer, como tambem ao districto de paz de Affuá, conjunctamente extincto no respectivo artigo 2º, porquanto não diz o que ficaram sendo os districtos depois da sua extincção.

De facto não os incorporou a qualquer outro—foram riscados dos mappas municipaes e ficaram no ar, sem saber a quem pertenciam.

Aliás essa não é a unica incongruencia da legislação provincial passada, feita e desfeita numerosas vezes, para servir a interesses de politicagem do tempo.

Parece-se o acto com o caso celebre de um soberano europeu que não podendo guerrear um paiz central de uma das Americas, mandou riscal-o das cartas geographicas.

Em nada, portanto, alterou aquelle acto legislativo a delimitação dos municipios de Obidos e Alemquer.

Ficou o 2º districto de paz sem dono conhecido até 19 de abril de 1888, quando a lei provincial n. 1335, dessa data, subscripta pelo presidente Francisco José Cardoso Junior (governou de 17 de março de 1887 até 6 de maio de 1888), dividiu em dois o districto de paz de Obidos, «revogando todas as disposições em contrario», pela fórma seguinte:

Art. 1.º—Fica dividido em dous o districto de paz da cidade de Obidos, comprehendendo o 2.º da bocca do igarapé Mamaurú para baixo pela margem esquerda do Amazonas, inclusive a ilha fronteira chamada Grande e as demais até aos limites do municipio de Alemquer, que serão pelo Paraná-miry no antigo sitio de José Antonio Barbosa e ilha dos Figueiras e pelo lago Grande do Jauary, á margem direita na bocca do Ipauaquirá, e pela esquerda o furo denominado do Cardoso, em linha recta ao igarapé Baré inclusive.

Veiu este dispositivo de lei regularizar, em primeiro logar a situação do 2.º districto de paz do termo da comarca de Alemquer, que ficára sem sujeição jurisdiccional, nos termos da lei n. 1.247 de 26 de abril de 1886, dividindo-o entre Alemquer e Obidos; em segundo logar trouxe uma definição clara entre os municipios acima designados, a partir do sitio de José Antonio Barbosa até á bocca de cima do furo do Baré, no rio Curuá; finalmente veiu decidir que a ilha Grande, que é a mesma actualmente designada pelo nome de ilha do Meio ou da Capella, pertencia inteira ao municipio de Obidos.

Na verdade, mudou o ponto de referencia de limites com o municipio de Alemquer do sitio de D. Gertrudes Piccanço para o sitio de José Antonio Barbosa, situado tambem na antiga sesmaria de João Pereira Ribeiro; incluiu no municipio de Obidos «as demais ilhas» do Paraná-miry, isto é, as ilhas Itamaracá, Tiningú e dos Figueiras; do sitio de José Antonio Barbosa marcou uma linha até á foz do igarapé Ipauaquirá que corre nas terras da antiga sesmaria de João Pereira Ribeiro com fundos para o lago Grande do Jauary, ou do Tostão, nelle desaguando pela margem sul; daquella fóz por uma linha até o furo do Cardoso, que separou para Alemquer a ponta Grande; pelo curso desse furo até sahir no lago dos Botos, na costa Tijucaquara; da bocca de cima do furo do Cardoso, no lago dos Botos, por uma recta até á foz do furo do Baré, no lago do Macurá; e pelo curso desse furo até sahir no rio Curuá (*Veja se a Carta do Baixo Amazonas de Paulo Le Coïnte*).

Confirmou a lei 1.335 de 1888 a portaria do presidente Barão de Maracajú, de 22 de Junho de 1883, quanto á região do curso do paraná do Mamaurú até o lago do Macurá; revogou a indicação da bocca do lago Atuaú ou do Frechal, estabelecida pelas leis ns. 636 de 19 de outubro de 1870, e 830 de 5 de abril de 1875, bem como todas as demais leis e actos

anteriores. Deixou, entretanto na indecisão, quiçá na complicação, a continuação da linha lindeira do districto ao norte do furo do Baré a partir da sua bocca de cima no rio Curuá.

Em vista da extinção do 2.º districto de paz do unico termo da comarca de Alemquer (lei prov. n. 1.247 de 26 de abril de 1886), sem declaração alguma quanto á sua annexação a qualquer um outro, ficou a delimitação da comarca que abrangia o municipio de Alemquer, sem definição alguma na zona; affectando aquelle acto incongruente a propria delimitação municipal, que ficou ainda mais indecisa, na região do rio Curuá, com o traçado incompleto das linhas lindeiras da lei provincial n. 1.335 de 19 de abril de 1888.

Encarando este dispositivo legal ultimo pela forma mais racional e rasoavel, deve-se dizer que não supprimiu de facto e de direito a jurisdicção do municipio de Alemquer sobre o rio Curuá, como tambem não a supprimira a incongruente lei 1.247 de 1886.

Depois da lei 1.335 de 1888 o municipio de Obidos passou a exercer jurisdicção effectiva até o furo do Baré, como antes a exercera o municipio de Alemquer, sendo do facto provas os documentos do tempo de ambos os municipios.

Cada um delles a exerceu per sua vez, de accordo com as leis e actos do governo que annexaram e desannexaram os territorios.

Como um dos ultimos actos do regimen do Imperio affectando a delimitação dos municipios de Alemquer e de Obidos, adveiu a portaria de 21 de agosto de 1889, creando a subdelegacia do Paraná-miry de Baixo, no municipio de Obidos, baixada pelo presidente Antonio Ferreira Braga (governou de 24 de julho a 28 de outubro de 1889), do teor seguinte :

O presidente da provincia, tendo em vista a proposta n. 809, de hontem, do Dr. Chefe de Policia, resolve, por conveniencia do serviço publico, crear uma subdelegacia no districto de Obidos, comprehendendo todo o 2.º districto de paz daquella cidade, com a denominação de Paraná-miry de Baixo.

Este acto é complementar á lei n. 1.335 de 1888, isto é, harmonizou a divisão policial com a divisão judiciaria, cuja delimitação adoptou, tendo ficado completo com a nomeação do subdelegado José Vieira de Barros e dos supplentes, 1.º, 2.º e 3.º, Manoel Antonio de Siqueira Junior, capitão Tito Ribeiro de Amorim e Fausto de Mattos Piranha.

Constitue aquella portaria o ultimo acto sobre delimitação, interessando Alemquer e Obidos, do periodo da monar-

chia, que legou á republica como linha lindeira das duas communas a estabelecida incompletamente pela lei n. 1.335 de 19 de abril de 1888.

Mais de um anno depois da lei n. 1.335, a 6 de junho de 1889, reclamou a Camara Municipal de Alemquer contra essa disposição legislativa, sob o fundamento de ser a delimitação nella creada para o 2º districto de paz de Obidos lesiva ao municipio na respectiva extensão territorial e jurisdicção.

Nenhuma solução deu o governo provincial á representação, ao contrario, completou áquella lei com a portaria de 21 de agosto de 1889, creando a subdelegacia de policia do Paraná-miry. Infelizmente não encontrei no Archivo Publico aquelle documento que poderia conter talvez uteis informações quanto aos fundamentos da reclamação.

Implantada a Republica no Pará com a adhesão do dia 16 de novembro de 1889, creando-se o Estado confederado em substituição á antiga provincia, mudados os homens de governo e com essa substituição a orientação politica e administrativa, a questão de divisas territoriaes iria tomar uma nova directriz mais assecuratoria da integridade territorial dos municipios.

Recebeu a comarca de Alemquer classificação de 2ª entrada pelo decreto n. 118 de 3 de janeiro de 1890, do Governo Provisorio geral da Republica, em nada affectando esse acto a respectiva delimitação.

A Camara Municipal de Alemquer, ainda a mesma de 1889 e ultima do regimen monarchico, resolveu com a mudança do regimen politico do paiz, tentar novamente a revogação da lei 1.335 de 1888 e com essa revogação a da portaria de 21 de agosto de 1889.

Promoveu nesse sentido um abaixo-assinado de 85 cidadãos residentes no territorio allegado desmembrado, em data de 10 de janeiro de 1890, apresentando-o ao governo provisorio do Estado.

Movido por essa nova representação o dr. Justo Leite Chermont, então pela primeira vez no governo do Estado (governou de 17 de dezembro de 1889 a 8 de maio de 1890) baixou o decreto n. 43 de 17 de fevereiro de 1890, «extinguindo o 2º districto de paz da cidade de Obidos e revogando a lei n. 1.335 de 19 de abril de 1888 e implicitamente a portaria de 21 de agosto de 1889.

Diz o referido decreto :

O governador do Estado Confederado do Pará, considerando que a lei n. 1.335, de 19 de abril de 1888, que dividiu em dois o districto de paz da ci-

dade de Obidos, além de assignalar como limite do 2º districto parte do territorio da cidade de Alemquer, estabeleceu uma delimitação inconveniente, prejudicial e incomprehensivel pela falta de exactidão, designando lugares que não existem ou não são conhecidos, como o sitio de José Antonio Barbosa e o igarapé Baré, conforme declara a respectiva Camara Municipal no officio de 7 de junho daquelle anno, em que reclamou do governo transacto contra tal divisão, e consta do requerimento de 10 do mez passado, em que 85 cidadãos residentes no territorio desmembrado, pedem a revogação da citada lei; considerando que semelhante divisão veiu reduzir e prejudicar a circumscripção territorial da comarca de Alemquer, creada pela lei n. 1.145 de 29 de março de 1883, e ultimamente classificada pelo decreto n. 118 de 3 de janeiro; considerando que nenhuma razão de interesse publico ha que justifique a alteração dos antigos limites entre ambos os municipios; e usando da attribuição conferida pelo decreto n. 7 de 20 de novembro do anno passado, resolve decretar:

Fica extinto o 2º districto de paz da cidade de Obidos e revogada a lei n. 1.335, de 19 de abril de 1888.

Antes desse acto o mesmo governador havia dissolvido a antiga Camara Municipal de Obidos pelo decreto n. 44 de 19 de fevereiro de 1890 e pelo decreto n. 45 do mesmo dia creado o Conselho de Intendencia Municipal dessa communa; bem como pelo decreto n. 107 de 15 de março seguinte dissolvido a Camara Municipal de Alemquer e creado na mesma data o Conselho de Intendencia Municipal respectivo pelo decreto n. 108.

Esses actos não trazem referencia alguma sobre delimitação municipal.

Em consequencia dos citados decretos foram nomeados os membros dos mencionados Conselhos, empossando-se o de Obidos a 4 de março de 1890, constituído, pelos cidadãos tenente-coronel Joaquim José da Silva Meirelles, presidente, e, vogaes, tenente-coronel Firmino Antonio Figueira, dr. Marcos Tullio dos Reis Lima, Manoel Antonio de Mattos, Vicente Augusto de Figueiredo, Boaventura de Azevedo Bentes e Francisco Maria Nogueira de Mello; e o de Alemquer, a 7 de abril do mesmo anno, sendo formado pelos cidadãos Dr. Fulgencio Firmino Simões, presidente, e, vogaes, Thiago Serrão de Castro, Manoel Felipe de Vilhena, Luiz Rabello Duarte, João Possidonio Martins e José Francisco da Silva Duarte.

O decreto n. 43 de 17 de fevereiro de 1890 veio collocar a delimitação dos dous municipios na mesma situação em que a deixara a lei n. 1.274 de 26 de abril de 1886, que classifiquei de incongruente, porque *extinguuiu o 2.º districto de paz de Obidos não delarando quaes os territorios que ficarão pertencendo respectivamente a Obidos e a Alemquer, nem estabelecendo ou indicando linha divisoria alguma entre ambos os municipios.*

Repetiu aquelle decreto, em relação a Obidos o que fizera a lei 1.273 de 1886 para Alemquer—extinguuiu o districto de paz e não declarou a quem ficava pertencendo o respectivo territorio.

Na sua essencia é o acto um dos que, estudado á luz do bom raciocinio, nada resolveu e contribuiu para mais difficul-tar o conhecimento das linhas lindeiras dos dois municipios limitrophes.

Analysemos, entretanto esse decreto 43 de 1890.

Encarando-o sob o ponto de vista geral pode-se dizer que o governador do Estado foi levado a baixal-o baseando-se em informações pouco fieis quanto ás indicações feitas pela lei n. 1.335 de 1888.

Na verdade, si seguirmos sobre a *Carta do Baixo-Amazonas* de Paulo Le Cointe a linha traçada por esta ultima lei para o limite de leste do 2.º districto de paz de Obidos, nella encontramos todos os accidentes por aquella lei nomeados, em uma linha seguida : o igarapé Ipauaquirá, o lago Grande do Jauary, o furo do Cardoso, e o Baré.

Certamente o engenheiro Le Cointe que fez estudos e levantamentos topographicos e geographicos na região do Baixo-Amazonas, descendo a minuciosidades, não iria indicar na sua importante *Carta Geographica* accidentes ficticios, porquanto nella se podem ler todos aquelles nomes, aliás fornecidos para a elaboração da lei 1.335 de 1886 por quem tinha bons conhecimentos da região.

A casa de José Antonio Barbosa estava dentro das terras da sesmaria antiga de João Pereira Ribeiro.

E' commum nò Estado do Pará chamar de rio ou igarapé os furos, canaes e paranás. Sem sahirnos da região podemos observar na propria carta do engenheiro Le Cointe o igarapé de Alemquer, o igarapé Itacarará, o igarapé do Lago, o igarapé Mamuraú, o igarapé Assú e innumerous outros, que são canaes, furos e paranás. Os habitantes locaes chamam, na sua linguagem, de igarapé o furo do Baré, o furo do Macurá e innumerous outros.

Depois dessas observações verifica-se que não merece a qualificação de «incomprehensivel, falta de exactidão, indican-

do logares não existentes ou não conhecidos» de que foi inquinado o texto da lei 1.335 de 1886.

Ao contrario esse texto de lei é muito claro, comprehensivel e indicou referencias que hoje vemos nas cartas geographicas, traçando verdadeiramente uma linha lindeira seguida até á bocca de cima do furo do Baré, no rio Curuá.

A deficiencia que elle possui não foi aliás arguida nos *consideranda* do decreto n. 43 de 1890. Como já ficou expellido atrás, a linha de limites por elle traçada *parou na bocca de cima do furo do Baré, no rio Curuá*, deixando indefinido o limite do districto de paz na região ao norte do mesmo furo do Baré.

Quanto ás indicações creadas pela lei n. 1.145 de 29 de março de 1883, as alterou, devendo se notar, como já vimos, que essa lei é um acto incompleto e deficiente, *que não traçou linha de limite alguma* na confinação Obidos-Alemquer, pois que limitou-se a declarar exclusivamente «que os limites da nova comarca (de Alemquer) seriam os do respectivo termo» (Art. 2.º), que, do lado de Obidos, possuia dois pontos de referencia de limites, estabelecidos por lei, o sitio de D. Gertrudes Picanço e a bocca do lago Atuaú ou do Frechal, constantes do acto legislativo n. 830 de 6 de abril de 1870 (Art. 2.º).

Em conclusão, o decreto n. 45 de 17 de fevereiro de 1890, do governo provisorio de facto supprimiu linhas lindesiras determinadas e bem indicadas, deixando atrás de si a indefinição das jurisdicções, portanto a questão de limites.

Não se póde dizer que tenha feito voltar os limites dos dois municipios para o sitio de D. Gertrudes Picanço e bocca do lago Atuaú, porque *não mandou observar limite algum*.

O decreto 43 de 1890 marcou para os municipios de Alemquer e Obidos, quanto ás suas linderanças communs, o termino de um periodo de actos legislativos e de administração, em que permittiam os dispositivos organicos da existencia das communas a intervenção na respectiva integridade territorial, sem mais outro criterio que a vontade e a deliberação das Assembléas Provinciaes e da autoridade executiva.

A integridade territorial dos municipios no regimen republicano

Cabe nos limites do RELATORIO uma rapida divagação sobre este assumpto, embora feita por leigo em materia de direito, a quem será desculpada qualquer discrepancia, oriunda da falta de conhecimentos juridicos.

No periodo colonial tinham os Senados de Camaras as suas attribuições reguladas pelas *Ordenações do Reino* (Ord.

Liv. 1.º, Tits. 66 e 68), e, quanto á respectiva jurisdicção territorial, desdobravam-n'a dentro dos limites traçados no acto da respectiva installação pelos Ouvidores geraes e corregedores das Comarcas em que ficavam situados, os quaes lhes delimitavam o *termo* e marcavam a area patrimonial.

No Grão-Pará antigo assim se observava, conforme o indicam os antigos documentos de elevação a villas que nos ficaram desses tempos recuados.

Proclamada a independencia, a Constituição do Imperio (*Tit. VII, Cap. II*) instituiu as Camaras Municipaes, «attribuindo-lhes o governo economico e municipal das cidades e villas» (*art. 167*), determinando que o «exercício de suas funções municipaes, formação de suas posturas policiaes, applicação das suas rendas e todas as suas particularidades e uteis attribuições seriam decretadas por uma lei regulamentar» (*art. 169*).

Em execução ao art. 169 citado adveiu a lei geral do Imperio de 1.º de outubro de 1828, declarando que «as Camaras eram corporações meramente administrativas, não exercendo função nenhuma contenciosa» (*Tit. II, art. 24*), dando-lhes, entretanto, competencia para repartir o respectivo termo em districtos (*art. 55*).

Não se podendo comprehender qualquer repartição territorial sem indicação de linhas divisorias ou de limites, outorgou-lhes aquelle art. 55 implicitamente o direito de completar os limites districtaes nas linhas lindeiras com os termos vizinhos.

Constituia esse direito uma attribuição geradora de conflictos de linderança, mas era uma attribuição legal de defesa da integridade territorial, a unica neste sentido creada no periodo do Imperio, essa mesma de ephemera duração.

Legislando sobre divisas territoriaes interessando a delimitação dos municipios, baixou o governo imperial o decreto de 13 de novembro de 1832 que promulgou o Codigo do Processo Criminal, mandando «continuar a divisão em districtos de paz, termos e comarcas» (*art. 107*) determinando «houvessem tantos districtos quantos fossem marcados pelas respectivas Camaras» (*art. 2.º*).

Implicam esses dois dispositivos na attribuição de delimitar, porquanto quem divide territorios precisa determinar linhas separatorias entre as porções divididas, concluindo-se que tinham poderes para traçar essas linhas divisorias os que possuíam as attribuições da divisão territorial.

Manteve, portanto, aquelle decreto ás Camaras a prerogativa do art. 55 da lei de 28 de outubro de 1828, não obstante estatuir que «nas provincias em que não estivesse a Côrte,

os presidentes em conselho fizessem quanto antes a nova divisão de termos e comarcas, pondo logo em execução essa divisão» (*art. 3.º*).

Creou o decreto de 1832 a divisão territorial das provincias em Comarcas, divididas em termos e estes subdivididos em districtos.

No art. 3.º commetteu aos presidentes de provincias em conselho a divisão em comarcas e estas em termos, e às Camaras Municipaes a divisão em districtos (*art. 2.º*).

Cabia, portanto, aos presidentes em conselho a indicação da delimitação das comarcas e dos termos e às Camaras a dos seus districtos dentro dos limites dos respectivos termos.

Não tratou o decreto de *limites municipaes*.

Na provincia do Pará a execução do art. 3.º acima citado teve logar nas sessões de 10 a 17 de maio de 1833 do Conselho do Governo, nas quaes foram creadas as tres comarcas, do Pará, do Baixo-Amazonas e do Rio Negro, tendo para sédes Belem, Santarem e Barra do Rio Negro.

Na divisão dessas comarcas crearam-se na do Pará os termos de Tury-assú, Bragança, Cintra, Vigia, Monsarás, Cachoeira, Muaná, Equador (Chaves), Ourem, Cametá, Baião, Oeiras e Melgaço; na do Baixo-Amazonas, os de Tapajós (Santarem), Faro, Pauxis (Obidos), Villa Franca, Monte Alegre, Macapá, Gurupá e Porto de Moz; e na do Rio Negro, os de Manaus, Luzea, Mariuá e Tefé.

Não obstante o decreto imperial de 13 de novembro de 1832 só se haver referido a termos e comarcas, o Conselho do Governo da provincia do Pará, nas referidas sessões de 10 a 17 de maio de 1833, entrou tambem na vida municipal, e, de envolta com os actos de divisão em termos judiarios, supprimiu municipios, annexando os respectivos territorios a outros.

A decadencia de muitas villas, herdada do periodo colonial, estava exigindo uma revisão nos municipios existentes, dando o motivo dos actos de extincção que attingiram as antigas communas de Conde e Béja, annexadas ao municipio da Capital; Villa Nova de El-Rei (Curuçá), annexada ao da Vigia; Soure, Salvaterra e Monforte, annexadas a Monsarás; Portel, annexada a Melgaço; Alemquer e Alter do Chão, annexadas a Santarem; Pinhel e Boim annexadas a Villa Franca; Mazagão, annexada a Macapá; Veiros, Pombal e Souzel, annexadas a Porto de Moz; bem como ás villas de Almeirim, Espozende e Arraiollos que não mereceram referencia alguma do Conselho do Governo.

Nos seus actos este Conselho referiu-se a *limites antigos* e *limites das antigas freguezias*, sem definir linhas divisorias

ou lindeiras, implantando no Pará, pelo desconhecimento do territorio que dividiu, os primeiros fundamentos dos litigios actuaes na delimitação intermunicipal do nosso Estado.

De nada valeram alguns protestos apresentados, como os de Alemquer, Mazagão e Villa Nova de El-Rei, firmando o presidente da provincia de então José Joaquim Machado de Oliveira o principio de possuir a administração provincial a attribuição de extinguir, desmembrar e annexar municipios, sem direito a reclamação alguma dos interessados.

Antes que podessem os municipios organizar-se na forma da lei de 1828, quanto á respectiva divisão districtal, a lei de 12 de agosto de 1834 (Acto Addicional) cerceou-lhes essa prerogativa entregando ás Assambléas Legislativas Provinciaes, creadas em substituição aos Conselhos dos Governos das Provincias, a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica das provincias (*art. 10, n. 1*).

Installou-se a Assembléa Legislativa Provincial do Pará em 1838 (teve logar a sua primeira sessão preparatoria a 28 de fevereiro) e desde logo utilizou da faculdade de criação, divisão, desmembramento e extincção de municipios, que pela respectiva lei organica não possuíam o direito de defender a sua existencia, quanto mais a sua integridade territorial.

No periodo de 1838 a 1889 observa-se na nossa legislação provincial o effeito daquella attribuição, não poucas vezes usada para satisfazer injuncções politicas, desconsultando os reaes interesses da provincia na sua organização municipal.

Muitos são os actos legislativos daquelle lapso de tempo deficientes, incompletos, obscuros e alguns até incongruentes e geradores de questões lindeiras.

Constituindo a legislação provincial, base de outros actos complementares, um acervo com dispositivos daquella especie, arrastava ella nos mesmos inconvenientes os actos della dimanados.

Naquelle periodo encontram-se sobre divisão territorial, as leis provinciaes, as portarias dos presidentes, actos dos chefes de policia e da autoridade ecclesiastica.

Nesse *mare magnum* ás vezes se perde o estudador das nossas divisorias communaes, que ainda em numerosos casos lucha com os erros e estropiamentos de nóminação dos accidentes geographicos nelles existentes indicados.

No curto periodo anteconstitucional do Estado do Pará adoptou-se ainda o mesmo desrespeito á integridade territorial dos municipios.

Com a implantação do regimen republicano no Brasil a situação das communas adquiriu a sua estabilidade, ficando pela Constituição Federal «assegurada a autonomia dos muni-

«cipios em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse» (*art. 68*).

Parece que o primeiro e o mais importante interesse dos municipios é a sua existencia.

Todas constituições estadoaes e todas as leis organicas municipaes dos Estados da Republica assentaram a existencia dos municipios em duas condições: uma dada população e uma determinada renda minima.

Para a existencia desses dous factores ha necessidade de um territorio delimitado, em que a população exigida possa desenvolver a sua actividade, afim de contribuir com os reditos necessarios á vida da administração municipal.

Decorre do que fica expendido a necessidade de uma definição precisa de limites territoriaes para os municipios, isto é, das raias dentro das quaes possam exercitar a sua jurisdição autonoma.

Tem portanto o municipio o direito e o dever de defender a sua integridade territorial, cuja diminuição ou perturbação, conduzindo a uma diminuição de população e de rendas affectem a sua existencia.

Em accordão já disse o Supremo Tribunal Federal que «o artigo 68 da Constituição Federal não declara em que consiste a autonomia municipal, ficando dependente, pois, de leis estadoaes definir o que dentro do municipio constitue o interesse peculiar deste com exclusão do do Estado» (*Acc. n. 1.118 de 13 de janeiro de 1909*).

Entre os peculiares interesses do municipio certamente que se alinha o da conservação da sua integridade territorial, cuja exploração pela sua população, em numero minir o indicado, produz uma renda minima tambem marcada, das quaes depende a existencia communal.

Certamente que existe tambem um limite até onde é cabivel legalmente a defeza da sua integridade territorial pelas communas.

Até que ponto, entretanto, poderão ellas defender essa integridade, dentro do seu peculiar interesse e de accordo com os principios constitucionaes e leis organicas municipaes — é a interrogação a responder.

Falta-me competencia para tanto, por ser semelhante proposição uma these susceptivel de largo estudo juridico que não possuo.

Entretanto, respigando as constituições estadoaes do Brasil, verifica-se :

Estados ha que delegaram exclusivamente ao poder legislativo o arbitrio do problema da integridade territorial dos municipios, como o Amazonas (*Ref. const. de 21 de março de*

1910, art. n. 31 n. 14), o Maranhão (*Const. de 28 de julho de 1892*), o Rio Grande do Norte (*Const. de 25 de março de 1907, art. 4.º n. 16*), a Parahyba (*Const. de 30 de julho de 1892, art. 55*), o Espírito Santo (*Const. de 2 de maio de 1892, art. 4.º*), o Estado do Rio de Janeiro (*Const. de 9 de abril de 1892, art. 82*), São Paulo (*Ref. Const. de 11 de julho de 1908, art. 20 n. 5*), Minas Geraes (*Const. de 15 de junho de 1891, art. 30 n. 8*).

Matto Grosso faz depender dos interesses da administração o problema (*Const. de 15 de agosto de 1891, art. 44*).

O Rio Grande do Sul enfeixou nas mãos do presidente do Estado a prerogativa da existencia e integridade territorial dos municipios, com a audição dos interessados (*Cont. de 11 de julho de 1891, art. 20 n. 16*), podendo supprmil-os por deficiencia de rendas (*Const. cit. art. 62, § 2.º*).

Deixam á iniciativa dos municipios o pedido de extincção, fusão, desmembramento e annexação o Amazonas (*Ref. const. cit. art. 105*); Sergipe (*Const. cit. art. 32*), Espírito Santo (*Const. cit. art. 4.º*), Rio de Janeiro (*Const. cit. art. 81*), o Paraná (*Ref. const. de 10 de outubro de 1893, art. 16 § 2.º*), e Goyaz (*Ref. Const. de 13 de julho de 1898, art. 14*).

Determinam a audiencia dos poderes municipaes no caso de alterações de limites territoriaes communaes, dando a solução ao poder legislativo estadual, Pernambuco (*Const. cit. art. 36, § 9.º*), Alagoas (*Const. cit. art. 19, § 16*), Bahia (*Const. cit. art. 100*), Santa Catharina (*Const. cit. art. 23, n. VIII*), e Goyaz (*Ref. Const. cit. art. 13*).

Exigem a manifestação dos municipes nos casos de alteração dos limites communaes o Piauhy (*Const. cit. art. 74*) e o Ceará (*Const. cit. art. 93, § unico*).

As creações de novos municipios em todos os Estados dependem de lei especial.

São essas leis de exclusiva iniciativa do poder legislativo nos Estados do Amazonas (*Const. cit. art. 29 n. 15*), na Parahyba (*Const. cit. art. 55*), em S. Paulo (*Const. cit. art. 20, n. 5*), no Paraná (*Ref. Const. cit. art. 17*), em Santa Catharina (*Const. cit. art. 66 § 1º*), em Minas Geraes (*Const. cit. art. 30, n. 8*), e em Matto Grosso (*Const. cit. art. 11, § 6º, n. 2*).

Exigem a iniciativa das populações para as creações de novos municipios os Estados do Maranhão (*Const. cit. art. 78 e Ref. const. de 24 de fevereiro de 1919, art. 86*), do Piauhy (*Const. cit. at. 74*), do Ceará (*Ref. const. cit. art. 93*), do Espírito Santo (*Ref. const. cit. arts. 2º e 3º*), Rio de Janeiro (*Const. cit. art. 83 e Ref. const. com a lei n. 1.394 de 17 de outubro de 1917*), e Goyaz (*Const. cit. art. 13*).

O Estado do Paraná tambem permite a iniciativa das

populações na criação de novos municípios (*Ref. const. cit. art. 16, § 2º*).

No Estado do Espirito Santo as novas criações de comunas depende de parecer do poder executivo.

Concederam aos municípios a attribuição de fazer a respectiva divisão districtal os Estados da Bahia (*Const. cit. art. 103*) e Santa Catharina (*Const. cit. art. 75, n. VII*)

O Estado de Minas Geraes, depois de attribuir aos municípios essa faculdade (*Const. de 15 de junho de 1891, art. 74, n. IV*), a supprimiu (*Lei n. 4 de 16 de setembro de 1902, art. 8, add. á Const.*).

Estudando as respectivas leis organicas municipaes, verifica-se que exigem uma população e uma renda não inferiores a determinado limite minimo, como condição essencial da existencia do município os Estados do Amazonas (*lei n. 845 de 14 de fevereiro de 1816, art. 2.º § 2.º e art. 4.º*), Parahyba (*lei n. 424 de 28 de outubro de 1915, art. 5.º ns. 3º e 4º*), Pernambuco (*lei n. 1.282 de 10 de junho de 1915, art. 10 e alinea c*), Sergipe (*lei n. 635 de 30 de setembro de 1913, art. 7.º, alineas c e d*), Bahia (*lei n. 1.102 de 11 de agosto de 1915, art. 7.º ns. 1.º e 2.º*), Espirito Santo (*lei n. 2 de 18 de novembro de 1913, art. 6.º*), Rio de Janeiro (*lei n. 1.620 de 11 de novembro de 1919, art. 4.º ns. 2.º e 3.º*), São Paulo (*lei n. 1.038 de 19 de dezembro de 1906, art. 3.º e art. 3.º alinea d*), Paraná (*Decr. n. 404 de 14 de agosto de 1909, expedido em virtude da lei n. 761 de 2 de abril de 1908, art. 3.º § 3.º, ns. 3.º e 4.º*) e Minas Geraes (*lei n. 2 de 14 de setembro de 1891, art. 4.º n. 1.º*).

Exigem um limite minimo de população e renda *sufficiente* os Estados do Maranhão (*lei n. 2 de 14 de setembro de 1892*), Piauhy (*lei n. 522 de 30 de junho de 1909, art. 6.º n. 1.º*), Ceará (*lei n. 107 de 20 de setembro de 1899, art. 3.º n. 2.º*), Alagoas (*lei n. 8 de 13 de maio de 1892, art. 2.º n. 5.º*), Santa Catharina (*Const. de 25 de maio de 1910, art. 66 § 2.º*) e Goyaz (*lei n. 205 de 7 de agosto de 1899, art. 4.º § 2.º*).

Os Estados de Matto Grosso (*lei n. 21 de 29 de janeiro de 1892*), e Rio Grande do Norte (*lei n. 108 de 28 de julho de 1898*) são os unicos que não estabelecem cifra alguma para o caso.

Conclue-se dessas citações que a existencia dos municípios em 17 Estados da União, pela respectiva legislação organica, depende essencialmente da existencia de uma dada população minima e da arrecadação de rendas sufficientes ás respectivas responsabilidades administrativas.

Todas as leis organicas municipaes determinam a extinc-

ção dos municípios cujas rendas decaíam em insufficiencia para manter os serviços municipaes.

Para se chegar ao conhecimento dessa insufficiencia ha necessidade de intervir nos negocios peculiares das communas, como exame de livros de escripturação e outros efeitos da vida autonoma municipal, interferencia vedada ao executivo é ao legislativo do Estado pela Constituição Federal.

Só se póde, por esse motivo, admittir a extincção de municípios pela iniciativa do proprio municipio, por ser o unico que poderá dizer do estado das suas arrecadações.

Segue-se, portanto, a conclusão de poder o municipio defender a sua existencia contra os actos de extincção do poder legislativo, uma vez que tenha rendas sufficientes para manter os seus serviços administrativos.

E como consequencia, póde tambem defender a sua integridade territorial porque desta depende a sua população e a sua renda.

Tem, portanto, o municipio o direito e o dever de zelar a sua integridade territorial, cuja diminuição ou perturbação póde conduzir á uma diminuição de população e de rendas que affecte a sua existencia.

O limite marcado para a extensão desse direito de defesa tem sido previsto em algumas das leis organicas municipaes dos Estados. A subdivisão do municipio só é admissivel a bem do desenvolvimento do Estado, quando as populações e as rendas augmentem ao ponto de se tornar necessaria essa divisão territorial em dous ou mais municipios.

Nem todas as leis organicas municipaes previram este caso, que, de accordo com a doutrina constitucional da União, deve ser uma iniciativa dos municipes, podendo servir de typo a legislação do Estado do Rio de Janeiro (*lei n. 1.620 de 11 de novembro de 1919, art. 4.º*).

Em todos os Estados do Brazil, com excepção do Rio Grande do Sul, ao poder legislativo compete a attribuição de resolver sobre os limites municipaes, bem entendendo-se, no caso de serem inexistentes, incompletos ou duvidosos, tratando-se do principio geral, cabendo os litigios, no caso de leis existentes, ao Poder Judiciario, na fórmula das regras de direito.

No Estado do Pará, a Constituição de 22 de junho de 1891 conferiu ao Congresso Legislativo a attribuição de « resolver sobre os limites dos municipios » (*art. 22 n. 6*) e a de « legislar sobre a organização municipal e sobre a divisão politica do Estado » (*art. 22 n. 17*), deixando para a lei de organização municipal toda a demais doutrina que impende com as creações novas, extincções, anexações e desmembramentos das communas.

Tornando-se necessario desde logo crear o regimen da organização communal, baixou o poder executivo do nosso estado, então nas mãos do Dr. Lauro Sodré, o decreto n. 419 de 28 de outubro de 1891, que deu o primeiro estatuto basico para o desenvolvimento da vida municipal do Pará, em harmonia com os novos preceitos constitucionaes do Estado e da União.

Póde-se dizer que esse acto constitue um verdadeiro ampliamiento da constituição de 22 de junho, em varios pontos essenciaes ou substantivos da existencia communal do Pará.

Na verdade, assentou aquelle decreto a existencia dos municipios nos recursos necessarios á sua vida local e governo (*art. 9.º*); estabeleceu a necessidade de uma lei estadual previa para as novas creações, alterações dos nomes e circumscripções dos já creados (*art. 2.º*); tornou necessarias uma população de 10.000 habitantes e uma renda não inferior a..... 10:000\$000 (*art. 3.º e alineas A e B*); declarou que, no caso das creações novas ou de alteração de limites e circumscripções, assistia aos municipios interessados o direito de representação ao Congresso, consentindo ou oppondo-se (*art 4.º*); conferiu aos Conselhos Municipaes a attribuição de crear districtos municipaes (*art. 44, n. 1.º*), e fazer accordos, ajustes e convenções com outros municipios sobre negocios de interesse e utilidade communs (*art. 44, n. 13*).

A esse decreto, que tinha o caracter de provisorio, substituiu a lei organica municipal n. 226 de 6 de junho de 1894, que o reproduziu nos dispositivos acima citados.

Alem de poderem crear districtos (*art. 7.º e art. 46 n. 1*), obtiveram os Conselhos Municipaes a attribuição de «rever de commum accordo as divisas dos seus municipios, cabendo ao Congresso decidir as questões que fossem suscitadas» (*art. 82*).

Como conclusão a tirar dos dispositivos da lei 226 de 1894, resulta a de haver sido reconhecido ao municipio o direito de zelar e defender a sua integridade territorial até perante o Congresso Estadual no exercicio das suas attribuições legislativas.

Como consequencia, póde-se dizer que, uma vez que o acto do Congresso affectasse o principio vital da existencia do municipio, diminuindo-lhe a população e as rendas para menos do algarismo legal necessario afim de poder subsistir, poderia delle appellar, não consentindo.

Perdurou a vigencia daquella lei por espaço de 10 annos, sendo no seu vigor extinctos os municipios de Monsarás (*lei n. 652 de 12 de Junho de 1899*), Quatipurú, Oriximiná e Juruty (*lei n. 729 de 3 de Abril de 1909*).

A reforma constitucional de 1.º de Setembro de 1904 interessou em varios pontos o regimen municipal.

Supprimiu a prerogativa da divisão districtal e a autorização de fazer accordos de limites.

Conferiu ao Congresso a attribuição exclusiva de legislar sobre os limites municipaes (*Tit. II, Cap. IV, art. 21, n. 5*); deu attribuições aos Conselhos Municipaes para representar ao Congresso acerca de qualquer projecto de desmembramento ou suppressão do municipio, ou da mudança da sua séde (*Tit. VI, Cap. I, art. 71, n. 8*).

A nova lei organica, sob n. 922 de 10 de outubro de 1904 reduziu para 8.000 o numero de habitantes necessario para a criação dos novos municipios, mantendo em 10:000\$ a renda minima, bem como a porcentagem de 20 % de população não analphabeta (*art. 3.º e alineas*); conservou a prerogativa de representação ao Congresso no caso de projectos de criação, suppressão ou alteração de limites, dentro dos prazos marcados pela Camara iniciadora dos projectos (*art. 4.º*); permittiu o ajuste e os contractos dos municipios entre si, unicamente quanto a interesses administrativos e fiscaes, excluindo as convenções (*art. 26*); concedeu ao governador do Estado a faculdade de fixar os limites dos municipios entre os quaes houvesse duvidas, sujeitando os seus actos a approvação do Congresso na sessão ordinaria de 1905 (*art. 83*).

Na vigencia da lei n. 922 de 10 de outubro de 1904 occorreu a extincção do Municipio de Santarem Novo, requerida ao Congresso do Estado pelo respectivo Conselho Municipal, com a justificativa da falta de rendas.

Tomada em consideração a representação do poder municipal, decretou o legislativo estadual a extincção solicitada.

Em vez de annexar o territorio do municipio extincto a outros, resolveu, com o assentimento do Conselho Municipal de Belem, desmembrar da communa da Capital uma determinada extensão, que, unida á quasi totalidade do territorio de Santarem Novo, permittiu a criação do prospero Municipio de Igarapé-assú (*Lei n. 985 de 26 de outubro de 1906*).

Tambem foi extincto o Municipio de Souzel e o seu territorio annexado ao de Porto de Moz (*Lei n. 2.023 de 3 de novembro de 1821*).

Em relação á delimitação dos municipios do Pará, o problema só principiou a ser encarado de uma fórmula geral no periodo republicano, devendo-se essa idéa ao Dr. José Olyntho Barroso Rebello, quando director da Secretaria do Governo, em officios de 2 de Julho e 25 de Dezembro de 1890 (*Diario Official do Estado do Pará, n. 69, pags. 226 e 227*), expoz ao Dr. Justo Chermont a necessidade de estudar o governo a materia.

Pela impossibilidade da obtenção de dados precisos e mudança da orientação administrativa, ficou de lado esse trabalho, enalhado na resistencia passiva dos intendentes de então que lançaram no rol dos papeis sem resposta as circulares que lhes foram expedidas pelo governo do Estado.

A lei n. 922 de 10 de outubro de 1904, na administração do Dr. Augusto Montenegro (1 de fevereiro de 1901 a 1 de fevereiro de 1909), ensaiou uma segunda tentativa sobre a delimitação municipal, que produziu alguns fructos, havendo apresentado estudos dos seus limites os municipios de Belem (Capital), Affuá, Anajás, Breves, Bagre, Cametá, Chaves, Cachoeira, Muaná, Curalinho, Gurupá, Macapá, Mazagão, Almeirim, Alemquer, Obidos, Faro, Itaituba, Santarem, São Sebastião da Boa Vista, São Caetano de Odivellas, Curuçá, Marapanim e Prainha.

Em 1905 a lei n. 950 de 14 de outubro prorogou por mais um anno a faculdade concedida ao governador do Estado pelo art. 83 da lei 922 de 10 de outubro do anno precedente, amortecendo-se depois desse prazo a iniciativa.

Em 1916 tentei reavivar a idéa publicando a DELIMITAÇÃO INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO PARÁ, collectanea da legislação de limites municipaes do Estado, com o estudo do traçado das linhas lindeiras de todos os municipios (*Vol. IX dos Annaes da Bibliotheca e Archivo Publico do Pará*).

Actualmente o problema entrou em sua phase pratica com a autorisação constante de lei n. 2.011 de 22 de outubro de 1921 «autorizando o governador do Estado a fixar *ad referendum* do Congresso os limites dos municipios entre os quaes houver duvidas a respeito».

Já os intendentes municipaes se vão compenetrando da necessidade de serem traçadas no terreno as divisorias das respectivas communas, convencidos de que, sem linhas effectivas e conhecidas a jurisdicção municipal não se póde exercitar em toda a sua plenitude.

Requereram já suas delimitações os municipios de Igarapé-assú, Bragança, Almeirim, Mazagão e Chaves, alem de Obidos e de Alemquer.

Os municipios no periodo constitucional da republica

Iniciou-se o periodo constitucional da republica no Pará, com a publicação da Constituição do Estado pelo decreto n. 287 de 6 de Fevereiro de 1891, referendado pelo Dr. Justo Chermont, decreto que tambem convocou para 28 de maio seguinte o primeiro congresso estadual, cuja eleição marcou para 7 de abril posterior, transferindo-a, pelo decreto n. 299

de 25 de fevereiro do mesmo anno para 20 de abril, acto este que adiou para 11 de junho a reunião do Congresso Estadual.

Utilizando das faculdades concedidas no art. 9.º das disposições transitórias da Constituição Estadual, baixou o governo do Estado o decr. n. 385 de 8 de agosto de 1891, mandando observar o regulamento para a primeira eleição dos intendentes e Conselhos Municipaes, marcada para 10 de outubro seguinte (*art. 66*).

Verificado o acto eleitoral e feito o reconhecimento de poderes, empossaram-se em 15 de novembro de 1891, em Alemquer o intendente municipal tenente-coronel Eugenio Nunes da Costa Marques e o conselho municipal formado pelos vogaes, capitão João Possidonio Martins, major Joaquim Bentes Rabello, major Ivo Antonio Picanço de Azevedo, tenente Luiz Rabello Duarte, Jonathas Juvenal Maya e major José da Costa Homem; no Municipio de Obidos, o intendente municipal Joaquim Rodrigues Bentes, e os vogaes Manoel Antonio de Mattos, Antonio de Souza Azevedo, Antonio Padua Vieira Penna, João Maria Roberto Pimentel e Candido Antonio dos Santos.

Entrados os municipios no regimen constitucional, promulgou o Governo do Estado em primeiro logar o decreto n. 359-A de 19 de Junho de 1891, que organizou o Poder Judiciario estadual, estabelecendo a divisão do Pará «em 25 comarcas de um só typo e cathegoria, subdivididas estas em districtos judicarios em numero de 3 a 8, conforme a extensão, população e importancia de cada uma, com os limites que lhes forem dados por acto do governador» (*art. 7.º*), decreto esse modificado pelo de n. 373 de 13 de Julho, ainda de 1891, que no respectivo art. 1.º estabeleceu: «No art. 7 (do decr. 359-A de 19 de junho)—O Estado é dividido em 25 comarcas de um só typo e categoria e estas subdivididas em tantos districtos de paz, conservados provisoriamente os mesmos limites».

Não nominaram esses actos as comarcas, estando, entretanto, comprehendidas naquelle numero as de Obidos e Alemquer já existentes.

O decreto 359-A concedeu ao Governador do Estado a faculdade de delimitar os districtos judicarios, ouvidos os juizes das comarcas e os intendentes municipaes (*art. 7.º*), attribuição supprimida pelo decreto 373 de 13 de julho, quando refundiu o citado art. 7.º.

Em 1892 a lei n. 15 de 14 de janeiro approvou aquelles decretos, com as alterações, ampliações e declarações nella contidas (*art. 1.º*); estabeleceu, alem das comarcas existentes, as que fossem creadas por lei do Congresso (*art. 2.º*); e determinou que cada comarca tivesse tantos districtos judicia-

rios, quantos eram os antigos termos, devendo cada districto ser dividido em duas ou mais circumscripções, conforme conviesse ao serviço publico (art. 3.º).

Não havendo o legislador concedido expressamente ao poder executivo a faculdade da criação dos districtos judiciais e das circumscripções parece tel-a reservado privativamente para o Congresso.

Entretanto, o Poder Executivo chamou a si desde logo a criação dos districtos e circumscripções judiciais.

A 12 de abril de 1892 o vice governador do Estado Dr. Gentil A. de Moraes Bittencourt (governou de 23 de dezembro de 1891 até 7 de junho de 1892), baixou uma portaria dividindo em duas circumscripções a comarca de Alemquer.

O vice-governador do Estado, resolve dividir a comarca de Alemquer em duas circumscripções, com os mesmos limites dos antigos districtos judiciais e a 11 de julho seguinte por outra portaria o governador Dr. Lauro Sodré dividiu em dois districtos judiciais a comarca de Obidos, subdividindo-as em circumscripções.

O governador do Estado resolve dividir a comarca de Obidos em dois districtos judiciais, Obidos e Faro, comprehendendo a primeira duas circumscripções, Obidos e Uruá-Tapera, e a segunda outras duas, Faro e Juruty.

Quanto á primeira portaria (de 12 de abril), fica-se em seria duvida para locar sobre o mappa as circumscripções.

Quaes seriam os districtos judiciais a que se refere?

No regimen do imperio existiam os districtos de paz e no periodo da republica, até á data dessa portaria, não havia sido creado na comarca de Alemquer districto judicial algum.

Si o acto do governo quiz se referir aos districtos de paz, vem complicar mais a situação da divisão deixada pelo regimen politico passado, já estudada, com a expressão «limites dos antigos districtos judiciais».

Constituiu a comarca de Alemquer um só districto até 1873, quando a lei 789 de 11 de setembro creou o 2.º districto de paz com os quarteirões 12º, 13º e 15º, accrescendo-o a lei n. 804 de 19 de março de 1874 do quarteirão 14º.

Em 1886, a lei n. 1.247 de 26 de abril extinguiu esse districto, sem resolver sobre a annexação do respectivo territorio a qualquer outro.

Referiram-se essas leis a *districtos de paz* e não a districtos judiciais.

Ficou, portanto, embaraçosa aquella delimitação de circumscripções, pela não existencia dos districtos judicarios a que se reporta.

A portaria relativa á comarca de Obidos (de 11 de julho), nada adeanta, nem define, quanto a limites.

A lei n. 29 de 30 de julho de 1892 creando a comarca de Faro, installada a 24 de dezembro seguinte, tendo modificado a portaria de 11 de junho precedente, não affectou a questão de limites entre Obidos e Alemquer.

Em 1892 a lei n. 174 de 9 de junho deu á provação de Uruá-tapera do rio Trombetas o predicamento de villa e creou o municipio de Oriximiná, tirando-o do territorio de Obidos e dando-lhe para limites os da freguezia de Uruá-tapera (*art. 2.º*), nada influindo esse desmembramento sobre a linderança Alemquer-Obidos.

Ainda naquelle anno, o governo do Estado, attendendo ás ponderações da Directoria de Estatistica (*Off. n. 159 de 17 de dezembro de 1894*) e do chefe de segurança publica (*Off. n. 552 de 29 de dezembro de 1894*), resolve utilizar da faculdade concedida pelo art. 26 do Regulamento do Serviço de Segurança Publica, baixado com o decreto n. 380 de 29 de julho de 1891.

Em virtude desse acto creou na prefeitura de segurança publica de Alemquer as duas subprefeituras da cidade de Alemquer e do Curuá, e na de Obidos, as subprefeituras da cidade de Obidos, do Paraná-miry de Baixo, do Lago do Salé e do Caraná, no municipio de Obidos, e a da villa de Oriximiná, no municipio de Oriximiná.

Não declarando essa portaria delimitação alguma, porquanto ciuge-se exclusivamente á indicação das denominações das subprefeituras citadas, a sua efficiencia com relação ao problema de limites é muito secundaria.

Mencionando as subprefeituras do Parana-miry de Baixo para Obidos e Curuá para Alemquer nada esclarece, principalmente em relação a esta subprefeitura, pois que neste ultimo municipio existem o povoado (hoje villa) do Curuá, o rio Curuá e o lago do Curuá, sendo por isso susceptivel de duvidas a extensão da jurisdicção.

No anno de 1895, a lei n. 299 de 25 de junho que declarou o modo pelo qual devem ser promovidos os juizes de direito a dezembargadores do Tribunal Superior de Justiça, traz annexo o «Quadro dos districtos judicarios em que se dividem as comarcas do Estado», no qual as comarcas de Alemquer e de Obidos figuram com um unico districto judicario cada uma.

Na eventualidade dessa lei, o Governo do Estado enviou

a todos os juizes de direito a circular de 2 de setembro do mesmo anno, recommendando-lhes propuzessem a divisão dos districtos das respectivas comarcas em circumscripções.

Chamando a vossa attenção para a divisão das comarcas, constando do quadro annexo á lei n. 299 de 25 de junho ultimo, e para o disposto no art 3.º da lei n. 15 de 14 de janeiro de 1892, recommendo-vos que, com urgencia, proponhaes a divisão de cada districto dessa comarca em duas ou mais circumscripções, conforme fôr conveniente ao serviço publico, como dispõe o citado artigo, assignalando os limites de cada circumscripção.

Não consegui apurar o resultado dessa circular em relação ás comarcas de Obidos e Alemquer.

Ainda em 1895 adveiu a lei n. 324 de 6 de julho, que dividiu o Estado civilmente em cidades, villas, povoações, em virtude da qual receberam a categoria de povoação os povoados do Curuá, no municipio de Alemquer e Pauxis, no Paraná de Baixo, no Municipio de Obidos (art. 8.º § 1.º).

Assignala essa lei como pertencente ao Municipio de Alemquer o povoado do Curuá.

Em virtude da reorganização da administração judiciaria do Estado, decretada pela lei n. 455 de 11 de junho de 1896, ficou attribuida ao governador do Estado a faculdade temporaria da divisão dos districtos judiciais em circumscripções, no respectivo

Art. 314.—Dentro de quatro mezes o governador fará nova divisão das circumscripções judiciais dos districtos do Estado, não podendo modificar ou alterar a divisão que for feita, antes do prazo de quatro annos.

Definiu ainda essa lei as attribuições do legislativo e do executivo, quanto á criação e delimitação das comarcas e districtos judiciais que reservou para o poder legislativo (art. 4.º), deixando ao poder executivo a divisão dos districtos em circumscripções e a respectiva limitação (art. 4.º § unico).

Utilizando desta faculdade baixou o Dr. Lauro Sodré, então governador do Estado, o decreto n. 308 de 1.º de setembro de 1896, com o qual

dividiu em duas circumscripções o unico districto judicial da comarca de Alemquer, pelo modo seguinte :

A 1.^a circumscripção terá por séde a cidade de Alemquer, comprehendendo os quarteirões 1 a 20, 25 a 30;

A 2.^a circumscripção terá por séde a povoação do Curuá, comprehendendo os quarteirões 21 a 24 (Bravos, Macurá, Curuá e Rio Curuá).

Este acto do governo mostra que o Municipio de Alemquer se achava dividido em 30 quarteirões, visto a comarca, constituída com o territorio do municipio, contar esse numero de quarteirões.

Parece ser essa divisão a creada pelo poder municipal para effeito da sua administração peculiar, porquanto, da legislação anterior (leis e actos do governo) não consta a existencia de semelhante subdivisão, utilizada por aquelle decreto e por elle chamada para a legislação do Estado, como já acontecera no regimen do imperio com as leis provinciaes ns. 789 de 11 de setembro de 1873 e 804 de 19 de março de 1874.

Seria util o conhecimento dos limites desses quarteirões, uma vez que as respectivas linhas de divisão passaram a constituir implicitamente divisorias das circumscripções judicias, nas secções que se unem para fechar as mesmas circumscripções.

Interessa o decreto 308 de 1896 a delimitação Obidos-Alemquer porque explicitamente declara que os quarteirões Bravos, Macurá, Curuá e rio Curuá fazem parte da comarca de Alemquer, e, como taes do municipio tambem, porque a comarca é constituída com o territorio do municipio.

A falta de declaração dos limites daquelles quarteirões colloca a delimitação judicaria e com ella a do municipio em duvida, pela ausencia de referencias que a definam.

Em relação á comarca de Obidos, nenhum acto foi baixado para sua divisão judicaria, mesmo depois da lei n. 524 de 1.^o de junho de 1897 que autorizou o governador a fazer dentro dos tres mezes a ella subseqüentes nova divisão de circumscripções no Estado.

Ainda dentro deste prazo não decretou o executivo do Estado acto algum relativo ás comarcas de Obidos e de Alemquer.

Em 1900 a lei n. 687 de 23 de maio concedeu os seguintes predicamentos : de villa á povoação de Curuay, e de povoação aos logares Macurá e Cikatandeuá, as duas primeiras no Municipio de Alemquer e a ultima no Municipio de Obidos, confirmando esse acto legislativo, quanto a Macurá, o decreto 308 de 1.^o de setembro de 1896, que considerou o respectivo quarteirão como pertencente á comarca e municipio de Alemquer.

A lei n. 751 de 25 de fevereiro de 1901, elevando ao predicamento de povoação o núcleo Pacoval, situado á margem direita do rio Curuá, veiu dar categoria ao antiquissimo *mocambo* colonial, expressamente declarando-o pertencente ao Municipio de Alemquer.

Já tive oportunidade de me referir á lei n. 922 de 10 de outubro de 1904 que reorganizou os municipios do Estado, e, sobre a respectiva delimitação, concedendo ao governador a faculdade de «fixar, *ad referendum* do Congresso, os limites dos municipios entre os quaes houvesse duvida a respeito, devendo o acto do governo ser sujeito á approvação do mesmo Congresso na proxima legislatura (1905), entrando, porém em execução immediata» (*art. 83*), attribuição aquella prorogada por mais um anno pela lei n. 950 de 14 de outubro de 1905.

Ainda em 1904 teve promulgação a lei n. 930 de 25 de outubro, referendada pelo Dr. Augusto Montenegro, reformando a organização judiciaria do Estado.

Para o effeito da administração da justiça, estabeleceu ella a divisão do Estado em comarcas, estas em districtos judicarios, subdivididos em circumscripções judicarias (*art. 1.º*).

Determinou que a criação das comarcas e dos districtos judicarios com a decretação dos respectivos limites competia ao Poder Legislativo, ficando ao Poder Executivo a criação das circumscripções com a fixação dos respectivos limites dentro dos districtos judicarios (*art. 2.º*).

Classificou as comarcas em tres entrancias (*art. 3.º*), collocando as de Alemquer e de Obidos na 2.ª entrancia (*art. 3.º § 2.º*).

Tanto uma como a outra ficaram constituídas de um só districto judicario (*art. 4.º*).

Por essa lei, que nenhuma delimitação estabeleceu explicitamente, os Municipios de Obidos e de Alemquer implicitamente permaneceram *com seus limites anteriores*, constituindo as comarcas respectivas.

Como os limites dos municipios, na linderança Obidos-Alemquer, não possuíam linhas definidas, as comarcas herdaram as duvidas anteriores, quanto á commum delimitação de jurisdicção.

Utilizando do dispositivo do *art. 83* da lei n. 922 de 10 de outubro de 1904 e da prorogação feita pela lei n. 950 de 14 de outubro do anno seguinte os intendentes municipaes de Alemquer e de Obidos apresentaram memoriaes sobre o estado da delimitação dos respectivos municipios, representando sobre as duvidas existentes ao executivo do Estado.

Sobre as linhas lindeiras de Obidos o respectivo inten-

dente municipal major Bruno de Athayde Monteiro, então em exercicio interino do cargo, submetteu á consideração do Governo do Estado o *Memorial* de 8 de agosto de 1906, no qual propoz para o limite de leste da sua communa a seguinte linha :

Com o Municipio de Alemquer pela extremidade occidental da ilha do Meio ou Itamaracá, pertencendo ao de Alemquer todas as ilhas dessa linha para baixo e ao de Obidos as que ficam para cima; na margem do Paraná-miry pelo limite oriental do sitio que outr'ora pertenceu a João Ribeiro, quasi fronteiro á dita ponta da ilha de Itamaracá; desse local em linha recta até á bocca do lago Atúa (tambem chamado Uatúa e Uateua), até á cabeceira deste (pela extrema oriental do sitio de Francisco Antonio de Oliveira), cuja margem oriental pertence a Alemquer e a occidental a Obidos; e dessa cabeceira por uma linha no rumo do *divortium aquarum* dos rios Curuá e Rio Branco, até os limites com as Guyanas Franceza ou Hollandeza, separando os valles dos rios Curuá e Rio Branco, pertencendo o valle daquelle a Alemquer e o deste a Obidos, comprehendendo os respectivos affluentes (*Memorial*, pag. 24).

Analysando essa proposta de linha divisoria sobre o mappa, nella encontram-se discrepancias geographicas e um traçado de partes de incompatibilidade pratica de exercicio de jurisdicção; finalmente não consulta o interesse do municipio que a propoz.

Em primeiro lugar a ilha Itamaracá e a ilha do Meio são duas ilhas diversas, e não uma ilha só com dous nomes, como reza o memorial.

Na verdade, a ilha do Meio ou da Capella é uma ilha de varzea de perto de quarenta kilometros de desenvolvimento, na sua maior extensão, separada ao norte pelo extenso Paraná-miry de Baixo (de perto de 40 kilometros), dentro do qual se acha situada a ilha Itamaracá, com um comprimento approximadamente de sete kilometros.

Em segundo lugar, possuindo o lago Atúa, Ateua, Utúa, Uateua, Atúa, Uatuá ou Frechal duas cabeceiras, a cabeceira Uruá e a cabeceira Uateua, não se sabe a qual das duas se quer referir o memorial.

Em terceiro lugar, é secundaria a bacia do rio Branco, deante das dos rios Cuminá-miry, Ariramba e Erepecurú, para só ella merecer a citação nas referencias de limites.

Depois não parece que seja de bom alvitre, no caso de se tratar de linhas lindeiras, a duvida estabelecida para a limitação norte do municipio.

Finalmente, declarando o *Memorial* que *as duas ilhas*, Itamaracá e do Meio, são uma e a mesma ilha, faltando contra a conhecida geographia local, em vez de resolver duvidas de limites, viria crear maiores discrepancias, geradoras de questões interminaveis futuras.

Adoptando-se a ponta oriental *da verdadeira ilha do Meio* para o ponto de partida da recta que tem de ir á bocca do lago Uteua ou Frechal, essa recta prejudicaria o Municipio de Alemquer; si tivesse de partir da ponta oriental da ilha Itamaracá, para o mesmo ponto terminal, excluiria de Alemquer essa ilha.

Estudando o Memorial apresentado pelo seu substituto, julgou-o o tenente-coronel Alexandre Rodrigues de Sousa, susceptivel de modificação, que apresentou ao Governo do Estado em officio de 31 de janeiro de 1907, propondo o seguinte additivo:

Limite oriental.—Pertencerão ao Municipio de Obidos a ilha Tiningú, o sitio de José da Silva; na margem do Paraná-miry, o sitio de Guilherme Hall; no lago Juary de Obidos, a fazenda do fallecido Benedicto Corrêa; no lago Arapapá, a fazenda de José Cardoso de Amorim; os sitios *Miritua do Meio* e *Miritua Grande* de Fabio de Amorim Figueira; o sitio *Membeca* dos herdeiros de José Martins da Rocha; no lago Frechal, o sitio de Francisco Augusto de Oliveira; na estrada de Igarapé-assú, os sitios de Sebastião de Azevedo Cardoso, Geraldo Ribeiro, Manoel Vieira de Barros, Argemiro Prata de Aquino, Angelo de tal; no igarapé Pixuna, os sitios de Felipe Baptista e Vicente Prata de Aquino. A linha divisoria correrá pela extrema oriental desse sitio e seguindo entre as vertentes do Mamiá e Tucandeira, este affluente do Rio Branco, e dahi em rumo N. S. até á Guyana (*Memorial de limites. Additamento*).

Não corrige este additivo a parte geographica discordante do *Memorial* de 8 de agosto de 1906; preoccupa-se em collocar no Municipio de Obidos a ilha do Tiningú, substituir a linha recta da ponta oriental da ilha Itamaracá á bocca do lago do Frechal por uma linha mixta, fazendo respeitar como de Obidos as terras de Benedicto Corrêa, de José Cardoso de Amorim, de Fabio de Amorim Figueira e dos herdeiros de José Martins da Rocha; e, depois do lago do Frechal, as terras

de Francisco Augusto de Oliveira, de Sebastião de Azevedo Cardoso, de Geraldo Ribeiro, de Manoel Vieira de Barros, de Argemiro Prata de Aquino, de Angelo de tal (?), de Felipe Baptista e de Vicente Prata de Aquino; pede a divisoria de aguas entre os rios Mamiá e Tucundeira, este affluente do rio Branco; e dessa divisoria de aguas para o norte a linha norte-sul.

Esse additivo, só se preocupou com a região da varzea e com os primeiros kilometros da terra firme até á linha de cota maxima do divisor de aguas do Tucundeira com Mamiá e commette o erro de indicar dessas divisas em diante a linha meridiana demonstrando pouca reflexão ou conhecimento das probabilidades de extensão da bacia do rio Trombetas, pelo lado oriental.

A linha norte-sul, aliás indicada sem um ponto de passagem que a precise, mesmo não se afastando muito para leste, iria forçosamente conquistar para Obidos a secção superior do rio Mamiá e quiçá tambem parte do rio Curuá, territorio que o proprio signatario do *additivo* não teve em mente pleitear para o seu municipio.

Resultou, portanto, do *additivo* de 31 de janeiro de 1907 uma proposta de limites prejudicial ao Municipio de Alemquer, pelo menos na região inexplorada common ás duas communas lindeiras, territorio que merece maior zelo, por constituir a futura reserva da economia municipal.

Sem duvida reflectindo mais profundamente sobre o momentoso problema, julgou necessario apresentar o tenente-coronel Alexandre Rodrigues de Souza ao Governo do Estado sobre os limites do Municipio de Obidos, novo *Memorial*, em 8 de agosto de 1907, no qual assenta a divisoria com o Municipio de Alemquer nos dispositivos da lei provincial n. 636 de 13 de outubro de 1870, já revogada.

Com este fundamento, accentúa, citando opinião do Conselho Municipal como pontos *liquidamente* estabelecidos para essa linha a casa de D. Gertrudes Picanço e a bocca do lago do Frechal, e abundando em outras observações da mesma corporação obidense, declara que as fazendas *Arapapá*, *Miriteua Grande*, *Miriteua do Meio* e *Membeca*, pertencem ao Municipio de Obidos (*Memorial*, pags. 18 e 19).

Reformando as indicações do *Memorial* de 8 de agosto de 1906 e do *Additivo* de 31 de janeiro de 1907, propõe a seguinte linha limdeira com o Municipio de Alemquer.

Com o Municipio de Alemquer, da costa sul da ilha do Meio, em frente á ponta oriental da ilha do Amador, em linha recta ao limite oriental da casa

de José da Silva, no Paraná de Baixo; dahi atravessando o mesmo Paraná para o limite oriental da casa de D. Gertrudes Picanço, rodeando as ilhas Tiningú, dos Figueiras e de Itamaracá a oeste, ficando ellas para Alemquer. Da casa de D. Gertrudes á bocca do lago Atúa (Ateua ou Uateua) óu do Frechal por uma linha que passe á leste pelos limites das fazendas *Arapapá* de José Candido Ribeiro de Amorim, *Miriteua* e *Miriteua do Meio* de Fabio de Amorim Figueira e *Membeca* de João Martins da Rocha. Da bocca do Atúa em linha recta norte até á extensão de 25 kilometros, ficando para Obidos a povoação *Igarapé-assú de Cima* e para Alemquer a povoação *Igarapé-assú de Baixo*; e dahi seguindo a linha divisoria das aguas dos rios Curuá e Mamiá que pertencem a Alemquer, e dos rios Branco, Cuminá-miry, Ariramba e Erepecurú que pertencem a Obidos. (*Memorial*, *pag.* 27 e 28).

Nesta proposta a divisoria que vae da casa de D. Gertrudes Picanço á bocca do lago do Frechal é uma *linha zigzagueada* acompanhando os limites orientaes de fazendas não demarcadas e por isso mesmo linhas incertas.

No trecho acima do paralelo da bocca do lago do Frechal consulta perfeitamente essa nova proposta os interesses de ambos os municipios limitrophes.

Na mesma eventualidade da execução do art. 83 da lei n. 922 de 10 de outubro de 1904, dentro da prorrogação do prazo decretado pela lei n. 950, de 14 de outubro de 1905, apresentou o coronel Albino José da Costa, intendente de Alemquer, ao Governo do Estado o *Memorial* de limites deste municipio, em data de 5 de setembro de 1906.

Depois de fazer uma exposição de varios actos legislativos sobre a delimitação do municipio, em que é por vezes falha a exactidão das citações, indica para a sua divisoria com o Municipio de Obidos a seguinte linha :

... a divisoria que partindo deste ultimo extremo (o extremo occidental da ilha do Meio ou da Capella) deverá buscar a ponta occidental do lago do Frechal, conhecido como limite de Alemquer, e dahi seguirá para o occidente a encontrar a linha divisoria das aguas entre o Curuá e o Trombetas, pertencendo a Alemquer todas as terras a leste desta linha situadas na vertente do Curuá e a Obidos todas as terras ao occidente da mesma linha e pertencentes ao Trombetas (*Memorial* *pag.* 16 e 17).

Instrue o *Memorial* de limites um *Mappa* do Municipio de Alemquer, no qual observa-se o traçado dessa linha em tres secções rectas: uma da ponta occidental da ilha do Meio ou da Capella até a extremidade occidental do lago do Frechal, no rumo sul-norte verdadeiro; a segunda na orientação de 26° N W, a partir da extremidade occidental do lago do Frechal, com a extensão de 95 milhas (175.940 metros); e a terceira no rumo sul-norte, a começar do ultimo ponto precedente.

Essa proposta do coronel Albino José da Costa, representa uma verdadeira conquista territorial sobre o Municipio de Obidos.

Traçada sobre um *Mappa*, destituído de valor pela sua inexactidão reconhecida á simples vista, não exprime absolutamente a divisória compatível com a jurisdição de ambos os municipios e não representa a linha lindeira que a bôa fé dos homens que têm governado o Municipio de Alemquer pleiteam como aceitavel com o municipio de Obidos.

De facto, locada sobre uma boa carta geographica da região, inclue no Municipio de Alemquer a extensão de mais de 20 kilometros da ilha do Meio ou da Capella, que esta comuna sempre reconheceu como pertencente a Obidos; colloca em Alemquer todo o Paraná-miry de Baixo, questionavelmente pertence a Obidos até a ilha de Itamaracá; finalmente, inclue no territorio de Alemquer toda a região do paraná do Mamaurú, a partir da bocca do lago Itaipaua para baixo, o povoado de S. José (Cicatandeuá), e todos os lagos de ambas as margens do Mamaurú, inclusive o do Frechal, até o lago do Macurá.

Para julgar desse *Memorial*, quanto aos limites do Municipio de Obidos, basta a expressão, altamente insuspeita e brandando pela rectidão, do exm. sr. senador Fulgencio Simões:

Esse trabalho (o *Memorial* do coronel Albino José da Costa) afasta-se lamentavelmente da verdade, notando-se em relação ao Municipio de Obidos o completo desconhecimento do ultimo acto official, o decreto, com força de lei, n. 43, de 17 de janeiro de 1890 (*Municipio de Alemquer*, pag. 179).

Nesse importante trabalho, *Municipio de Alemquer*, publicado em 1908 (*Belem do Pará*, Typ. Loyola), o sr. senador Fulgencio Simões, tratando dos limites de Alemquer, os define :

... a oeste o Municipio de Obidos por uma linha do sitio outr'ora de João Ribeiro, ou, posteriormente, de D. Gertrudes Picanço, na margem do Paraná-

miry (com as ilhas fronteiras para baixo), ao lago Atuí, e dahi, em rumo tambem não fixado (e que melhor será o da divisão das aguas do rio Curuá de Alemquer e rio Branco de Obidos), até o espinhaço da cordilheira Tumucumaque (*Município de Alemquer, pag. 4*)

Essa indicação deixa indecisa a linha do sitio de D. Gertrudes Picanço ao lago do Frechal, bem como o trecho acima desse lago até alcançar o *divortium aquarum* a que se refere.

O governador do Estado nenhuma decisão decretou em solução aos memoriaes apresentados e acima citados, tendo ficado exgottado o prazo da prorrogação estabelecido pela lei n. 950 de 14 de outubro de 1905, em que podia fazel-o.

Continuaram, portanto, as duvidas anteriores, havendo a questão do exercicio das jurisdicções se resolvido por uma especie de accôrdo tacito da parte dos municipios, na expectativa de uma posterior decisão advinda com o tempo.

Na verdade, os poderes municipaes tinham ido até o ponto em que podiam chegar; apresentaram seus memoriaes de delimitação e ficaram aguardando a respectiva solução, cuja falta não embarçou a continuada exploração dos seus territorios centraes.

Os limites dos dois municipios permaneceram, portanto, no *stato quo* de indecisão em que passaram do periodo do imperio para o regimen republicano, até 1921.

As discrepancias de autoridades subalternas, occorridas nesse periodo, procuraram os respectivos intendentes sempre solver e regular da maneira mais consentanea com os reciprocos interesses das communas.

Naquelle anno a imprensa da Capital do Estado se preocupou do assumpto.

Publicou o engenheiro Paulo Le Cointe dois artigos sob a epigraphe—*Limites de Obidos (Folha do Norte ns. 9.578 e 9.579, de 24 e 25 de novembro de 1921)*, nos quaes, depois do estudo da legislação e considerações geraes, conclue :

O Município de Faro é constituído pela bacia do rio Jamundá, margem esquerda, o de Obidos pela bacia do rio Trombetas, o de Alemquer pela bacia do rio Curuá, todos tres abrangendo respectivamente a região de lagos e ilhas de alluviões, situada em frente á bocca desses rios. Esta planicie de alluviões estende-se, junto á margem esquerda do Amazonas, nos municipios de Faro e de Alemquer, cidades construidas no interior das terras, porque os rios Jamundá e Cu-

ruá não desaguam directamente no Amazonas; ella se estende, ao contrario, á margem direita do Amazonas, no municipio de Obidos, e o rio Trombetas desemboca directamente no Amazonas.

Partindo desta observação, e procurando respeitar o mais possivel os limites actuaes nos logares onde, embora não absolutamente correctos, elles não apresentam inconveniente de maior importancia, parece que os limites do municipio de Obidos, incluindo o territorio de Juruty, que não tem elementos de vida propria, deveriam ser determinados do seguinte modo:

Limites do Municipio de Obidos (indicação). — 2.º
Com o Municipio de Alemquer, por uma linha que, partindo da bocca de baixo do lago Grande de Villa Franca, atravessa o braço meridional do Amazonas, indo á bocca de baixo do paraná do Amador, na costa sul da ilha do Meio (ou ilha da Capella). Dahi até á margem do paraná de Itamaracá, num ponto fronteiro á sahida do canal que separa a ilha Tiningú da ilha de Itamaracá (entre as casas de José da Silva e de Antonio Ribeiro). Segue depois subindo o paraná de Itamaracá, passa a oeste das pontas occidentaes das ilhas dos Figueiras, de Tiningú e Itamaracá, ficando estas ilhas para Alemquer; atravessa o paraná-miry de Baixo de Obidos, encostando na margem esquerda entre as casas dos herdeiros de D. Gertrudes Picanço e da viuva de Manoel Serrão. Deste ponto, em linha recta até á bocca do igarapé Ipa-uakirá, a éste da ponta do Mongubal Grande, no lago de Jauary. Continúa pelo eixo do lago do Jauary, rodeando a Ponta Grande, seguindo pelo meio do lago dos Botos e do lago do Macurá; entra pelo igarapé do Mamaurú, logo acima do povoado do Macurá e segue por este igarapé até á bocca do lago do Frechal ou Uateua. Desta bocca, vae directamente ao norte, numa extensão de 25 kilometros, deixando á esquerda para Obidos o povoado de Igarapé-assú de Cima. Segue afinal a linha divisoria das aguas entre as bacias dos rios Curuá-Mamiá e dos rios Trombetas-Ariramba-Rio Branco de Obidos, até ás fronteiras das Guyanas. (*Folha do Norte de 25 de nov. de 1921, n. 9.579*).

Essa linha lindeira, que como tecnico, julgo a mais simples, a mais facil, a linha natural, (annotando-se que com ella o povoado e o quarterão do Macurá ficam pertencendo ao mu-

nicipio de Alemquer) reproduz em parte a linha da lei provincial n. 1.335 de 19 de abril de 1888, revogada pelo decreto n. 43 de 1890.

Com effeito esta lei decretara uma linha «do sitio de José Antonio Barbosa á bocca do igarapé Ipauaquirá, dessa bocca, pelo lago Grande do Jauary ou do Tostão até o furo do Cardoso, da bocca norte deste furo, uma recta passando pelos lagos dos Botos e do Macurá até á bocca do furo do Baré.»

A *indicação* Le-Cointe, abandonando a bocca deste furo ponto terminal da linha da varzea, decretada em 1888, é mais completa, pois vae da ponta oriental da ilha do Amador, atravessa a ilha do Meio ou da Capella, exclue para Alemquer as ilhas Tiningú, dos Figueiras e Itamaracá; inclue para Obidos as terras de D. Gertrudes Picanço (herdeiros), passa na bocca do igarapé Ipauaquirá, segue pelo lago Grande do Jauary ou do Tostão, canal do Jauary, lagos dos Botos e do Macurá, para ir á bocca de baixo do paraná do Mamaurú no lago do Macurá, respeitando para Alemquer o quarteirão do Macurá.

Oppondo-se á essa linha, o senador Fulgencio Simões cita trechos do *Memorial de 1907* do tenente-coronel Alexandre Rodrigues de Souza, intendente municipal de Obidos, apresentando o traçado de limites por este indicado, como o consentaneo com os interesses das duas communas. (*Limites municipais Obidos-Alemquer. Estado do Pará de 14 de dezembro de 1921*).

Toda a argumentação expendida pelo exm. sr. senador Fulgencio Simões se vae fundamentar na lei provincial n. 636 de 19 de outubro de 1870, que apenas indica para referencia dos limites os dois pontos—o *sitio de João Pereira Ribeiro*—no Paraná-miry de Baixo, e a—*bocca do lago Atua*—sem definir a natureza da linha que os une, si recta, quebrada, ou mixta.

NÃO CONSTA DO TEXTO DAQUELLA LEI A EXPRESSÃO—LINHA RECTA, como asserta o *Memorial de 1907* do tenente-coronel Alexandre Rodrigues de Souza (*pag. 18*).

Da mesma forma a lei n. 830 de 5 de abril de 1875 também *não contém a expressão*—LINHA RECTA, nem define ou estabelece linha alguma entre o sitio de d. Gertrudes Picanço e o lago Uatua.

Estudando bem o caso, se póde dizer que além desses dois actos legislativos, nenhum outro menciona o lago Atua ou Frechal como referencia lindeira dos municipios de Alemquer e de Obidos; como também não ha dispositivo legal algum que declare a natureza da linha de ligação entre o ponto do Paraná-miry de Baixo e o lago do Frechal.

Pelos textos legaes de facto não existe estabelecimento de limite algum decretado entre os dois pontos.

Tanto a linha recta entre esses dois pontos não pôde ser admittida, que ambas as communas nella interessadas tendem para uma linha quebrada, zigzagueando pelos limites orientaes de diversas fazendas.

A linha recta irá cortar e collocar nos dois municipios terras de varias propriedades. E no caso de se tornar exigente essa linha recta, a mais consertanea seria a da bocca do igarapé Ipauquirá á bocca do paraná do Mamaurú, no lago do Macurá, sendo aliás essa linha recta a que, depois do estudo local da região em 1922, mais me seduz como profissional, para solver a indefinição de limites existentes. Dessas observações conclue-se que as duas leis ns. 636 de 1870 e 830 de 1875 são defficientes e incompletas, só podendo ser invocadas para se provar que indicam dois pontos de referencia de limites, sem definição da natureza da linha intermediaria, que os devia unir.

Essas leis estão acualmente revogadas sem existir nenhuma outra que as substitua.

De facto, creou a lei n. 789 de 11 de setembro de 1873, o 2º districto de Alemquer, considerando-o constituido com o 12º, 13º e 15º quarteirões desse municipio, Paraná-miry, Curuá e Cucuhy, districto esse accrescido pela lei n. 804 de 19 de março de 1874 do quarteirão 14º, que ficou tambem denominado Curuá. Esse 2º districto assim formado pelos quarteirões 12º, 13º, 14º e 15º, isto é, pelos quarteirões do Paraná-miry, Curuá, Curuá (2º) e Cucuhy foi extincto pela lei n. 1.247 de 26 de abril de 1886, que *nada resolveu sobre a respectiva annexação a qualquer outro.*

Tanto no acto de criação como no de extincção não foram dados limites a esse 2.º districto.

Por outro lado as leis ns. 636 de 19 de outubro de 1870 e 830 de 5 de abril de 1875 foram revogadas pela de n. 1.335 de 19 de abril de 1888, a unica lei de delimitação que indicou uma linha de limites seguida, desde o ponto inicial até o terminal.

Esta ultima lei, por sua vez, foi revogada pelo decreto n. 43 de 17 de fevereiro de 1890, acto este com força de lei, que, fazendo a revogação, *nada estabeleceu sobre a delimitação municipal que devia ficar em vigor*, havendo feito uma demolição e deixado os materiaes demolidos sem organização alguma.

Revogando aquelle decreto, a lei n. 1.335 de 1888, lei que revogou as de ns. 636 de 1870 e 830 de 1875, *não declarou qual o limite que ficaria subsistindo para os dois municipios*, pois, na boa hermeneutica, não se pôde concluir que um acto que revogue outro, implique na revigoração de actos por este outro revogados, uma vez que não exista disso declaração expressa.

Si assim não fosse, ficaria, no caso Alemquer-Obidos, a duvida de qual dos actos anteriores teria sido revigorado; assim como podem ser admittidas como revigoradas as leis de 1870 e de 1875, tambem se poderia acceitar a revigoração dos limites de 1758, completados com o acto de 1801.

Portanto, na argumentação logica, só existe uma conclusão: o decreto n. 43 de 1890 annullou a linha de limites existente, por diversos motivos, mas não declarou qual a divisoria que ficaria subsistindo, si a de 1758, a de 1801, a de 1870 ou a de 1875. E o caso é dos que exigem declaração expressa.

Com esses fundamentos é que conclúo pelo facto da indefinição effectiva da linha lindeira entre os municipios de Alemquer e de Obidos.

O que existe é a jurisdicção realmente exercida por ambos os municipios, respeitando-se nos pontos decretados pelas leis de 1870 e de 1875, jurisdicção que está exigindo um acto legal para a sua definitiva fixação.

Citam-se actos legaes incluindo logares neste e naquelle municipio, como os que se referem a concessão de predica-mento, dispositivos esses que reconhecem a jurisdicção, mas que não estabelecem linhas de limites, como a lei n. 324 de 6 de julho de 1895, o decreto n. 307 de 1.º de setembro de 1896 (em execução á lei 455 de 1896), as leis ns. 687 de 23 de maio de 1900 e 751 de 25 de fevereiro de 1901,

Tem, portanto, fundamento a necessidade da fixação dos limites entre os dois municipios Obidos e Alemquer, respeitando-se então os pontos de contacto por ambos reconhecidos nas respectivas jurisdicções actualmente existentes, a respeito das quaes se podem invocar o decreto n. 308 de 1.º de setembro de 1896, baixado em execução á lei n. 455 de 11 de junho do mesmo anno (*art. 314*), as leis 324 de 1895, 687 de 1900, 751 de 1901.

A extremidade oriental da ilha do Amador, o sitio dos herdeiros de D. Gertrudes Picanço, a bocca do lago do Frechal são, para assim dizer pontos obrigatorios dessa linha lindeira a traçar na região de varzea de ambos os municipios, porque nesses pontos consideram ambos findas as respectivas jurisdicções.

Indiquei no meu trabalho *DELIMITAÇÃO INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO PARÁ (Vol. IX dos «Annaes da Bibliotheca e Archiv» Publico do Pará» 1916, pags. 86 e 584)*, para limite entre os dous municipios, uma linha que passa por todos aquelles pontos.

A observação local da região por mim ultimamense feita (novembro de 1922), em pouco me faz afastar dequella opinião de 1916, como paginas adeante mostrará este RELATORIO,

sendo a pequena divergencia motivada pelo util interesse de tornar a linha a traçar entre o sitio dos herdeiros de D. Gertrudes Picanço e a bocca do lago do Frechal mais simples e com pontos de passagem mais estaveis.

A linha de limites a partir da bocca do lago do Frechal para norte

O estudo anterior, Exmo. Snr. Dr. Governador do Estado, demonstra que, em consequencia dos actos legislativos e administrativos existentes em vigor, não ha uma linha legalmente decretada que marque a linderança dos municipios de Alemquer e de Obidos, no territorio situado ao norte do paralelo terrestre que passa pela bocca do lago do Frechal.

Caducada a linha do thalweg do rio Curuá, estabelecida em 1758 no acto da erecção do termo de Obidos e logo depois com a creação do termo da villa de Alemquer e das freguezias de S. Antonio de Alemquer e da Senhora Sant'Anna de Obidos, as jurisdicções dos actuaes municipios ficaram sem divisoria definida na região acima referida.

Desde que as explorações do territorio, tanto por parte dos alemquerenses como dos obidenses, se expandiram ao ponto de tocarem-se, adveiu o contacto das jurisdicções dos dois governos municipaes.

Este facto de effectiva existencia, embora mais limitado no tempo do imperio, no periodo da republica se foi accentuando até o presente, em que as terras de castanhaes tem adquirido grande valor economico.

Os governos municipaes não têm deixado de sentil-o e de procurar tambem solução definitiva para a delimitação das suas communas nessa zona.

Como já ficou expendido, excluidas as tentativas de que não ficaram documentos publicados, o interesse pela effectiva e legal delimitação de ambos os municipios tem constituido objecto de esforços dos diversos gestores respectivos, como o attestam os memoriaes sobre limites apresentados ao Governo do Estado e já mencionados.

Não menos preocupados do que os seus antecessores, com esse problema, os actuaes retomaram o assumpto, uma vez que a lei n. 2.011 de 29 de outubro de 1821

autoriza o Governador do Estado, *ad referendum* do Congresso, fixar os limites dos municipios entre os quaes houver duvidas a respeito, devendo o acto do Governo ser submettido á approvação do Congresso na proxima sessão legislativa.

Em virtude dessa faculdade conferida a V. Exc. os intendentes Municipaes de Obidos e de Alemquer, os Exmos. Snrs. Drs. Augusto Corrêa Pinto e Arnaldo Pereira de Moraes, entrando na senda pratica da solução do importantissimo problema das linhas lindeiras das respectivas communas, entregaram a sua decisão ao alto criterio de V. Exc.

Certamente nenhum arbitramento se justifica melhor do que este, em que a suprema autoridade do Estado, que já possui os poderes por lei, tem tambem depositada nas suas mãos pelos chefes das duas communas a definitiva resolução dos respectivos limites duvidosos e incompletos, na confiança absoluta de obterem uma linha divisoria constituindo a justa expressão terminal das duvidas existentes.

A região a lindar é vastissima e em grande parte de uma geographia conhecida somente em linhas geraes.

O criterio geographico regional tem reconhecido pertencer ao Municipio de Alemquer a bacia do rio Curuá, como ao de Obidos as bacias do Trombetas e do rio Branco.

Em these uma divisoria que separasse essas bacias, a primeira para leste e as duas ultimas para oeste, seria a linha lindeira a decretar.

Essa solução é de facto a que collide com os interesses de ambas as communas e a que tem sido aventada em harmonia pelos dois municipios, como a mais adequada, racional e geographica, e a que melhor assegura a divisão das jurisdicções.

Porem, pelo estado actual da expansão das mesmas jurisdicções, assim como pela natureza dos territorios formando uma planicie alluvial vasta, toda semeada de grandes e pequenos lagos, cortada de canaes e paranás, na qual se adensam as populações, planicie essa situada na região limitrophe de ambas os municipios, se torna necessario, nessa parte, crear uma divisoria obedecendo justamente á linha de encontro das actuaes jurisdicções de ambas as communas.

Não correspondendo essa linha divisoria das jurisdicções municipaes no territorio de varzea com a linha da divisão das altas bacias acima mencionadas, se torna necessario, para unil-as, crear uma linha intermediaria, respeitando a expansão de cada municipio.

Concretisando essas linhas lindeiras, póde-se dizer que, no territorio da planice alluvial os Municipios de Obidos e de Alemquer respeitam como pontos terminaes de jurisdicção a ponta oriental da ilha do Amador, o sitio dos herdeiros de D. Gertrudes Picanço e a bocca do lago do Frechal ou Atúa.

No territorio alto desejam ambos a divisoria de aguas da bacia do rio Curuá com as dos rios Erepecurú, Ariramba, Cuminá-miry e Branco.

O trecho de linha intermediario entre a bocca do lago do Frechal e a divisoria de aguas da bacia do rio Branco com o rio Mamiá é que se torna preciso determinar.

Os estudos no terreno sobre esse trecho de linha que V. Exc. se dignou de me confiar mostram que uma linha meridiana partindo da bocca do lago do Frechal, prolongada até 20 kilometros, continuando depois desta extensão no rumo 15° N W até encontrar a divisoria de aguas das bacias dos rios Mamiá e Branco satisfaria plenamente os interesses jurisdiccionales dos dois municipios nesse trecho, unindo-se assim as linhas da varzea com as do territorio alto.

No trecho dos 20 kilometros a linha meridiana da bocca do lago do Frechal corta, nas proximidades das suas cabeceiras, em trechos innavegaveis, a 8.640 metros o Igarapé-assú, a 11.538 metros o Pixuna, a 17.640 metros o Igarapé Grande e a 19.414 metros o Igarapé Salgado, rios da bacia do rio Curuá.

Prolongada essa linha no rumo de 15° N W começa a afastar-se rapidamente da bacia do rio Mamiá.

Depois do rio Igarapé-assú desenvolve-se a divisoria assim traçada, em territorio totalmente desoccupado, em que actualmente não ha exercicio de jurisdicção por falta de habitantes.

Dos estudos procedidos no terreno verifiquei que salvará as explorações que fazem os habitantes de ambos os municipios, Obidos e Alemquer, uma linha indicada pela fórma seguinte :

A partir da bocca do lago do Frechal seguindo pelo meridiano verdadeiro desse ponto no rumo do norte até completar a extensão de 20 kilometros; do término de 20 kilometros uma segunda recta no rumo de 15° NW verdadeiro até encontrar a divisoria de aguas das vertentes dos rios Branco do Municipio de Obidos e Mamiá do Municipio de Alemquer; desse ponto de encontro da linha recta de 15° NW com aquella divisoria de aguas, seguindo por ella e depois pelo divisor das aguas da bacia do Mamiá e Curuá do Municipio de Alemquer, e com a bacia do Trombetas (rios Cuminá-miry, Ariramba e Erepecurú) do Municipio de Obidos, até a linha de limite norte do Brasil com as Guyanas estrangeiras.

Essa linha na parte do territorio em exploração actual fica bem precisa e determinada, de fórma a não gerar duvidas sobre a sua locação no terreno; e na parte não explorada é uma linha natural, consentanea com a expansão das populações,

em qualquer tempo em que ella se verifique segundo as leis ordinarias de occupação de terras vacantes.

Para o effeito do exercicio das jurisdicções tambem me parece susceptivel de acceitação.

A linha lindeira Obidos-Alemquer

Demonstra o estudo feito que a linha de limites common aos Municipios de Obidos e de Alemquer não se acha fixada, tornando-se por isso necessario estabelecê-la definitivamente por um acto legal.

Attendendo aos pontos que são hoje reconhecidos por ambos os municipios como de contacto das respectivas jurisdicções, poderá ser creada a seguinte linha lindeira:

A partir da extremidade oriental da ilha do Amador por uma linha recta atravessando a ilha do Meio ou da Capella e indo terminar na extremidade de oeste da ilha dos Figueiras, continuando por uma linha envolvendo essa ilha, e as ilhas Tiningú e Itamaracá, situadas no Paraná-miry de Baixo de Obidos, todas pertencentes ao municipio de Alemquer, e atravessando o dito Paraná-miry de Baixo de Obidos indo ter á divisoria das terras dos herdeiros de D. Gertrudes Picanço a oeste e da viuva de Manoel Serrão a leste. Deste ponto, por uma linha recta até á bocca do igarapé Ipauaquirá, no lago Grande do Juary ou do Tostão; da bocca do igarapé Ipauaquirá por uma recta até á bocca do Paraná do Mamaurú, no lago do Macurá; subindo pelo Paraná do Mamaurú, tambem chamado rio Grande, até á bocca do lago do Frechal conhecido ainda com as denominações Atoa, Atoa, Atua, Ateua, Atuá, Uateua, Uatuá, pertencendo a margem sul do paraná do Mamaurú a Obidos e a margem norte a Alemquer. Da bocca do lago do Frechal pela linha meridiana traçada em 1922 pelo engenheiro civil Palma Muniz até á extensão de 20 kilometros rumo norte. Do ponto terminal dessa linha de 20 kilometros por uma linha recta no rumo 15 graus noroeste verdadeiro, até encontrar a divisoria das aguas da bacia do rio Branco, que pertence ao municipio de Obidos e das da bacia do rio Mamiá, que pertence ao municipio de Alemquer; seguindo pela linha de cota maxima da vertente direita do rio Mamiá em contacto com as linhas de

divisão de aguas das bacias do rio Branco, e dos rios Cuminá-miry e Ariramba sub-affluentes do rio Trombetas, e bacia do rio Erepecurú, até á linha de limite norte do Brasil com as Guyanas estrangeiras.

A linha assim indicada é completa e bem definida; é perfeitamente reconhecivel e traçavel no terreno; é inilludível no seu reconhecimento, por serem permanentes uns e perennes outros pontos de referencia; possui a vantagem de ser indicada por arcefinios na sua maior extensão.

O alto criterio de V. Exc., entretanto, será o que tem de decidir qual deverá ser a verdadeira linha lindeira a traçar.

Me considerarei, Exmo. Snr. Dr. Governador do Estado, summamente compensado do meu esforço si este trabalho conseguir fôro de utilidade.

Apresento a V. Exc. minhas respeitosas e attenciosas Saudações

Belem, 1.º de março de 1923.

Palma Muniz.

Engenheiro civil

Nesta pagina agradeço aos Exmos. Snrs. Dr. Augusto Corrêa Pinto, intendente municipal, e coronel Pedro Baptista de Souza, vice-presidente do Conselho Municipal de Obidos, o fidalgo acolhimento que me proporcionaram naquella cidade, bem como a assistencia prestada pelo Municipio de Obidos para a realização dos meus trabalhos profissionaes, tomando a si o provimento de tudo quanto se tornou necessario para a sua execução, em pessoal, transportes, ambulancia e manutenção, para serem as despesas respectivas divididas com o Municipio de Alemquer, com o assentimento do Exmo. Snr. Dr. Arnaldo Pereira de Moraes, intendente municipal, a quem tambem sou penhorado pelos mesmos motivos.

Ao Exmo. Snr. Dr. Augusto Corrêa Pinto devo a sua presença no decurso de todos os serviços de campo.

Sou ainda grato aos Sns. Agrimensores Augusto de Bitencourt Amarante, Amadeu Burlamaqui Simões e Jacob Cohen pelo prestante concurso que me deram no desenvolvimento dos trabalhos de campo, para cujo bom exito não pouparam os seus melhores esforços.

Palma Muniz

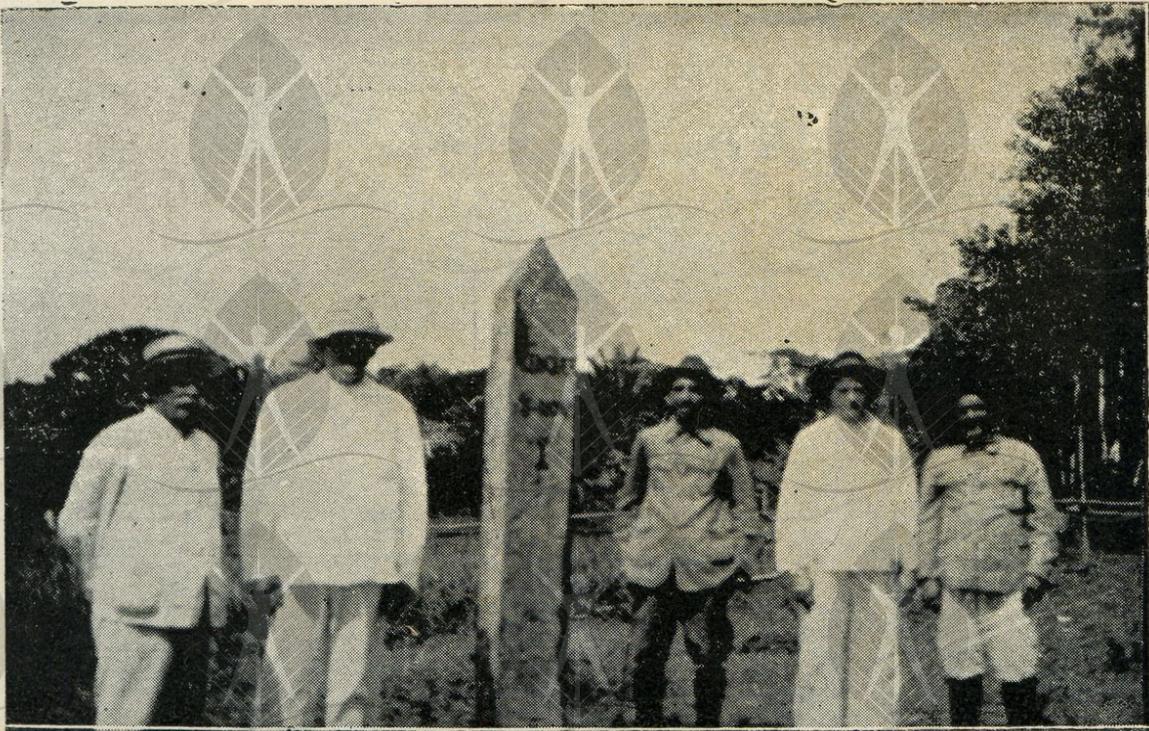
Nesta página agradeço aos Exmos. Srs. Dr. Augusto
Cortês Pinto, intendente municipal, e coronel Paulo Pinheiro
de Souza, vice-presidente do Conselho Municipal de Obidos,
o fidalgo acólito, bem como a assistência prestada pelo Município de Obidos
para a realização dos meus trabalhos profissionais, e
si o provimento de tudo quanto se tornou necessário para a
sua execução, em geral, e especialmente para a realização
tenciono, para serem as despesas necessárias debitadas ao início
de Agosto, com o pagamento de 1000\$000,00, Dr.
Amadeu Ferreira de Moraes, Intendente Municipal, a quem
também sou obrigado pelos melhores motivos.
Ao Exmo. Sr. Dr. Augusto Cortês Pinto, e a sua
presença no decurso de todos os serviços de caráter
Sou ainda grato aos Srs. Intendentes Honorários de Obi-
tencour Amante, Amadeu Dubarain, Srs. e Jacob
Cohen pelo prestado concurso que me deu ao desenrol-
vimento dos trabalhos de caráter, para cujo êxito não
pouquiam os seus melhores esforços.

Palmas, 1911

N. 1



N. 2

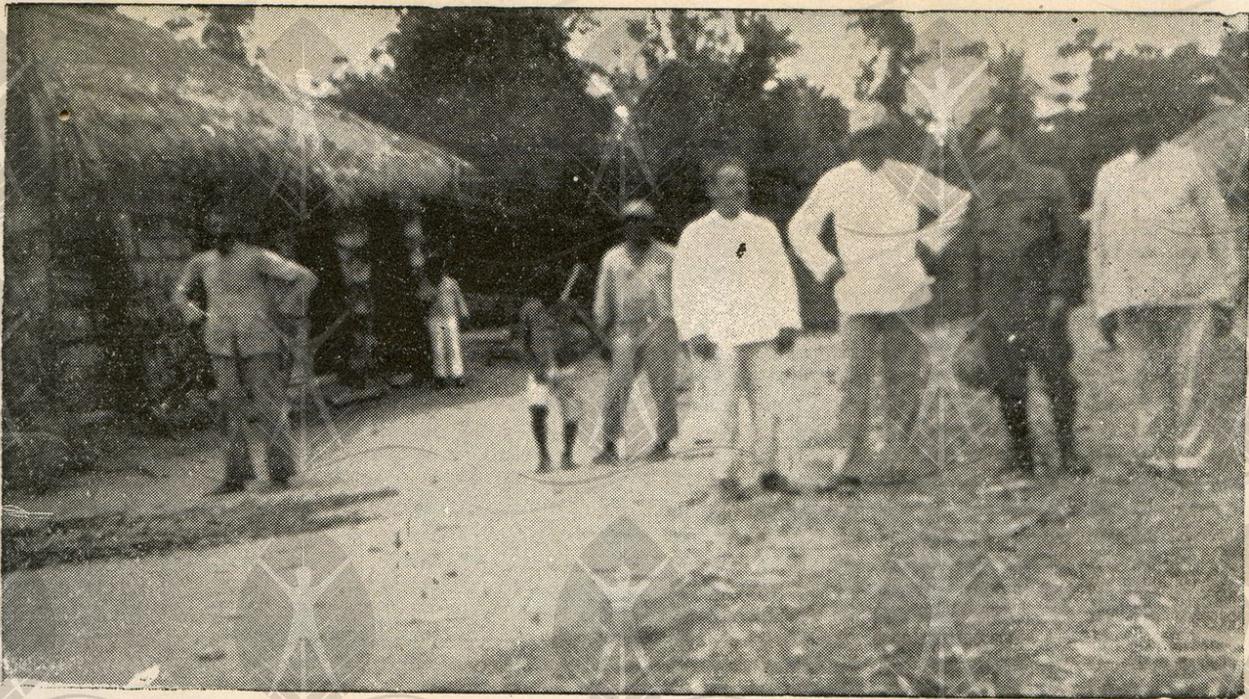


Ns. 1 e 2—Marco I na bocca do lago do Frechal

Nesta pagina agradeço ao Excmo. Sr. Augusto
Couto Pinto, intendente municipal e coronel Pedro Baptista
de Souza, vice-presidente do Conselho Municipal de Obras,
o fidalgo acatamento que me proporcionarão a esta cidade,
bem como a assistência prestada pelo Sr. Manoel de Oliveira
para a realização dos meus trabalhos profissionais, tornando
si o provimento de todo quanto se tornou necessário para a
sua execução, em geral, e especialmente para a realização
tencionada, para serem as despesas necessárias devida e em o fim
início de dezembro, com o pagamento de 1000\$000, Sr. Dr.
Antonio Pereira de Moraes, presidente municipal, a quem
também sou obrigado pelos seus préstimos.
Ao Excmo. Sr. Dr. Augusto Couto Pinto, Sr. Dr. Augusto
presença no decurso de todos os serviços de caráter
Sou ainda muito aos Sr. Dr. Intendentes Sr. Dr. Manoel de
tenhoras, Sr. Dr. Manoel de Moraes, Sr. Dr. Manoel de Moraes,
Cohen pelo prestare concurso que me foram no desenvolvimento
vimento dos trabalhos de caráter, para cujo fim não
pouparam os seus melhores esforços.

Palmas, 15 de Junho de 1911

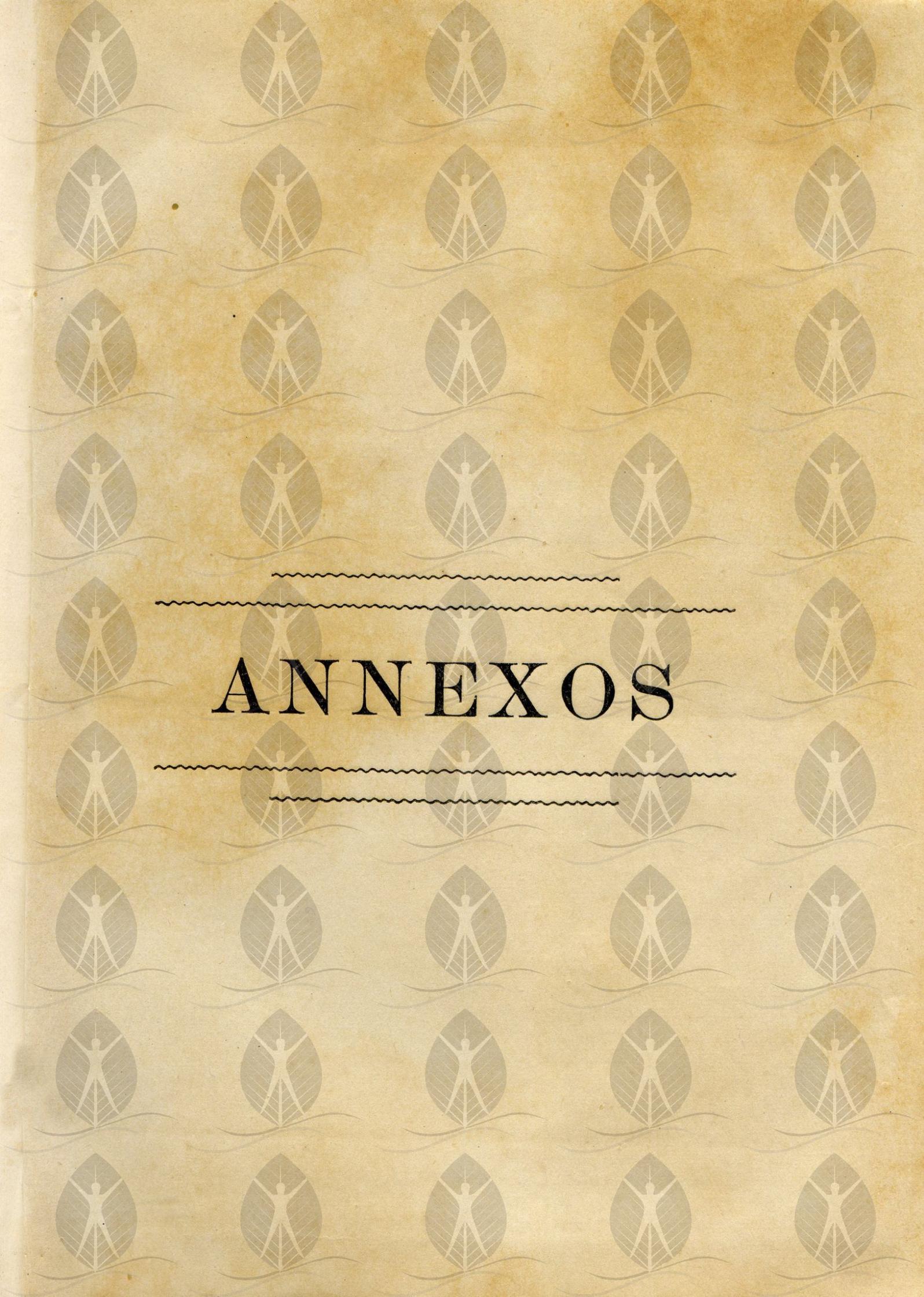
N. 3



N. 4



Ns. 3 e 4 — Povoado do Igarapé-assú de Cima
RUA PRINCIPAL



ANNEXOS



ANNEX O

I

Memorial do traçado e medição da linha sul-norte de 20 kilometros, limite dos Municipios de Alemquer e de Obidos, a partir da bocca do lago do Frechal.

Aos 8 dias do mez de novembro de 1922, no lugar bocca do lago do Frechal, conhecido tambem com as denominações Atoa, Atoá, Atua, Atuá, Ateua, Uateua e Uatuá, reconhecido como tal e como ponto de referencia de limites acceto pelos Municipios de Alemquer e de Obidos, situado á margem norte do Paraná-miry do Mampurú, cognominado pelos naturaes de Igarapé Grande, presentes os Exmos. Snrs. Drs. Augusto Corrêa Pinto e Arnaldo Pereira de Moraes, respectivamente intendentess dos Municipios de Obidos e de Alemquer, os agrimensores Augusto de Bittencourt Amarante, Amadeu Burlamaqui Simões e Jacob Cohen, o Dr. Francisco de Alencar Mattos, promotor publico da Comarca de Alemquer, o coronel Joaquim Caetano Vianna Gentil, collector estadual no Municipio de Alemquer, Hilarindo Gonçalves Figueira, chefe da fiscalização municipal de Obidos, Samuel Auday, Antonio Monteiro Corrêa, Manoel Matheus Silva, José de Moura Cavalcante, Alipio Marques de Oliveira, João Pereira da Silva, Manoel Caetano Bentes Monteiro, comigo engenheiro civil João de Palma Muniz, chefe da 3.^a Secção da Directoria de Obras Publicas, Terras e Viação, commissionedo pelo Governo do Estado, nos termos dos officios n. 1.950 de 2 de outubro de 1922 do Exmo. Snr. Dr. Secretario Geral do Estado e n. 401 de 6 de outubro do mesmo anno do Exmo. Snr. Dr. Director Geral da Rapartição de Obras Publicas, Terras e Viação, dei começo aos trabalhos de campo do traçado da linha sul-norte de limite dos Municipios de Obidos e Alemquer, fazendo a cravação do marco n. I inicial da referida medição, em terra firme, correspondendo á bocca do lago do Frechal, em logar situado em frente ao porto de inverno do dito lago do Frechal pertencente ao Municipio de Obidos, á margem

norte do Paraná do Mamuraú, lavrando-se da dita cravação um termo que está assignado por todos os presentes.

Esse primeiro marco é de madeira itauba e mede 2m,30 × 0m,30 × 0m,20, tendo 0m,60 enterrado, e contém na face de Leste a inscripção = I — ALEMQUER — 8 NOV. 1922 — e na face de Oeste a inscripção — OBIDOS =

Em seguida passei a observar a declinação magnetica local, utilizando o processo das alturas correspondentes do sol, havendo na conclusão das observações encontrado o resultado 4° 30' para Oeste.

Determinado o meridiano verdadeiro que passa pelo marco n. I, dei inicio ao respectivo traçado, levando a linha sempre com dois piquetes de taxa a vante.

Partindo do marco I em subida da terra firme até 98 metros, entrando em capoeiras e palhaes de uauassú (babassú), seguindo em terreno alto, a 350 metros cortou a linha, continuando em capoeiras, um caminho vicinal, que vae ter a um porto no paraná do Mamuraú; continuando em terra firme alta e em capoeiras, a 1.000 metros ficou assignalada com um marco conductor de madeira de lei de 1m,40 × 0m,12 × 0m,12, enterrado 0m,50, contendo a inscripção = K 1 — (Kilometro 1) = na face voltada para o Sul; continuando em capoeiras e em terras altas, a 2.000 metros ficou assignalada por um marco conductor igual ao precedente contendo a inscripção = K 2 =, na face Sul; continuando ainda em terras altas, em capoeiras semeadas de palmeiras babassú, ficou a 3.000 metros assignalada pelo terceiro marco conductor semelhante aos precedentes, contendo a inscripção — K 3 —, na face Sul. A 3.400 metros alcançou a linha a baixa secca denominada *Baixa do Coruja*, cuja linha de cota mais baixa foi passada a 3.640 metros e cuja ribanceira terminal se acha a 3.900 metros; continuando a linha em terra firme e entrando em capoeiras semeadas de palmeiras babassú e curuá, ficou assignalada a 4.000 metros pelo 4.º marco conductor, semelhante aos precedentes, contendo a inscripção = K 4 = na face Sul, tendo encontrado nesse marco um caminho, denominado do *Medonho*, que vae ter á um sitio em terras devolutas chamado *Medonho*, cuja barraca fica a uns 500 metros afastada da linha para o lado do Municipio de Alemquer (Este). Sahe o referido caminho na *Estrada do Juncal*, a uns 600 metros distante da linha divisoria, em territorio do Municipio de Alemquer. Continuando a linha em terra firme alta e em capoeiras semeadas de palmeiras babassú, corta a 4.610 metros um caminho de roça; a 4.625 metros entra em um roçado de Eva Maria de Jesus até 4.650 metros, attingindo novamente capoeiras.

A 4.860 metros corta a *Estrada do Andirobal*, atraves-

sando pequena rebolada de castanheiros, presumidos do *Juncal*, por se acharem correspondendo aos fundos das terras chamadas *Juncal*, situadas na margem do lago do Macurá e não demarcadas. Attingindo a extensão linear medida 5.000 metros, nesse ponto cravou-se o marco II, contendo na face sul as inscrições=II—K 5—1922. Mede este marco de madeira de lei 2,m30×0,m25×0,m20 tendo ficado enterrado em 0,m60. A 5.020 metros termina a rebolada de castanheiros. Continúa a linha em capoeira até 5.120 metros, encontrando a margem sul (direita) da *Baixa das Marrecas*, também chamada *lago das Marrecas*, que desagua para o lago do Macurá. É uma baixa suja com 80 metros de largura, cheia de mururés e anningas, terminando a 5.200 metros. Continúa a linha em capoeiras altas e terra firme, cortando, a 5.665 metros, a *Estrada do Macurá*, e 5.671 metros a *Estrada do Juncal*, que se unem, a oeste da linha, a 5 metros de distancia, no territorio do Municipio de Obidos. A 5.775 metros entra a linha no roçado de Raymundo de tal, cortando-o até 5.830 metros. Continuando em capoeiras, attinge 6.000 metros, cravando-se nessa distancia o quinto marco conductor, semelhante aos precedentes e contendo na face sul a inscrição=K 6=. A 6.100 metros encontra a linha uma ponta de matta, com alguns castanheiros, atravessando-a até 6.300 metros, entrando de novo em capoeiras, ainda em terra firme. A 6.800 metros corta a linha a *Estrada* que liga o antigo povoado de Igarapé-assú de Baixo, com o povoado do Igarapé-assú de Cima, passando pelo lugar *Andirobal*.

O antigo povoado do Igarapé-assú de Baixo fica a leste, no territorio do Municipio de Alemquer, afastado mais de um kilometro da linha, e o lugar *Andirobal* a oeste no territorio do Municipio de Obidos. A estrada cortada fórma com a linha da demarcação um angulo approximado de 45° SW-NE.

No ponto em que attingiu a medição 7.000 metros, foi cravado o sexto marco conductor, semelhante aos precedentes, tendo na face sul a inscrição=K 7=. Continuando a linha em capoeiras encontra a 7.860 um roçado de Antero de Senna, que atravessa até 8.040 metros. A 8.000 metros, dentro desse roçado, se cravou o setimo marco conductor, semelhante aos precedentes, contendo na face sul a inscrição=K 8=. Entrando depois em capoeiras, encontra a 8.130 metros a *Estrada da Villa do Curuá* para Igarapé-assú de Cima, passando pelo lugar *Andirobal*, situado a oeste da linha da medição. A 8.400 metros corta um caminho que liga a engenhoca de Manoel de Sousa, situada a leste, em territorio do Municipio de Alemquer, a 80 metros da linha, á casa de Antero de Senna, situada a oeste, em territorio do Municipio de Obidos, a 75 metros da linha.

Essa casa de Antero de Senna é o logar denominado *Andirobal*.

Por essa casa, situada á margem direita do rio Igarapé-assú, passa a *Estrada* que vae para o povoado do Igarapé-assú de Cima, e que successivamente recebe as estradas que partem do Igarapé-assú de Baixo, da villa do Curuá, do Juncal, do Macurá e do Frechal.

Depois da casa de Antero de Senna, para o lado do povoado do Igarapé-assú de Cima, possui essa estrada varias barracas marginaes. A 8.570 metros entra a linha da medição no igapó da margem direita do rio Igarapé-assú, attingindo este rio e 8.640 metros.

O rio Igarapé-assú da largura de 2m,0 e de 0m,60 de profundidade maxima, é innavegavel e corre em um fundo de areia meia grossa (no logar). É affluente direito do rio Curuá, desaguando acima da villa do Curuá, e muito sujo no trecho e dahi para cima. A 8.695 metros sahe a linha do igapó da margem esquerda do Igarapé-assú, igapó esse repleto de assahyseiros. Na época do inverno cresce o rio innundando os igapós marginaes, que no verão se conservam alagadiços.

Entra a linha, depois do igapó da margem esquerda do Igarapé-assú, em capoeiras e terra firme alta. No ponto em que attingiu a medição 9.000 metros foi cravado o oitavo marco conductor, semelhante aos precedentes, contendo na face Sul a inscrição=K 9=. Continuando, a linha encontrou a 9.500, metros um roçado de Antero de Senna, em terras devolutas, cortando-o até 9.710 metros. Entra em seguida a linha em terreno de matta, encontrando a 9.740 metros uma pequena roça até 9.785 metros, depois da qual passa a atravessar uma zona conhecida pela denominação de *Grotas do Pedral*, pela grande successão de grotas, seccas no verão, em que abunda o arenito rolado, zona essa que se prolonga até 11.300 metros, constituindo um terreno alto, summamente accidentado e coberto de matta virgem, contendo muitas palmeiras babassú e curuá, alguns castanheiros esparsos e variadas madeiras. Com as invernadas circulam as aguas naquellas grotas, confluindo em geral para o rio Curuá, de cuja bacia fazem parte. Continuando a linha meridiana, de 9.785 metros em deante, passa a 9.985 metros a primeira grota secca, encontrando grande quantidade de palmeiras babassú. Attingidos dez kilometros de medição (10.000 metros) cravou-se o marco n. III, tendo na face Sul a inscrição=III—10 K—1922= Este marco é das mesmas dimensões do primeiro, de madeira de lei e está enterrado em 0m,60 da sua altura. Continuando a linha nas *Grotas do Pedral*, corta a 10.160 metros uma

grota secca; a 10.330 metros outra, denominada *Grota Funda*; e a 10.380 metros a quarta grota secca. Neste trecho, até 11.000 metros contém a matta alguns castanheiros esparsos e muitas palmeiras babassú. A 10.750 metros encontra uma grota secca.

No ponto em que attingiu a linha 11.000 metros foi cravado o nono marco conductor, semelhante aos anteriores e contendo na face Sul a inscripção =K 11=. Continuando a linha nas terras das *Grotas do Pedral*, corta a 11.050 metros uma grota secca, que serpenteia sobre ella até 11.099 metros. A 11.400 metros corta a linha um caminho que liga umas barracas (construidas em terras devolutas) de José Antonio Ferreira, situadas a 55 metros do lado de leste (territorio do Municipio de Alemquer) á *Estrada do Pixuna*, que passa a 22 metros da linha da medição, em territorio do Municipio de Obidos. Marginando a junção desse caminho com a *Estrada do Pixuna* está uma barraca de palha, construida por Lourenço de tal, hoje pertencente a Francisco Miléo, negociante da villa do Curuá, barraca tambem edificada em terras devolutas do Estado. Tanto essa barraca como as de José Antonio Ferreira são occupadas somente na occasião das safras de castanha, ficando o resto do tempo completamente abandonadas. A chamada *Estrada do Pixuna*, que tira o seu nome do rio Pixuna, onde termina, vae ter ao povoado do Igarapé-assú de Cima, sendo carroçavel até o mesmo Pixuna, que corre a 138 metros ao norte da barraca de Lourenço de tal, acima indicada. A 11.410 metros encontra a linha da medição a ribanceira direita do rio Pixuna, que é cortado a 11.538 metros, depois de vencido o igapó marginal direito respectivo com a extensão de 128 metros. O rio Pixuna, mais conhecido na região com a denominação de Igarapé Pixuna e de Pixuna de Baixo, pertence á bacia do rio Curuá.

No ponto atravessado mediu 3m,0 de largura e uma profundidade maxima de 0m,40. E' innavegavel, correndo as suas aguas sobre areia grossa; está sujo de paus caidos e plantas aquaticas, sendo o ponto atravessado já da sua parte alta, proximo ás respectivas cabeceiras. Por falta de uma ponte ou estiva alta, além d'elle não passam as carroças, continuando d'elle por deante um caminho, utilizado para os transportes somente na occasião das safras da castanha.

Até o rio Pixuna, a estrada do mesmo nome desdobra-se em territorio do Municipio de Obidos.

VI Passando a linha da medição para o territorio da margem esquerda do rio Pixuna, continúa em matta virgem e encontra terrenos de varzeas altas, cortando a 11.710 metros um caminho que vae para o lago Apollinario, no rio Mamiá. Esse caminho,

apenas visível, é raramente transitado, pela grande distancia em que se desdobra, estando todo na matta virgem e em terras devolutas.

Liga-se ao caminho—prolongamento da *Estrada do Pixuna*, fazendo a sua junção em territorio á oeste da linha da medição. A 11.800 metros encontra esta linha nova *zona de pedraes*, semelhantes aos já passados, a qual se estende até ás proximidades do ponto em que se mediram 15.000 metros. Apresenta o terreno nesse trecho accidentação com bastantes relevos. A 11.800 metros passa a linha da medição uma grota secca, continuando sempre em matta virgem, semeada de palmeiras *bassú* e *curuá*, com poucos castanheiros na sua proximidade. A 12.000 metros foi cravado o decimo marco conductor, em tudo semelhante aos precedentes, contendo na face sul a inscripção=K 12=.

Continuando a linha da medição em terrenos de pedraes e de mattas virgens, passa a 12.190 metros uma grota secca; a 12.658 metros encontra o *caminho do Pixuna*, que é o prolongamento da *Estrada do Pixuna*, e que, por causa da accidentação do terreno passa para leste da linha meridiana que tracei. Continuando esta, corta a 12.740 metros uma grota secca; a 12.860 metros outra grota secca; a 12.906 metros nova grota secca, depois da qual, a 12.947 metros encontra de novo o *Caminho do Pixuna* que a atravessa para oeste.

A 13.000 metros ficou a linha da medição assignalada com o marco conductor undecimo, em tudo semelhante aos precedentes, contendo na face sul a inscripção=K 13=. Continuando a linha em matta virgem, corta a 13.107 metros uma grota secca; a 13.270 metros, outra grota secca, a 13.580 mettos, nova grota secca e a 13.998 metros mais outra grota secca, ficando a 14.000 metros assignalada pelo decimo segundo marco conductor, em tudo semelhante aos precedentes e contendo na face sul a inscripção=K 14=.

Continuando a linha da medição em matta virgem e terreno de pedraes, corta a 14.103 metros uma grota secca; a 14.318 metros, outra grota secca; a 14.340 metros nova grota secca; a 14.432 metros, uma grota secca; a 14.475 metros, uma grota secca; a 14.580 metros, outra grota secca; e a 14.727 metros nova grota secca.

A 14.893 cortou a linha da medição o chamado *Igarapé das Pedras*, que, no verão não passa de uma grota secca; a 14.908 metros, passou uma grota secca e a 14.928 metros nova grota secca, ficando a 15.000 metros assignalada pelo IV marco de madeira de lei, com as mesmas dimensões do primeiro, enterrado em 0m,60 de sua altura e contendo na face sul a inscripção=IV--K 15--1922=. Depois de 15.000 me-

tros os arenitos rolados vão diminuindo no terreno, tomando a zona de pedral direcção dentro do quadrante de noroeste e afastando-se da linha da medição, que continúa em terras de matta virgem, com abundancia de palmeiras babassú e rarissimos castanheiros. A 15.412 metros encontra a linha da medição uma grota secca, que sobre ella serpenteia até 15.482 metros; a 15.570 metros, nova grota secca; a 15.590 metros, uma grota secca; a 15.880 metros, uma grota secca; a 15.901 metros, uma grota secca, a 15.952 metros, nova grota secca; ficando a 16.000 metros assignalada pelo decimo terceiro marco conductor, em tudo semelhante aos precedentes, e contendo na face sul a inscripção=K 16=. Continuando a linha meridiana da medição, em terreno alto coberto de matta virgem, inteiramente devoluto e deshabitado, semeado de palmeiras babassú, cortou a 16.085 metros uma grota secca; a 16.422 metros, uma grota secca; a 16.670 metros, outra grota secca. De 16.700 metros em diante se apresenta o terreno de varzeas altas, declinando ligeiramente para a margem do rio Igarapé Grande que se vem approximando da linha, no territorio do Municipio de Obidos, della distando já uns 300 metros approximadamente. Attingidos 17.000 metros, nesse terreno de varzeas altas, foi cravado o decimo quinto marco conductor, em tudo semelhante aos precedentes, e contendo na face sul a inscripção=K 17=. Contiuuando a linha, attinge a 17.639 metros a margem direita do rio Igarapé Grande, correndo entre dois barrancos de 3m,0 de altura approximada e afastados de quasi 8m,00, no fundo do qual passa o rio, ao tempo da medição, com 4m,50 de largura e 0m,50 da profundidade maxima.

No trecho proximo da linha da medição apresenta-se esse rio muito sinuoso, de leito de areias grossas, muito sujo de paus caídos e com pequena corrente. E' innavegavel e pertence á bacia do rio Mamiá. O ponto atravessado está na sua parte alta e nas proximidades das respectivas cabeceiras.

Continúa depois delle a linha da medição sobreterreno de varzeas altas e matta virgem deshabitada completamente, contendo raros castanheiros e abundaste palmeiral de babassú. Para o lado de oeste da linha da medição as terras se vão elevando, tendendo para a terra firme alta. A 18.000 metros foi cravado o decimo quinto marco conductor, em tudo semelhante aos precedentes, e contendo na face sul a inscripção=K 18=.

Continuando, a linha da medição encontra a 18.296 metros uma grota secca, depois da qual, ainda em terreno de varzeas altas e de matta virgem, attinge a chamada *Baixa do Cipó*, de 18.400 metros a 19.000 metros. Neste ponto foi cra-

vado o decimo sexto marco conductor, em tudo semelhante aos precedentes, e contendo na face sul a inscripção—K 19—. Continuando, cortou a linha da medição a 19.303 metros o *Caminho do Mururé*, que vae ter aos castanhaes do mesmo nome. Continuando ainda em terreno de varzeas altas, a 19.414 metros encontra a linha o Igarapé Salgado, com 6m,00 de largura, de profundidade maxima de om,30, correndo sobre leito de areia grossa, muito sujo de paus caídos e innavegavel, com agua bastante salobra. Pertence este rio á bacia do rio Mamiá e foi atravessado na sua parte alta, nas proximidades das cabeceiras. Continúa depois delle a linha em terras de varzeas altas que vão ascendendo levemente, passando a 19.828 metros uma grotta secca, a 19.906 outra grotta secca, e entrando em terra firme alta. Attingindo a medição 20.000 metros, neste ponto foi cravado o marco n. V, semelhante ao primeiro, contendo na face sul a inscripção—V—K 20—1922—, na face de leste a inscripção—ALEMQUER—e na face de oeste a inscripção—OBIDOS—.

Ficou este marco testemunado por oito marcos, cravados á distancia de dez metros, o primeiro no rumo norte verdadeiro com a inscripção—DR. SOUSA CASTRO—, o segundo no rumo sul verdadeiro, com a inscripção—DR. BARROSO REBELLO—; o terceiro no rumo de este verdadeiro, com a inscripção—DR. ARNALDO MORAES—; o quarto no rumo de oeste verdadeiro, com a inscripção—DR. CORRÊA PINTO—; o quinto no rumo de 45° NE verdadeiro, com a inscripção—PALMA MUNIZ—; o sexto no rumo de 45° SE verdadeiro, com a inscripção—AMADEU SIMÕES—; o setimo no ramo de 45° NW, com a inscripção—AUGUSTO AMARANTE—, e o oitavo no rumo de 45° SW, com a inscripção—JACOB COHEN—. Em seguida assignalei com um novo marco a orientação de 15° NW verdadeiros que poderá ser tomada para a continuação da linha de limites dos Municipios de Alemquer e de Obidos, até encontrar a linha divisoria de aguas das bacias dos rios Mamiá e Branco.

Os trabalhos de campo que effectuei ficaram terminados, sem reclamação alguma, no dia 28 de novembro de 1922, tendo sido da respectiva conclusão lavrado um termo, junto em annexo.

Belem, 8 de Fevereiro de 1923.

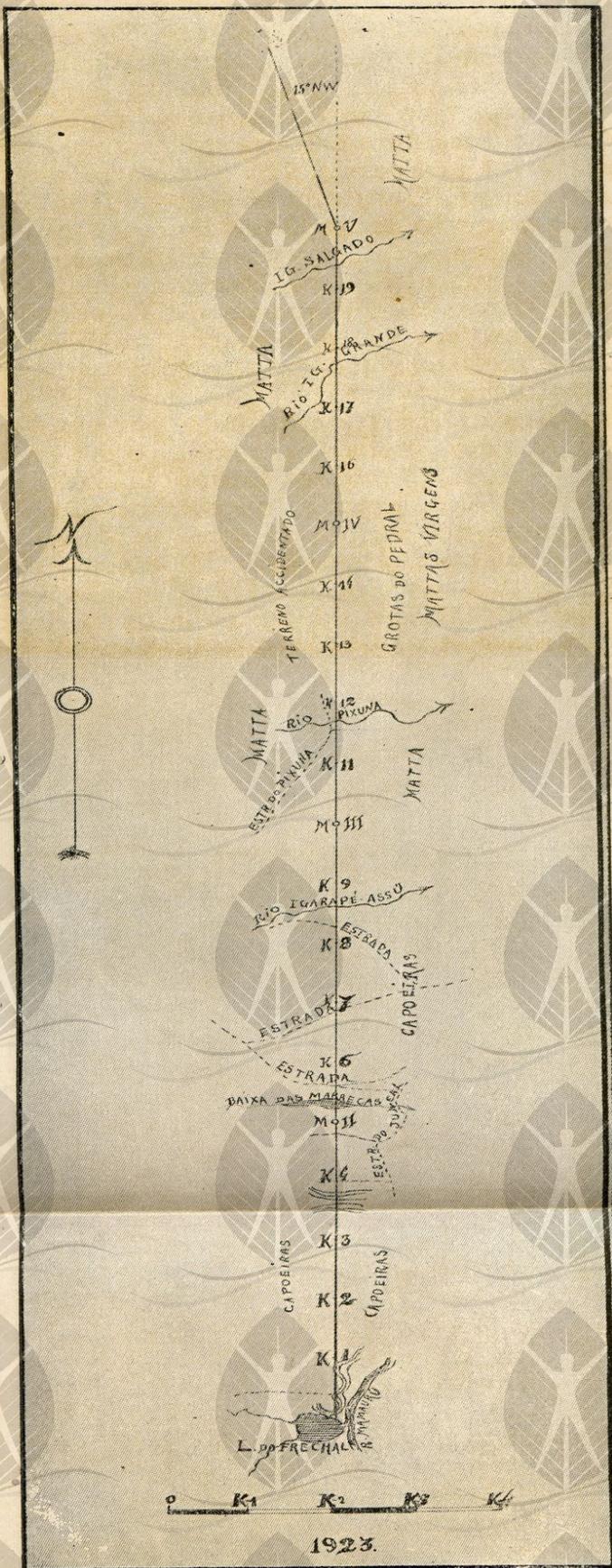
Palma Muniz.

engenheiro civil

LIMITES
ALEMQUER-OBIDOS

Secção meridiana de 20 kms a partir do lago do Frechal

PALMA MUNIZ
Eng. civil





III

**Auto de iniciação dos trabalhos
technicos de delimitação dos Mu-
nicipios de Obidos e Alemquer.**

Aos oito dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e vinte dois, trigesimo terceiro da Republica e centesimo primeiro da Independencia, presentes os Excellentissimos senhores Doutores Arnaldo Pereira de Moraes, Intendente Municipal de Alemquer, Augusto Corrêa Pinto, Intendente Municipal de Obidos, o engenheiro civil João de Palma Muniz, chefe da Terceira Secção da Directoria de Obras Publicas, Terras e Viação, devidamente commissionedo para os trabalhos technicos do traçado a linha lindeira dos Municipios de Alemquer e Obidos, nos termos dos officios numero mil novecentos e cincoenta de dois de Outubro e quatrocentos e um de seis de Outubro do corrente anno de mil novecentos e vinte e dois, respectivamente expedidos e assignados pelos Excellentissimos Senhores Doutores Barroso Rebello Secretario Geral do Estado do Pará e Raymundo Tavares Vianna, Director Geral interino da Repartição de Obras Publicas, Terras e Viação, Doutor Francisco de Alencar Mattos, promotor publico da Comarca de Alemquer, agrimensores Augusto de Bittencourt Amarante e Amadeu Burlamaqui Simões, Hilarindo Gonçalves Figueira, fiscal geral do Municipio de Obidos, Joaquim Caetano Vianna Gentil, collector estadual de Alemquer e diversas pessoas que vão assignadas, foram iniciados ás oito horas da manhã os trabalhos technicos de delimitação dos Municipios de Obidos e de Alemquer, pela cravação do marco numero um á bocca do lago do Frechal ou Uateua, do que, para constar, eu, agrimensor Amadeu Burlamaqui Simões lavrei o presente auto que assigno em ultimo lugar—*Augusto Corrêa Pinto*, Intendente—*Arnaldo Pereira de Moraes*, Intendente—*João de Palma Muniz*, engenheiro civil—*Augusto de Bittencourt Amarante*, agrimensor—*Francisco de Alencar Mattos*, promotor publico—*Joaquim Caetano Vianna Gentil*—*Hilarindo Gonçalves Figueira*—*Samael Auday*—*Antonio Monteiro Corrêa*—*Manuel Matheus Silva*—*José de Moura Cavalcante*—*Alipio Marques de Oliveira*—*João Pereira da Silva*—*Manoel Caetano Bentes Monteiro*—*Amadeu Burlamaqui Simões*.

III

Auto de cravação do marco quinto da linha de limitação dos Municipios de Alemquer e Obidos, no kilometro vinte da medição.

Aos vinte e oito dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e vinte e dois, trigesimo terceiro da Republica e centesimo da Independencia, presentes o engenheiro civil João de Palma Muniz, commissionedo pelo Governo do Estado para effectuar os trabalhos technicos do traçado da linha lindeira dos Municipios de Alemquer e Obidos, os agrimensores Amadeu Burlamaqui Simões e Jacob Cohen e o sr. Pedro de Hollanda da Cunha Beltrão, escrivão servindo de tabellião da terceira circumscripção judiciaria da Comarca e Municipio de Obidos, foi cravado o marco quinto, correspondente ao kilometro vinte da medição da linha de limites dos Municipios de Alemquer e Obidos, traçada no rumo sul-norte verdadeiro a partir da bocca do lago do Frechal. O marco numero quinto acima citado acha-se testemunhado da seguinte fôrma: rumo norte verdadeiro, dez metros, marco testemunha denominado *Dr. Sousa Castro*; rumo quarenta e cinco graus nordeste verdadeiro, marco testemunha denominado *Palma Muniz*; rumo de este verdadeiro, marco denominado *Dr. Arnaldo Moraes*; rumo quarenta e cinco graus sudeste verdadeiro, marco testemunha denominado *Amadeu Simões*; rumo sul verdadeiro, marco testemunha denominado *Dr. Barroso Rebello*; rumo quarenta e cinco graus sudeste verdadeiro, marco testemunha denominado *Jacob Cohen*; rumo de oeste verdadeiro, marco testemunha denominado *Dr. Corrêa Pinto*; rumo quarenta e cinco graus noroeste verdadeiro, marco testemunha denominado *Augusto Amarante*. Todos os marcos são de madeira de lei e de dimensões dentro do estabelecido no Regulamento de Terras vigente.

A linha de delimitação traçada e medida foi demarcada com cinco marcos numerados em algarismos romanos de (I a V) um a cinco, contendo cada qual gravada a indicação do anno de mil novecentos e vinte e dois. Os marcos um e cinco possuem gravadas as indicações *Alemquer* a leste e *Obidos* a oeste. A linha medida está indicada por marcos conductores de um a vinte. Nenhuma reclamação foi apresentada quanto ao traçado da linha lindeira, que não cortou linha alguma de demarcação de terras. E eu Amadeu Burlamaqui Simões agrimensor designado para lavrar o presente o escrevi e assigno em ultimo logar.—*João de Palma Muniz*, engenheiro civil—*Jacob Cohen*, agrimensor—*Pedro Hollanda da Cunha Beltrão*—*Amadeu Burlamaqui Simões*.

IV

Petição de sesmaria de João Pereira Ribeiro.

Illmo. e Exmo. Snr.-- Diz João Pereira Ribeiro casado e morador na Villa de Alemquer que elle não tem terras proprias para cultivar tendo poçeblichkeiten para o fazer por cuja razão pertende que V. Exa. lhe faça a mercê conseder-lhe duas leguas de terras de frente com seus fundos em hú Braço do Rio Amazonas districto da villa de Obidos chamado Itamaracá donde o suplicante está cituado e ja com bastante cacao plantado principiando do Seu primeiro cacoal da parte direita correndo agoa asima pello que

P. a v. Exc. seja servido conseder ao suplicante em nome de S. Mag. por data de sismaria duas Legoas de terra na paragem mencionada. E. R. M. (*Pet. de sesmarias. Pacote XI, n. 283. Manusc. do Arch. Publ. do Pará*) (Em 24 de outubro de 1777).

V

Carta de Data de Sesmaria passada a João Pereira Ribeiro.

João Pereira Caldas, do Conselho de Sua Magestade Alcaide Mór Commendador de S. Mamede de Troviscoso na Ordem de Christo, Governador e Capitão General do Estado do Gram Pará etc. Faço saber aos desta Minha Carta de Datta de Sesmaria virem, que João Pereira Ribeiro, morador na villa de Alemquer me representou, que elle não tinha terras proprias para cultivar suas lavoura, tendo possibilidade para o fazer e porque em hum braço do Rio Amazonas Districto da villa de Obidos, chamado Itamaracá donde o supplicante está situado se achavão duas legoas de terras de frente com seus fundos donde já se achavam bastante cacau plantado pricipiando do seu primeiro cacoal da parte direita, correndo agoa acima, se achavam devolutas as ditas terras; me pedia lhe fizesse mercê conceder por Carta de Datta de Sesmaria as mesmas terras para poder lavrar nellas. Ao que attendendo, e a informação dos Officiaes do Senado da Camara da Villa de Obidos que foram ouvidos e não se lhes offereceu duvida alguma, resposta do Dr. Ouvidor Geral Juiz das Sesmarias, aquem se deu vista, e serem utilidade da Fazenda Real cultivarem-se as terras neste Estado: Hey por bem conceder-lhe, em nome de Sua Magestade as dittas terras na forma, e parte que se pede, no Igarapé digo, no sitio, ou paragem mencionada, com as con-

frontações, que declara, e condicçoens expressadas nas Reaes Ordens, e com a de não fazer trespasso por modo algú em nehum tempo a pessoa alguma Religião, ou Comunidade, sem que primeiro dê parte ao Dr. Juiz das Sesmarias, para me ser presente, e ver-se se deve ou não consentir no tal trespasso, sob pena de ficar nulla esta Datta e se poder conceder novamente a outrem, e nesta forma se lhe passa Carta para que o dito João Pereira Ribeiro, haja, logre, e possua as ditas terras como cousa sua propria, para elle, e todos os seus herdeiros assidentes, e descendentes, sem pensão, nem tributo algum mais, que o Disimo a Deos Nosso Senhor dos frutos, que nella tiver, e lavrar, a qual Concesão lhe faço não prejudicando a terceiros, nem a S. Magestade se no dito sitio quizer mandar fundar alguma Villa reservando os páos Reaes, que nellas houver para embarçaçoens, com declaração, que mandará confirmar esta Datta por Sua Magestade dentro de trez annos primeiros seguintes, cultivar as dittas terras de maneira que dem fructos, e dará caminhos publicos, e particulares a onde forem necessarios, para pontes, portos, e pedreiras; e havendo no sitio pedido Rio Navegavel, que necessite de canôa, ou barca para se atravessar, ficará livre de huma das margens que tocar as terras, do suppte. meia legua de terra para uzo publico; e se demarcará ao tempo da posse por huma de corda, e braças craveiras, como é estillo, e Sua Magestade manda: E outro sim não poderão succeder nellas Religioens, nem pessoas Eclesiasticas por nehum titulo que seja, e acontecendo possuillas será com encargo de pagar dellas Dizimos, como se fossem possuidas por Seculares; faltando a qualquer destas clausulas, se haverão as ditas terras por devolutas, e se darão a quem o denunciar como o dito Snr. ordena. Pelo que mando ao Dr. Juiz das Sesmarias mais Ministros, e pessoas a que tocar, que na forma referida, e condicçoens expressadas deixem ter, e possuir as ditas terras ao dito João Pereira Ribeiro, para elle, e todos os seus herdeiros assidentes e descendentes. Cumprão e guardem esta minha Carta de Datta de Sexmaria, tão inteiramente como nella se contem a qual lhe mandei passar por mim assignada, e selada com signete de Minha Armas, que se cumprirá como nella se contem, e se registará a onde tocar, e passou por duas vias.

Dada na cidade de Belém do Gram Pará aos quatorze dias do mez de Março, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil settecentos settenta e oito. E eu Marcos José Monteiro de Carvalho, Secretario do Estado p. S. Magestade Fedilissima a fiz escrever.—João Pereira Caldas (*Liv. XIX de registro de Cartas de Sesmaria, fls. 47 v. Manusc. do Arch. Publ. do Pará*).

VI

1.^a Petição de sesmaria de José Ricardo Picanço

Diz José Ricardo Picanço morador existente na Villa de Obidos, que elle Supplicante a oito annos tem estabelecido huma Fazenda de Gado Vacum na Campina junto ao Rio Sapucaá, que fica entre a dita Villa e a de Faro, e como na dita Campina se não acha pau algum para Construção Naval, nem Civil, como foi dito na Justificação junta, pertende que V. Ex.^a se digne conceder-lhe a dita Campina por Carta de Datta de Sexmaria.

P. a V. Ex.^a seja servido defirir ao Supplicante com a Justiça que Costuma proceder. E. R. Mce. (1.^o de junho de 1799).

VII

2.^a Petição de sesmaria de José Ricardo Picanço.

Diz José Ricardo Picanço que tendo fundado huma fazenda de Gado Vacum em huns Campos junto ao Rio Sapuca que fica entre a Villa de Obidos e de Faro cujos Campos impetrou por Datta de Sixmaria e se procederão as Deligencias sem declarar a quantidade de Terra que pertende se lhe conceda cujas deligencias sobirão a Respeitavel presença de V.^a Ex.^a que foi servido por sua portaria mandar declarace o Supplicante a quantidade de terra que pertendia o que faz pelo presente pertendendo trez legoas de Frente e huma de Fundo ou duas em quadro com as confrontaçoens declaradas no seu Requerimento o qual se acha affecto a V.^a Ex.^a portanto

P. a V.^a Ex.^a Seja servido assim o aver por bein. E. R. Mce. (10 de dezembro de 1804).

VIII

Carta de Data de sesmaria passada a José Ricardo Picanço.

O Conde dos Arcos. Do Conselho de S. A. R. Governador, e Capitão General do Estado do Gram Pará etc.—Faço saber aos que esta minha Carta de Datta de Sexmaria virem que, José Ricardo Picanço, morador na villa de Obidos me representou que elle estabelescera havia oito annos huma Fazen-

da de Gado vacuum na Campina junto ao Rio Sapucuá que fica entre a dita villa de Fâro, e como não tinha della titulo me pedio fosse servido conceder-lhe por Carta de Datta de Sexmaria tres legoas de terras de frente com hum de fundo ou duas em quadro na dita campina. Ao que attendendo, e á Informação do Doutor Juiz das sexmarias, depois de precederem as diligencias, e averiguaçoens que determinão as Reaes Ordens, respostas do Procurador da Real Fazenda, e ser em utilidade da mesma cultivarem-se as terras neste Estado. Hey por bem conceder-lhe em Nome de S. A. R. as referidas tres legoas de terra de frente, com hum de fundo, ou duas em quadro, na forma, e parte que pede, com as confrontaçoens, e condiçoens expressadas nas Reaes Ordens, etc. tudo o mais como a folha tres, e se passou por duas vias. Dada nesta cidade de Belem do Grão-Pará aos vinte e quatro dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e quatro. E eu Valentim etc. — Conde dos Arcos». (*Liv. XX de registro de Cartas de Sesmaria, fls. 16 V. Manusc. do Arch Publ. do Pará*).

IX

Fizeram parte da turma de serviço braçal da abertura da linha da medição os seguintes trabalhadores: Candido Marques, José Mattos, José Nery, Alipio Marques, Ramiro Bastos, Manoel Emiliano, Ladislau Xavier, Henrique Mattos, Luiz Ferreira, Manoel Paulino, Antonio Carvalho, João Pereira, Armando José, Joaquim Marques e José Dias.

BIBLIOGRAPHIA

Manuscriptos

Livro das vereações do Senado e da Camara de Obidos, 1792 a 1815. Arch. Municipal de Obidos.

Petições de datas de sesmaria de 1770 a 1810. Arch. Publ. do Estado do Pará.

Livros de registro de cartas de data e sesmaria, 1770 a 1810. Arch. Publ. do Estado do Pará.

Correspondencia da Camara Municipal de Obidos com o governo, 1829 a 1889. Arch. Publ. do Estado do Pará.

Correspondencia da Camara Municipal de Alemquer com o governo, 1849 a 1889. Arch. Publ. do Estado do Pará.

Impressos.

Collecção de leis e actos da Provincia do Pará, 1838 a 1889.

Collecção de leis do Estado do Pará, 1891 a 1921.

Decretos do Governo Provisorio do Estado do Pará, 1889 a 1890.

Decretos do Governo Republicano do Estado do Pará, 1891.
Decretos e actos do Governo do Estado do Pará, 1892 a 1903, 1909 a 1911.

Diario Official do Estado do Pará. 1891 a 1923.

PAULO DOMINGUES VIANNA—Constituição Federal e Constituições dos Estados. F. Briguet & Comp. Rio de Janeiro. 1911. 2 vols.

JOSÉ DE CASTRO NUNES—Do Estado federado e sua organização municipal. Leite Ribeiro & Maurillo. Rio de Janeiro. 1920.

PALMA MUNIZ—Delimitação intermunicipal do Estado do Pará. Vol. IX dos Annaes da Bibliotheca e Archivo Publico do Pará. Typ. do Instituto Lauro Sodré. Belem do Pará. 1916.

FULGENCIO SIMÕES—Regimen municipal do Estado do Pará. Lei organica n. 226 de 6 de julho de 1894.

FULGENCIO SIMÕES—Regimen municipal do Estado do Pará. Lei organica n. 922 de 10 de outubro de 1904 (2.^a edição).

FULGENCIO SIMÕES—Municipio de Alemquer. Typ. Loyola. Belem do Pará. 1908.

BRUNO DE ATHAYDE MONTEIRO—Memorial para servir na fixação de limites do Municipio de Obidos. Typ. Pinto Barbosa. Belem do Pará. 1906.

ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA—Memorial para servir na fixação de limites do Municipio de Obidos. Typ. Loyola. Belem do Pará. 1907.

ALBINO JOSÉ DA COSTA—Limites Municipaes de Alemquer. Typ. C. Wiegant. Belem do Pará. 1906.

CORTINES LAXE—Regimento das Camaras Municipaes (lei de 1.^o de outubro de 1828)—2.^a edição. B. L. Garnier. Rio de Janeiro. 1885.

AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS JUNIOR—O livro dos vereadores. B. L. Garnier. Rio de Janeiro. 1882.

Cartas geographicas

HENRIQUE A. SANTA ROSA—Mappa do Estado do Pará.

PAUL LE COINTE—Carte en couleur du Bas Amazone, 1911.

PAUL LE COINTE—Carte en couleur du Cours de l'Amazone. 1906.

Jornaes do Estado do Pará.

«Folha do Norte»—Collecção de 1921.

«Estado do Pará»—Collecção de 1921.

Do autor

PATRIMONIO DOS CONSELHOS MUNICIPAES DO ESTADO DO PARÁ — Estudo da propriedade territorial dos municipios do Pará, com trinta e seis mappas lithographados. Aillaud & Cia. Pariz. 1904.

INDICE GERAL DOS REGISTROS DE TERRAS (1ª serie)—Indice alphabetico dos posseiros de terras do Estado do Pará, distribuidos por municipio, contendo os registros feitos no periodo da republica (1891-1912)—Publicação official em sete volumes. Imprensa official:

I volume—Municipios da Capital, Abaeté, Acará e Anajás. 1907.

II volume—Municipios de Affuá, Alemquer, Almeirim, Aveiro, Bagre, Baião, e Bragança. 1907.

III volume—Municipios de Breves, Cametá, Cachoeira, Chaves, Curralinho, Curuçá, Faro, Gurupá, Irituia e Igarapé-miry. 1907.

IV volume—Municipios de Itaituba, Macapá, Maracanã, Marapanim, Mazagão, Melgaço, Mocajuba e Mujú. 1908.

V volume—Municipios de Monte Alegre, Muaná, Obidos, Oeiras e Ourem. 1909.

VI volume—Municipios de Portel, Porto de Móz, Prainha, Quatipurú, Salinas, Santarem, Santarem Novo, São Caetano de Odivellas, São Domingos da Boa Vista, Soure, Souzel, Vigia, Vizeu, Ponta de Pedras e suplemento de Abaeté. 1909.

VII volume—Registro de titulos de posse nos termos do Decr. n. 1.577 de 5 de dezembro de 1908. 1913.

INDICE GERAL DOS REGISTROS DE TERRAS (2ª serie)—Indice alphabetico dos posseiros de terras que fizeram registro nos termos da lei 601 de 18 de setembro de 1850 e do decr. n. 1.318 de 30 de janeiro de 1854, distribuidos pelas antigas freguezias (periodo do imperio, 1854-1889), com dois volumes publicados. Publicação official. Imprensa official :

I volume—Freguezias da Sé, Sant'Anna, Santissima Trindade, Inhangapy, Béja e Conde, Barcarena, Bemfica, Bujarú, Abaeté, Alemquer, Almeirim, Aveiro e Baião. 1910.

II volume—Freguezias de Bragança, Breves, Cairary, Boim, Pinhel e Cametá. 1913.

O MUNICIPIO DE ITAITUBA—Dados historicos, estatisticos e limites municipaes. Typ. Gutenberg. Belem do Pará. 1906.

TERRENOS DISCRIMINADOS NA ZONA DA ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA—Indice dos terrenos divididos, distribuidos pelos nucleos coloniaes do Estado, com a indicação da respectiva occupação, Publicação official. Imprensa official. Pará. 1908.

INDICE dos titulos de terras expedidos na administração do Dr. Augusto Montenegro (1901-1908). Publicação official. 1909.

RELATORIO dos serviços da 3.^a Secção da Secretaria de Obras Publicas, Terras e Viação do Estado (terras, minas, colonização e immigração), em 1901. Anexo ao Relatorio geral da Secretaria. Publicação official. Imprensa official. 1902.

IMPOSTO TERRITORIAL. Estudo sobre as taxas da lei estadual do Pará n. 1.272 de 19 de novembro de 1912. 1913.

O INSTITUTO SANTO ANTONIO DO PRATA—Noticia historica da sua fundação e desenvolvimento. Typ. da Livraria Escolar. Belem do Pará. 1913.

FORMULARIO DE TERRAS—Apropriado ao regulamento de terras do Pará. Imprimerie E. Toso & Cie. Lausanne. 1913.

A ORLA MARGINAL DO RIO AMAZONAS NO TERRITORIO BRASILEIRO—Estudo de geographia amazonica. Typ. Wiegandt. Pará. 1916.

A FAIXA TERRITORIAL DA REPUBLICA BRASILEIRA—Estudo sobre a faixa reservada á União pelo art. 64 da Constituição Federal. Typ. Wiegandt. Pará. 1916.

IMMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO DO ESNADO DO PARÁ. Dados historicos e estatiticos (1616-1916). Publicação official. Imprensa official. 1916.

DELIMITAÇÃO INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO PARÁ.—Estudo sobre os limites dos Municipios do Pará, constituindo o volume IX dos «Annaes da Bibliotheca e Archivo Publico do Pará». Typ. do Inst. Lauro Sodré. 1916.

ALGUMAS REFLEXÕES sobre o 2.^o Memorial do Estado do Pará na pendencia de limites Pará-Amazonas.—Publicação official. 1916.

O OUTEIRO DE MARAÇÁ-ASSÚ É A SERRA DE PARINTINS.—Estudo sobre os limites Pará-Amazonas. Conferencia lida em sessão do Instituto Historico e Geographico do Pará. Imprensa official do Estado. 1918.

RELATORIO dos trabalhos dos delegados paraenses no Congresso de accordos de limites interestaduaes do Rio de Janeiro e no VI Congresso de Geographia de Bello Horizonte em 1919. Publicação official. 1919.

LIMITES PARÁ-GOYAZ.—Estudo sobre os limites do Pará. Conferencia lida no Club de Engenharia do Pará. Imprensa official. 1920.

CASTANHAES DE ALEMQUER.—Relatorio de verificação apresentada ao Exm. Sr. Dr. Antonino Emiliano de Sousa Castro,

governador do Estado do Pará em 1922. Typ. da «A Palavra». 1922.

HISTORIA DA INSTRUÇÃO PUBLICA DO PARÁ.—Contribuição para o grande Diccionario do Instituto Historico Brasileiro, publicado no Centenario da Independencia do Brasil. 1922.

RELATORIO sobre os limites municipaes de Alemquer e Obidos. Typ. do Instituto Lauro Sodré. 1923.

CARTA GEOGRAPHICA DO MUNICIPIO DE BELEM—(Estado do Pará). Publicação official do Municipio de Belem—Pariz. 1905.

CARTA DA ZONA DA ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA E DA COLONISAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ—Publicação official. Pariz. 1908.

A ADHESÃO DO GRÃO-PARÁ À INDEPENDENCIA—Estudo de historia do Pará no periodo de 1821 a 1823. Publicado na «Revista do Instituto Historico e Geographico do Pará». Vol. IV. 1923.

MAPPA DO ESTADO DO PARÁ com a divisão municipal (inedito). Copiado pela Commissão da Carta Geral da Republica Brasileira, para a utilização de dados—1912.

MAPPA DA REGIÃO LIMITROPHE PARÁ-AMAZONAS (inedito). Organizado para estudo da questão de limites do Pará com o Amazonas. Copiado pela Commissão da Carta Geral da Republica Brasileira para utilização de dados. 1916.

MAPPA DA REGIÃO LIMITROPHE PARÁ-AMAZONAS (inedito). Detalhe do mappa precedente, mostrando a occupação parense. Copiado tambem pela Commissão da Carta Geral da Republica. 1916.



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA